

Processo Maycondo Salbena

dos a não acceitarem concordata menor de determinada porcentagem. E' uma liga contra a unanimidade concordatarios. Não é uma liga sómente contra os deshonestos. E' tambem contra o devedor infeliz, mas de boa fé. E' mais do que isto. E' uma liga contra a lei porque fére, em certo sentido, o principio da igualdade absoluta entre todos os credores.

Não é plausivel, conseguintemente, que se legisle tendo em vista apenas as fraudes, ou o periodo anormal de determinada praça.

Por isso a emenda é contraria ao minimo de 75 %.

Não desceu até o minimo de 1 %, como propoz o anteprojecto da Associação Commercial de São Paulo que encontra, aliás, abundante apoio nas mais altas autoridades: "Non accetto il limite del concordato all'offerta del 20 % proposto dalla commissione né a quella de altre percentuale; quando mai sarebbe preferibile una maggioranza di voti piu forte in caso di piccole percentuali offerte. (Projecto Bonelli Sul Fallimento — Rev. del Diritto Commerciale, vol. 20, parte 1, pag. 198).

Ficou a emenda proporcionalmente, entre os dous extremos estatuinto para as concordatas á prazo os minimos de 40 %, 45 % e 50 % desde que os prazos não sejam superiores a 6, 12 e 24 mezes, respectivamente.

A combinação da dupla maioria com os prazos, segundo o excellente systema alvitrado pelo erudicto professor Waldemar Ferreira, com as pequenas alterações que a emenda offerece á consideração da douta comissão, torará talvez o systema brasileiro mais justo que os demais, onde a dupla maioria é sempre fixa, qualquer que seja a offerta e não se attende aos prazos.

Isto quanto ao dividendo a ser proposto pelo concordatario.

Quanto a maioria exigida, parece-nos, data venia, em certos casos, a exigencia tambem é grande. Nos casos da letra c do art. 106, em estudo, por exemplo, onde se determina es minimos de 75 % de credores e 80 % de credito. Si considerarmos que em todas as fallencias ha um grupo de credores que se habilitam mas não comparecem á assembléa como os credores estrangeiros representados pelos Bancos, aquellas duas maiorias são verdadeiramente duas unanimidades.

Aliás, a distribuição das varias maiorias sobre as diversas propostas esta feita, ao nosso ver sem equilibrio. A porcentagem da letra c (75 % de credores, 80 % de creditos) é exigida apenas para aquelle que proponha 40 %. Em taes condições, a concordata com essa porcentagem nunca seria proposta, porque o devedor, com o acrescimo de meio por cento apenas, estaria incluído na letra b, em que se exige sómente 66 % de credores e 75 % dos creditos. Quer dizer que a letra c do art. 106, quando não seja uma demasia, será uma inutilidade.

O ante projecto da Associação Commercial de São Paulo, quanto á maioria dos credores chega ao extremo. A emenda 51 do art. 106, propõe que nas concordatas á vista, si o dividendo for de 10 % ou menos, a proposta de concordata deve ser acceita pela unanimidade dos credores.

"Une telle exigence rendrait le concordat impossible; on n'obtiendrait jamais l'unanimité" (Lyon et Renault, VII numero 589).

Sendo para pagamento á vista, como ahi se diz, então já nem seria propriamente uma concordata, porque seria apenas o truncamento da fallencia, sem outra formalidades que a exhibição das quitações e consequente reabilitação.

Para as concordatas á vista a presente emenda propõe a maioria absoluta de credores, isto é, metade mais um, e, para as concordatas á prazo, dous terços dos credores. O quadro abaixo muito justifica a emenda:

Paizes:	Maioria de credores
Emenda (conc. á vista).....	51 %
Belgica (em todos os casos).....	51 %
França (em todos os casos).....	51 %
Alemanha (em todos os casos).....	51 %
Italia (em todos os casos).....	51 %
Japão (em todos os casos).....	51 %
Inglaterra (em todos os casos).....	51 %
Estados Unidos (em todos os casos).....	51 %
Hespanha (em todos os casos).....	51 %
Mexico (em todos os casos).....	51 %
Chile (em todos os casos).....	51 %
Hungria (em todos os casos).....	66 %
Portugal (em todos os casos).....	66 %
Argentina (em todos os casos).....	66 %
Emenda (conc. á prazo).....	66 %

Da demonstração acima se vê que, para a maioria de credores, na concordata á vista, a emenda determina o que as

leis estrangeiras, menos exigentes, determinam para qualquer concordata, e, na concordata a prazo, o que as legislações estrangeiras, mais exigentes, determinam tambem para qualquer concordata.

Para as concordatas á vista, quanto á maioria de creditos, a emenda propõe desde 60 % até 70 % e, para as concordatas a prazo 75 %.

Tambem aqui o quadro comparativo auxilia a analyse da emenda.

Paizes	Maioria de creditos
Estados Unidos (em todos os casos).....	51 %
Emenda (conc. superior a 50 % e á vista).....	60 %
Hespanha (em todos os casos).....	60 %
Mexico (em todos os casos).....	60 %
Chile (em todos os casos).....	60 %
Emenda (conc. superior a 45 % e á vista).....	65 %
Suissa (em todos os casos).....	66 %
Portugal (em todos os casos).....	66 %
França (em todos os casos).....	66 %
Emenda (conc. superior a 40 % e á vista).....	70 %
Belgica (em todos os casos).....	75 %
Alemanha (em todos os casos).....	75 %
Italia (em todos os casos).....	75 %
Japão (em todos os casos).....	75 %
Inglaterra (em todos os casos).....	75 %
Argentina (em todos os casos).....	75 %
Emenda (conc. a prazo) em todos os casos.....	75 %
Hungria (em todos os casos).....	80 %

Como se vê, quando á maioria dos creditos nas concordatas a prazo, a emenda pede mais do que o projecto. O projecto quer apenas 60 %. A emenda exige 75 %, isto é, mantem a mesma porcentagem da lei n. 2.024. Não devemos exigir, nas concordatas á vista maioria superior ás concordatas a prazo, reproduzindo os inconvenientes da situação actual, tão justamente criticada.

Analysando-se o quadro acima verificamos que a emenda, variando as maiorias, acompanha todas as modalidades das leis estrangeiras, desde as mais brandas ás mais severas, graduando a exigencia na proporção do prejuizo.

Quanto á variação da porcentagem em relação ao tempo o raciocinio é este: á espera do credor — valor tempo concedido ao devedor — deve corresponder o augmento da porcentagem — valor dinheiro pago ao credor. São estes os problemas que a emenda procura resolver.

Emenda n. 58

Accrescente-se ao art. 107:

"Para esse fim o escrivão fará os autos conclusos ao juiz antes de encerrar a acta. Lavrada a sentença será a mesma publicada em assembléa, transcripta na acta e esta incontinenti assignada pelo juiz, pelo syndico, pelo concordatario e demais interessados presentes."

Justificação — Um dos inconvenientes actuaes, em materia de concordata, é o que resulta da demora da homologação daquellas em que não ha credores dissidentes. O escrivão só faz os autos conclusos ao juiz, para a sentença, depois de pagas as custas e como o prazo das prestações é contado da sentença (parte integrante do accôrdo) muitos abusos têm sido commettidos. O concordatario retarda esse pagamento e muitas vezes inutil se tornam, a respeito, as reclamações dos credores. A emenda obvia esse inconveniente, mandando que o juiz faça publicar a sentença no momento da assignatura da acta.

Tem-se exigido que, antes da homologação, o contador do juizo verifique a maioria legal. Ao insigne Carvalho de Mendonça não parece legal essa exigencia "porque está em conflicto com o art. 107, principio; esse calculo não é tão difficil que o juiz não o possa fazer auxiliado pelo escrivão".

Tambem a questão das custas não tem importancia. O art. 112, paragrapho unico, providencia a respeito, declarando rescindida de pleno direito a concordata quando o concordatario, dentro de 15 dias depois da sentença, "não paga todas as despesas do processo".

Emenda n. 59

Supprima-se o § 6º do art. 109 que diz:

"§ 6.º Presume-se que transigiu com o seu voto para obter vantagens para si, o credor que, tendo em assembléa votado contra a concordata, não apresenta os seus embargos no triduo, ficando sujeito ás penas criminaes e estabelecidas no art. 110."

Justificação — Esta inovação, proposta pela Associação Commercial de São Paulo, parece-nos, não pôde ser mantida.

Compõe-se a concordata de tres partes distinctas. A apresentação, a acceitação e a sentença homologatoria. A acceitação é apurada em assembléa pela votação. "A proposta da concordata tem de ser submettida á *deliberação dos credores reunidos em assembléa*, sob a presidencia do juiz. Fóra da assembléa não se delibera sobre a proposta de concordata." (C. de Mendonça, 8º, n. 1.098.) No momento da votação verifica-se apenas, si a offerta do devedor encontra apoio na maioria. Si não encontra, a proposta torna-se inexistente. Si encontra, só então, finalizada a votação e verificada a maioria, é que a concordata se fórma, e, pois, pôde ser combatida porque surge só ahí a razão para agir. "Cumpre não confundir formação da concordata com homologação da concordata. A idéa de homologação suppõe uma concordata formada, isto é acceita pela maioria exigida pela lei e nem se pôde cogitar de homologar um acto inexistente, qual uma concordata rejeitada." (*Rev. dos Tribunaes*, vol. 18, pag. 15 — C. de Mendonça, 8º, n. 1.105.) A possibilidade de embargos, portanto, surge depois da votação da proposta. Instituir, assim, a obrigação de embargar uma concordata antes que ella se fórme, pois que pelo artigo em estudo essa obrigação nasce com o proprio voto, é crear o effeito antes da causa. Mas não é só. Os embargos são um direito e não uma obrigação. Ninguem pôde impedir o credor de concordar com a deliberação da maioria que só ahí elle conheceu. Ninguem pôde obrigar-o a embargar. Em relação ao titular a acção é um direito e uma faculdade, e do interesse do titular só elle é juiz.

O nobre consultor da Associação Commercial de São Paulo, justificando a medida em estudo, affirma: "Muitas vezes o credor vota contra a concordata e não a embarga para vender ao fallido a sua inercia. E' um meio de coacção para que o fallido lhe faça um pagamento por fóra." Mas tambem com a medida proposta pôde existir a coacção. Porque elle continuaria a votar contra e a não embargar. Com uma differença. Lá elle não vendia a inercia porque não embargando nada poderia receber ou reclamar fóra dos autos. A inercia elle vende agora. Porque não embarga e o seu silencio pôde sacrificar a proposta.

Emenda n. 60

Ao art. 411, depois das expressões "livros e papeis", acrescenta-se:

§ 1.º *Sendo a concordata a prazo, o concordatario não poderá dispor nem onerar os seus bens immoveis, sem prévia audiência do juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico.*

Onde está escripto "§ 1.º" e "§ 2.º", escreva-se:

"§ 2.º" e "§ 3.º".

Depois da palavra "fallido", no § 1.º do projecto, incluam-se estas expressões:

"respeitada a disposição do parágrafo anterior."

Justificação — Em interessante estudo apresentado a esta Commissão, o Dr. Otto de Andrade Gil ponderou, com muita opportunidade, que tendo sido approvada no Senado (*Diario do Congresso de 11-XII-1928*) a medida de que trata a presente emenda, não foi a mesma incluída no projecto.

Corrige-se agora a falta. Si não se dá ao concordatario, na concordata preventiva, só permittida ao devedor que garantir a sua proposta, o direito de vender os seus bens immoveis ou oneral-os, claro está que ao concordatario, na fallencia, não se poderá deixar de estatuir a mesma providencia.

Emenda n. 61

Acrescente-se ao art. 413:

"*Paragrapho unico. Si o concordatario recusar o supprimento da concordata para o credor chirographario que se não habilitou, poderá este accionar o devedor pela acção que couber ao seu titulo, para haver a importancia total do seu credito.*"

Justificação — Carvalho de Mendonça:

"Podem, ainda, haver credores que não se habilitaram em tempo, tenham sido ou não os seus nomes incluídos na lista do art. 83, § 2º, n. 2, da lei n. 2.024. Incontestavelmente, estes credores, si chirographarios, estão sujeitos aos effeitos da concordata, e si o devedor não os reconhece para os pagar na moeda da concordata, não se lhes pôde negar o direito de accionar o devedor conforme as normas do processo commum. Isto é, usando a acção que couber aos seus titulos. Pouco importa que tais credores, si se habilitassem na época devida, pudesse influir no resultado da concordata. Não

lhes é licito lucrar com a sua omissão ou negligencia, que importaria um meio de romper a lei de igualdade predominante na fallencia. A solução deste caso acha-se por analogia na disposição do art. 86, § 4º, 1ª alinea da lei 2.024. Não nos parece de accôrdo com a boa doutrina o accôrdo do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 29 de maio de 1916, mandando que um credor, que não declarou o seu credito no prazo legal, se habilitasse nos termos do art. 87 como credor retardatario. Não se acha escripto no art. III da lei 2.024 que a concordata, passada em julgado a sentença homologatoria, faz cessar o processo da fallencia? Como admittir o incidente de um processo que cessou? O remedio logico e juridico para o caso fica apontado acima. Na execução das sentenças, cabem embargos com fundamento na concordata (regulamento n. 737, art. 577, § 4º) justamente para que se reduza o valor do credito moeda da concordata legitimamente formada." (8º, n. 1.157).

Emenda n. 62

Supprima-se, no art. 416, o § 2º, que diz:

"*O credor que tiver acceito a concordata si, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes, se fizer a prova de má fé ou da fraude do fallido, poderá retractar o seu voto, tomando se a retractação por termo nos autos, de que deverão constar os factos em que se baseie.*"

Justificação

"Il concordato giudiziale o di massa, é quello in cui la massa concorrente, come ente collettivo, si pone a contrattare col fallito, cinselando non solo i suoi componenti, ma, per disposizione di legge, i componenti l'intera massa concorsuale a data limitazione o restrizioni dei rispettivi rapporti obbligatori, o anche estinguendoli dietro un contestuale corrispettivo. Trattandosi di un contratto dell'entre massa, é naturale che esso dia il portato d'una *deliberazione presa dai creditori in assembléa*". (Bonelli — *Commentario al Codice di Commercio*, vol. 8º, parte II, pag. 678.)

"Fóra da assembléa não se delibera sobre a proposta da concordata". (C. de Mendonça, 8º, n. 1.098.)

"Le concordat est une sorte de contrat supposant l'offre du failli et l'acceptation de l'assemblée des créanciers (Lyon Caen et Renault VII, n. 570)".

Na concordata "o contrahente é a massa dos credores que deliberam em assembléa sobre a acceitação ou recusa da proposta apresentada pelo devedor. A declaração de cada credor é uma simples manifestação do seu voto, como em outras assembléas e nas sociedades anonyms. A maioria, emina Ramella, representa a deliberação tomada pelo corpo inteiro. Só com a deliberação da assembléa geral dos credores surge a acceitação ou recusa da concordata que se aperfeiçoa obtida a maioria legal, e com a homologação, depois *causae cognitio*". (S. Soares de Faria. *A Concordata Terminativa da Fallencia*, pag. 3).

Deante do exposto, é evidente que o credor, individualmente, não pôde retractar o seu voto, porque esse acto importa em deliberação sobre a concordata, direito que cabe á assembléa e não ao individuo.

A lei n. 2.024, e o projecto autorizam o credor, sujeito á concordata, a promover por acção ordinaria a cobrança do saldo integral do seu credito provando que o devedor exaggerou dolosamente o passivo, occultou bens, occultou-se com credores, etc., provando que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

"E se tiver conhecimento delles antes da homologação — perguntou o illustre professor Waldemar Ferreira — mas depois da assembléa, no decorrer do processo dos embargos á concordata? "Si, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes, se fizer a prova da má fé ou fraude do fallido?"

A objecção não colhe. Si no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes se fizer a prova da fraude e da má fé do fallido, a concordata não pôde ser homologada nos expressos termos do art. 408. Nenhuma lesão soffreu, portanto, o credor signatario da proposta.

Depois, sim. Depois da homologação, aperfeiçoado o contracto, *dissolve-se a massa creditoria, adquirindo cada credor a sua acção individual*". E porque só então o credor acquira a sua acção individual, só então a lei, sabiamente, lhe dá o direito de propor a acção de que trata o artigo.

Dar ao credor o direito de retractar-se quando reconhecer que foi feita a prova da fraude é transferir-lhe o direito de julgar os embargos porque a função do juiz, na sentença homologatoria, é exactamente decidir sobre a prova da fraude.

E, em tal caso, nenhum meio mais efficiente de coacção

Poder-se-hia entregar ao credor para forçar o devedor a combinações extra-autos.

Durante o processo dos embargos, os credores signatarios da concordata, poderiam exigir do devedor pagamentos e outras vantagens, sob a ameaça de retractação do voto.

Emenda n. 63

No § 2º do art. 149, onde se lê:

"Art. 99, paragrapho unico", escreva-se:

"Art. 100, paragrapho unico".

Justificação — A emenda corrige um pequeno engano do projecto.

Emenda n. 64

Redija-se assim o n. 5 do art. 138:

"As cousas vendidas a credito nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou á declaração da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor"

Accrescente-se ao art. 138 o seguinte numero 6:

"6 — As cousas vendidas a credito nos 40 dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou á declaração da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor, tendo sido o vendedor induzido por dolo ou fraude do mesmo devedor"

Justificação — Tratando das reivindicações no caso deste dispositivo, affirmava o professor Waldemar Ferreira que as expressões "vesperas da fallencia" estabeleciam muita confusão. Propunha, por isso, e com razão, que se emendasse o artigo declarando que seriam reivindicaveis as cousas vendidas a credito nos trinta dias anteriores, mantida, porém, a parte sobre o dolo ou fraude do fallido ou concordatario. O Senado accitou a suggestão quanto ao prazo, mas não manteve a parte em que se diz que o vendedor deve ter sido induzido por dolo ou fraude do comprador.

Ambas as proposições são necessarias, mas devem ser fixadas diversamente.

O prazo para a reivindicação com a prova de má fé deve ser ampliado para 40 dias, porque é este o lapso de tempo que a lei e o projecto marcam tambem para as acções revocatorias com identico fundamento.

Quando não se exija a prova de má fé, como muito bem quer o Senado, o prazo deve ser restringido para 15 dias.

Emenda n. 65

Substitua-se, no art. 141, a expressão

"Reivindicada"

Por esta:

"Reivindicanda".

Justificação — Corrige um pequeno engano.

Emenda n. 66

No art. 146, em vez das expressões:

"Devidamente instruido"

Escreva-se:

"Instruido com quitações de todos os credores, constantes do quadro ou certidão do deposito em juizo, correspondente aos creditos, cujas quitações não sejam exhibidas."

Justificação — Dizer-se que o fallido que pagou os seus credores póde requerer a sua reabilitação, "instruindo devidamente" o seu requerimento, é talvez deixar logar para futuras duvidas. A emenda quer que a exigencia da lei seja cumprida. E' o que providencia.

Emenda n. 67

Substituam-se, no art. 149 § 1º, as expressões:

"As garantias com fiador idoneo que offerete"

por estas:

"As garantias reaes ou pessoas que offerete."

Justificação — A lei n. 2.024 refere-se apenas "às garantias que offerete". Em que devem consistir essas garantias? Pergunta Carvalho de Mendonça. Pareceu-nos sempre que a lei n. 2.024 se referiu ás garantias reaes ou pessoas. A emenda, como se vê, torna desnecessaria a pergunta. No projecto o texto dá logar a confusões: Garantias reaes, com fiador idoneo? Ou garantia de fianca idonea? Quaes quer garantias, desde que sejam acompanhadas de fianca?

Parece-nos que adoptando a emenda toda duvida desaparece.

Emenda n. 68

Supprima-se o § 5º do art. 149, que diz:

"Balancete levantado na data do requerimento"

Justificação — Entre os documentos com que o art. 149 manda instruir o requerimento de concordata preventiva, figuravam estes, no § 4º — Balanço exacto do activo e passivo, contendo, com clareza, o valor estimativo daquelle, acompanhado de cópias dos inventarios de todos os bens e direitos ou effectos que o formam descriptivamente.

Si se exigem esses documentos, é evidente que o balancete, levantado na data do requerimento, não póde ser pedido, porque este se contém naquelles. Além do mais, quando se exige o balancete do dia, é porque não se exige o balanço do dia. Mas, então, onde ficaria a exactidão do balanço? E' isto que a emenda vem evitar.

Emenda n. 69

Redija-se assim o art. 150:

"Art. 150 — Antes de despachar o requerimento, o juiz assignará os termos de encerramento dos livros, obrigatorios, lavrados pelo escrivão. Em seguida, mandará o escrivão autuar todos os documentos com o requerimento inicial, certificando, nos autos, os numeros dos livros, a pagina em que foi lançado o termo de encerramento, e tomando por termo a fiança offerecida, que será assignada, tambem pela mulher do fiador, si casado. Serão os autos, em seguida, dados com vista ao representante do Ministerio Publico, por 48 horas e com a promoção deste, subirão conclusas ao juiz."

Os livros de que trata este artigo, após o encerramento, permanecerão em cartorio até findar o prazo de que trata o art. 64, § 3º."

Justificação — A emenda pouco altera a redacção do artigo do projecto. Apenas manda que o juiz, antes de despachar o requerimento, assigne o termo de encerramento dos livros obrigatorios, os quaes, pelo projecto, eram encerrados pelo escrivão, após o despacho inicial do pedido de concordata, e mais que esses livros permaneçam em cartorio, até que se esgote o prazo para a impugnação por parte dos credores, relativamente á nomeação do commissario.

Já na emenda n. 9, ao sustentar a necessidade do preliminar encerramento dos livros e do encerramento pelo juiz, longamente mostrámos as vantagens da medida que aqui, agora reproduzimos. Não é necessario, por isso, de novo fundamental-a.

Uma nova consideração, entretanto, cabe aqui. Muitas vezes o escrivão, por excesso de trabalho, retarda o encerramento. Isto traz inconvenientes para o concordatario.

A emenda, por outro lado, é deveras vantajosa, fazendo o encerramento prévio pelo juiz. Fica o juiz sciente da correcção do devedor e ficam os credores tranquilos, quanto á possibilidade de verificar mais tarde, até onde a escripta do devedor andava em dia no instante em que o devedor pediu a convocação da assembléa, para a proposta da concordata.

Emenda n. 70

Ao art. 150 § 2º n. 3º, accrescente-se:

"Este prazo será de 15 dias, no minimo, e de 30, no maximo, conforme a importancia da concordata preventiva e os interesses nella envolvidos."

Justificação — O § 3º determina: "O juiz marcará prazo para todos os credores apresentarem as declarações de seus creditos (art. 80)". Nestas condições, por que não estipular logo qual o prazo que será marcado? Si o projecto, attendendo á salutar suggestão do ante-projecto da Associação Commercial de São Paulo, determina as habilitações de credito na concordata, não há que deixar o prazo sem um termo minimo, bem como um termo maximo, e esses não podem ser outros sinão os que o art. 80, 1ª alinea, determina, porque o prazo é concedido em beneficio dos credores, e não do devedor. O proprio Carvalho de Mendonça reconhece que "são procedentes algumas censuras que se tem feito, no tocante á exiguidade do prazo". Ora, si na fallencia os prazos são aquelles, aqui devem ser mantidos. O prazo maximo, para que não augmentem as censuras. O prazo maximo, para que se não sacrifique a rapidez da concordata preventiva, que é um dos caracteristicos do instituto.

Emenda n. 71

Onde se lê no art. 150 § 2º:

"em outros jornaes"

escreva-se:

"em outro jornal"

Justificação — Si se quer dar publicidade á concordata, não ha necessidade de publicar o edital no *Diario Official* e em outros jornaes, sendo sufficiente que a publicação seja feita "no *Diario Official* e em outro jornal". Obtem-se a publicidade sem forçar as despesas.

Emenda n. 72

Supprima-se o final do art. 150 § 2º n. 4º desde as expressões:

"e um perito"

inclusive, até final.

Justificação — A justificação desta emenda consta da longa e minuciosa justificação da emenda n. 12, que trata da mesma materia.

Acontece, porém, que uma das maiores difficuldades que todas as legislações encontram na regulamentação da concordata, está precisamente na necessidade de tornar o seu processo ao mesmo tempo rapido e ao mesmo tempo seguro.

Se na lettra da lei n. 2.024 o processo para a realização da assemblea é mais rapido que o disposto no projecto, em verdade, na pratica, as concordatas se eternizam, com as continuas prorogações de assemblea. E não é só. O agravo de petição, excepcionalmente concedido da sentença, creou um interregno de mezes, ás vezes de anno, em que o credor, paralyzado, assiste o desaparecimento do acervo do devedor fraudulento se é este o agravante, e em que o devedor, na hypothese contraria, deshereditado, sem possibilidade para novas operações, a pouco e pouco se arruina, já não podendo, mais, em geral, cumprir a concordata quando o Tribunal confirma, em ultima instancia, a sentença homologatoria.

De outro lado, a lei n. 2.024, buscando simplificar o processo, sacrificia grandemente a garantia dos credores em face dos abusos. Os commissarios são tirados de uma relação de creditos de duvidosa authenticidade, e os credores, figurantes nessa relação, não estão obrigados a habilitação dos creditos porque da veracidade destes é sufficiente prova a palavra dos commissarios.

Tudo isso, parece-nos, o projecto vem corrigir.

Assembleas inadiveis, pelo proprio mecanismo do systema adoptado. Agravo de instrumento da sentença que homologou ou não a concordata. Habilitação de credores.

Ha um ponto, entretanto, que deve ser considerado.

O mais poderoso dos motivos para a rapidez do processo de concordata preventiva está justamente na defesa dos interesses dos credores. No systema da lei n. 2.024, a simplicidade do processo, sacrificando, de certa maneira, como demonstramos, a segurança da verificação dos creditos, destina-se a apressar a decisão da proposta afim de que, negada, ella não oconstitua uma longa protelação da execução collectiva na fallencia, cujo processo tem de ser feito desde o inicio, nada se aproveitando do processo da concordata.

Desde que, no projecto, se rodeou a concordata das mesmas solemnidades que o rito fallencial durante o periodo in-

Emenda n. 73

Ao art. 151, acrescente-se:

"No acto da assignatura desse termo entregará em cartorio a sua habilitação de credito redigida nos termos do art. 82, mas em uma só via, ficando-lhe, porém, reservado o direito de juntar aos autos os titulos comprobatorios do seu credito, que não estejam em seu poder, mas que declarará onde se encontram, dentro do prazo marcado no § 3º, do art. 83".

Justificação — Cabem aqui os fundamentos da emenda n. 24, que trata da mesma materia.

Emenda n. 74

No art. 154, § 2º, depois das expressões:

"todos os seus efeitos"

acrescente-se:

"Para esse fim o escripto fará os autos conclusos ao Juiz antes de encerrar a acta. Lavrada a sentença, será a mesma publicada em assemblea, transcripta na acta e esta incontinenti assignada pelo Juiz, pelo commissario, pelo concordatario e demais interessados."

Justificação — A justificação desta emenda é identica á da emenda n. 58, que trata da mesma materia.

Emenda n. 75

Ao § 3º do art. 154, depois das expressões:

"abrirá a fallencia do devedor"

acrescente-se:

"e marcará a data da assemblea com prazo não superior a 10 dias e nomeará syndico o credor que exercia o cargo de commissario."

Justificação — Adoptando na concordata preventiva o processo de habilitação de creditos exigido na fallencia, o projecto accitou os dispositivos dos projectos Inglez de Souza, Senador Lopes Gonçalves e parecer do professor Waldemar Ferreira. Medida de grande alcance, que mantém na concordata preventiva um beneficio ao devedor infeliz sem, entretanto, descuidar dos direitos e interesses dos credores — só pôde merecer apoio.

formativo, deve-se determinar que o Juiz, na sentença, marque breve prazo para a realização da assemblea, afim de que se poupe, aqui, o excesso de tempo que antes se despendeu.

A função do syndico se reduz a pouca cousa: á arrecadação dos bens e ao relatório sobre os actos revogaveis ou puniveis.

Tudo mais já está feito. Verificação dos creditos. Verificação do balanço. Relatório circunstanciado. Informações sobre reclamações.

O mais é função tambem do liquidatario.

A propria arrecadação poderia ser feita por este. E se não propomos, por isso, que o Juiz, na sentença, desde logo nomeie o liquidatario, é porque este, pela lei, é da livre escolha dos credores; porque os credores, em assemblea, conhecidos os bens arrecadados, lhe poderão dar instrucções especiaes para a liquidação (art. 121); porque não convém entregar a um liquidatario provisorio um acto de relevancia como seja a arrecadação da massa, garantia dos credores.

A nomeação para o cargo de syndico, do credor que vinha exercendo o cargo de commissario, é bem comprehensivel: em primeiro lugar, porque no cargo de commissario praticou todos os actos, dispensaveis na fallencia sobrevida, exercendo exactamente as funções de syndico; em segundo lugar porque se não foi destituido é porque era idoneo; em terceiro porque com elle se poupará tempo, novos auxiliares, novas commissões, novos relatorios integraes, e, finalmente, por ser este o systema adoptado na lei actual.

Emenda n. 76

No art. 153, onde se lê:

"Art. 105"

escreva-se:

"Art. 106".

Justificação — A emenda corrige um engano do projecto.

Emenda n. 77

No art. 158, onde se lê

"106, 113"

escreva-se:

"106, 108, 109, 113".

Justificação — A emenda corrige um lapso do projecto, que, supprimindo a disposição contida no art. 156 da lei numero 2.024, deixou os credores que votaram contra a concordata, sem fundamento para os embargos e sem processo para estes.

Emenda n. 78

No art. 159, n. 1, supprimam-se as expressões:

"e por quotas"

Justificação

Porque não se ha de dar ás sociedades por quotas o direito á propositura de concordata preventiva? Porque havemos de equiparar-as ás sociedades anonymas?

A doutrina tem classificado essa forma de sociedade ora entre as sociedades anonymas, ora entre as sociedades de pessoas e alguns tratadistas a incluem em uma forma mixta. Os autores allemães a classificam como uma sociedade de capitales; Gossack a considera "uma variedade da sociedade por accções"; Laband sustenta que é uma "sociedade anonyma sem accções"; Boucard, na França, denomina "uma succedanea da sociedade por accções"; Drouet e Lepargueus ensinam que a sociedade limitada constitue uma terceira categoria á parte, e Chapsal, que é um typo novo de sociedade commercial, intermediario entre as sociedades de pessoas e a de capitales. Desta opinião, são, entre nós, os acutados commercialistas Spencer Vampré e Waldemar Ferreira. E esta parece ser a opinião dominante. Outros como Golsmidt "Alte und neue Formen der Handelsgesellschaften", sustentam que é um typo de companhia absolutamente novo, sem equivalente nas legislações estrangeiras.

Entre os allemães, não é de estranhar que seja corrente a inclusão das sociedades limitadas entre as sociedades de capitaes.

E' que, no direito allemão, nem todas as sociedades commerciaes gosam de personalidade juridica. Só as sociedades de capitaes teem verdadeiramente a personalidade moral, com um capital publicado e certo, formando um patrimonio distincto do dos associados, e a sociedade limitada, na legislação allemã, apresenta precisamente esse caracter.

Nessas condições, observa Albert Cheron, concebe-se que a sociedade limitada appareça aos juriconsultos allemães como muito mais proxima da sociedade anonyma que da sociedade em nome collectivo ou em commandita simples. No nosso direito, como no direito francez, em que todas as sociedades regulares teem a personalidade juridica, essa razão não existe, de fórma que se torna necessario e indispensavel, a perquirição do característico primacial, que culmina em laes sociedades, para que se possa acertadamente classificar-as e, consequentemente, responder á pergunta feita.

Que é que distingue as sociedades de capitaes das outras fórmas de sociedades? Nas sociedades formadas *intuitu personae*, sociedades de pessoas, os socios aceitam-se, tendo em consideração suas qualidades pessoais e a vida da sociedade repousa "na confiança reciproca, no credito, na solvencia, na honradez, na experiencia dos socios"; nas constituídas *intuitu pecuniae*, a mira é posta nos cabedões de cada socio. Unem-se os capitaes que não as pessoas.

Nas primeiras, a morte de um socio importa a dissolução da sociedade. Nas segundas, que se fundam apenas na força do capital, a morte de um socio não se reflecte na sociedade. Nas primeiras, a parte dos socios, denominada "quota", não póde ser cessivel entre vivos, nem transmissivel causa mortis", salvo com o consentimento unanime dos outros socios. Nas segundas, as entradas de todos os socios, que se denominam "acções", são titulos transmissiveis e negociaveis livremente.

A sociedade de pessoas estabelece entre os socios um vinculo de solidariedade tão intenso que cada um delles responde solidariamente e integralmente e indefinidamente por todas as obrigações contrahidas legitimamente em nome da pessoa juridica collectiva" e o espirito psychologico de laes sociedades" é, pois, a expressão, da maxima confiança reciproca entre os socios".

Na sociedade anonyma, a "acção", que é o titulo representativo da parte do capital dos socios, substitue a pessoa dos mesmos socios. A acção é negociavel, podendo o accionista dispôr della, substituindo-se constante e continuamente, sem que estas mudanças produzam alteração na constituição e funcionamento da sociedade. A sociedade anonyma, que é por excellencia o typo da sociedade de capitaes, é, no dizer de Trolong "une caisse sociale au delà de laquelle il n'y a pas d'individus debiteurs et contraignables." E' uma sociedade de dividendo no dizer de Prinker.

O caracter particular da sociedade anonyma não reside tanto na responsabilidade limitada dos socios até a medida de sua parte no capital social como na natureza juridica da acção.

O commercio, tornando-se extremamente cosmopolita, era natural a tendencia em transformar-se a base da segurança de credito na sociedade, em fazer desaparecer o criterio da solubilidade dos socios, para só olhar a força economica da sociedade. Deste modo, o capital substituiu o homem; a acção, a pessoa; a responsabilidade pessoal dos socios, succedeu a responsabilidade anonyma do capital.

Nas sociedades de pessoas, a contribuição dos socios para a formação do capital social chama-se "quota" ou contingente, segundo a technica do nosso codigo commercial. Os francezes dizem "apport"; os italianos, "apporto" ou "conferimento"; os allemães, "Einlage". As fracções do capital, nas sociedades anonymas ou de capitaes, tomam o nome especifico de "acções". As quotas não assumem a fórma de documentos ou titulos e não são transmissiveis pela vontade exclusiva dos seus contribuintes. As acções teem o mesmo valor e representam-se mediante titulos cessiveis e negociaveis. O socio e a quota representam unidade indissolúvel.

Dahi a natural inferencia: estabelecida a natureza da contribuição do socio, determinado estará, tambem, o typo da sociedade que se quer classificar, vale dizer que o problema se resume em perquirir si a contribuição do socio é quota ou acção. Si fór quota, a sociedade se enquadrará nas sociedades de pessoas; si "acção", se incluirá entre as sociedades de capitaes" (S. Soares de Faria — A concordata terminativa da fallencia, pag. 49 a 22).

Emenda n. 79

Supprima-se o n. 9 do art. 169, que diz:

"Abusa do credito, como no caso em que o activo é desproporcionalmente inferior ao passivo ou quando

este é superior, mais de tres vezes ao capital social, salvo tratando-se de banco."

Justificação — Ao comminar a pena de fallencia fraudulenta ao commerciante que incorrer do dispositivo supra, temos a impressão de que o projecto, data venia, á força de querer evitar a fraude nas quebras, attingiu aqui o extremo contrario, creando dificuldades insuperaveis ao commercio e á industria.

Se considerarmos que, no mundo moderno, sobretudo nos paizes novos, o credito tem constituido o fundamento das maiores emprezas já a restricção do projecto, limitando o credito a tres vezes o capital-dinheiro, faz resaltar a sua inconveniencia.

Examinando ao acaso qualquer balanço, de companhia ou commerciante, no paiz ou no estrangeiro, logo verificaremos que neste momento, perante o dispositivo, todo o commercio mundial está abusando do credito fraudulentamente, porque não encontraremos dez por cento de firmas commerciaes cujo passivo não exceda de tres vezes o capital-dinheiro.

E' que o dispositivo ao encerrar o balanço na fallencia do commerciante, commette o lamentavel erro de esquecer todas as verbas do seu activo, attendendo sómente para as columnas do passivo, onde vae encontrar a relação dos debitos, entre os quacs, em primeiro lugar, se inscreve justamente o capital.

E' que o dispositivo, commettendo esse engano, deixa de parte o *stock*, os titulos em carteira, os creditos em conta corrente, o dinheiro em caixa, os valores immobiliarios, os machinismos, moveis e utensilios, que equilibram o passivo, emfim, a totalidade do activo do seu estabelecimento.

Isto quando se trata do balanço escripto dos valores commerciaes.

Tratando-se, porém, da pessoa do commerciante, o dispositivo pretende legislar sobre o capital-trabalho, o capital-intelligencia, o capital-honradez, o capital direcção, o capital-invenção, o capital-nome, fontes impalpaveis do credito, que a lei já não poderá regular.

Não nos parecem necessarios mais argumentos, para evidenciar a inconveniencia da parte do dispositivo que commina a pena de fallencia ao commerciante cujo passivo é superior mais de tres vezes ao capital-dinheiro.

Quanto a outra parte, isto é, quanto á parte em que se determina a mesma pena, para o commerciante que abusa do credito apresentando um activo desproporcional ao passivo, preferimos transcrever aqui os proveitosos ensinamentos de Aemengol, triphando, por nossa conta, os trechos mais applicaveis ao dispositivo em estudo:

"La mejor seguridad para el credito está en la forma prudente de concederlo y no en la mayor o menor riqueza del que lo goza, porque mientras la prudencia es un freno a las especulaciones atrevidas o una facilidad para las empresas serias trazonables la riqueza es un factor versátil que sólo debe considerarse para garantir operaciones del presente, pero juntas como una solida garantia de lo futuro. Es muy digno de tener en cuenta que lo llamado como recurso economico "abuso de credito", no es en su fondo otra cosa que un abuso en la facilidad de conceder credito y aun mejor dicho, en el abuso de ofrecimiento de credito, porque se en la inmensa mayoria de casos desgraciados, fuésemos a depurar los motivos de existir un passivo exagerado con relacion al giro, resultaria como primer culpable el propio acreedor, que obligado quizá por las necesidades de la competencia, ofrece y facilita credito a los commerciantes, sin entrar a considerar, ni las aptitudes del deudor ni la naturaleza verdadera del negocio que se explota. El credito es una consecuencia latente del estado general de los negocios, e a su liberalidad o restriccion contribuyen multiples y variadisimos factores cuyo origen y fundamento es estudio propio de la Economia Politica, si por elle desconocer que la base esencial de su existencia es siempre y en todos los casos el resultado de una especulacion que tiene un lucro en perspectiva. Los fines del qui pide y del que otorga, ya se trate de credito en mercaderias, ya en dinero, son fines identicos; en ambos se busca el beneficio, y, en consecuencia la responsabilidad es identica. No es, pues, logica la conclusion de muchos informes en que de manera agresiva para el convocatorio se le incrimina haber abusado del credito, dando al hecho caracteres de temeridad, porque si el credito gozado se ha empleado a los fines porque fué pedido, no hay para que exigir al que pide, mayor precaucion de la que corresponde

al que da" (Armengol-Fundamentos y Critica de la Ley de Quiebras — 2ª ed. pag. 206.)

Vale dizer: nos abusos do credito, talvez seja o credor o maior responsavel.

São estes os fundamentos da emenda que sujeitamos ás altas luzes da douda commissão.

Emenda n. 80

Ao art. 190, acrescente-se a seguinte alinea:

"As verificações e exames periciaes de que tratam o art. 1º, n. 8, letra "a", o art. 83 § 6º e o art. 84 § 4º só poderão ser feitos por contadores diplomados por estabelecimentos de ensino tecnico commercial e instituições de classe reconhecidos pelo Governo Federal, e cujos diplomas, devidamente legalizados, estejam registrados nas Juntas Commercias, ou repartições que as substituam. Onde não houver contadores em taes condições, os juizes nomearão peritos dentre os profissionais de mais notoria idoneidade."

Justificação — Os artigos a que a emenda faz referencia tratam de exames determinados pelo juiz. E' bem patente a conveniencia da medida ora proposta, sendo desnecessarias maiores considerações. Não se póde negar que outro valor terá o laudo do contador diplomado. E mais que, com a providencia indicada, evitaremos a reprodução das fraudes existentes nos laudos periciaes firmados pelos incompetentes a serviços dos negocios escusos dos fallidos.

Sala da Commissão de Justiça, em 4 de julho de 1929. — Mello Franco, Presidente. — Marcondes Filho, Relator. — Luz Pinto. — Ariosto Pinto. — Sergio Loreto. — João Mangabeira. — Francisco Valladares.

PROJECTO N. 2, DE 1929, DO SENADO, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Modifica a Lei de Fallencias

TITULO I

Da natureza e declaração da fallencia

SECÇÃO I

DOS CARACTERISTICOS DA FALLENCIA E DE QUEM A ELLA ESTA SUJEITO

Art. 1.º O commerciante que, sem relevante razão de direito, deixa de pagar no vencimento obrigação mercantil liquida e certa, entende-se fallido.

Paragrapho unico. Consideram-se obrigações liquidas e certas:

1.º os instrumentos publicos ou particulares de contratos com a quantidade ou valor fixado da prestação;

2.º as letras de cambio e aquellas que, conforme o Código Commercial, tem a mesma força e acção (Codigo Commercial, arts. 425, 635 e 651), os bilhetes de ordem pagaveis em mercadorias, as notas promissorias, os escriptos de transações commerciaes e os cheques, quando o sacador provar que tem fundos em mãos do sacado e a fallencia foi requerida contra este;

3.º as obrigações ao portador (debentures) emittidas pelas sociedades anonymas e commanditarias por acções e as letras hypothecarias e os respectivos coupons de ambos esses titulos para pagamento de juros;

4.º as facturas (contas assignadas ou duplicatas) e as contas commerciaes com os saldos reconhecidos exactos e assignados pelo devedor;

5.º as duplicatas protestadas por falta de assignatura e as triplicatas, protestadas por falta de devolução daquellas, acompanhadas:

a) da cópia das facturas originaes;

b) das segundas vias dos conhecimentos de despachos das mercadorias;

c) do certificado do registro postal de remessas de duplicatas e respectivas facturas;

6.º os conhecimentos de deposito e "warrants" emittidos pelas empresas de armazens geraes e os recibos dos empresarios nestes armazens ou dos trapicheiros;

7.º os conhecimentos de frete;

8.º as notas dos corretores nas operações em que estes são pessoalmente obrigados, e as contas dos leiloeiros;

9.º as contas extrahidas dos livros commerciaes e verificadas judicialmente.

a) esta verificação será feita nos livros do credor ou do devedor por dous peritos nomeados pelo juiz do commercio, a requerimento do primeiro.

Si o credor requerer a verificação da conta nos proprios livros, estes deverão achar-se revestidos das formalidades le-

gaes, intrinsecas e extrinsecas e a conta comprovada nos termos do art. 23, n. 2, do Codigo Commercial.

Si nos livros do devedor, será este citado para, no dia e hora marcados, exhibil-os em juizo, sob pena de confesso, observando-se o disposto no art. 19, 1ª alinea, do Codigo Commercial.

Os livros irregulares do devedor provarão contra este. b) A pena de confesso será imposta si o devedor recusar a exhibição dos seus livros, sob qualquer pretexto, salvo si provar plenamente a destruição ou perda desses livros em virtude de força maior.

c) Os peritos apresentarão o laudo dentro de tres dias e, julgado por sentença o exame, os respectivos autos serão entregues ao requerente, independente de traslado, não cabendo dessa sentença recurso algum.

d) As contas, assim verificadas, consideram-se vencidas, desde a data do despacho do juiz na petição em que o credor requerer o exame.

Art. 2.º Caracteriza-se, tambem, a fallencia, independente da falta de pagamento, si o commerciante:

1.º, executado, mesmo por divida civil, não paga a importancia da condemnação nem a deposita, dentro das 24 horas seguintes á citação inicial da execução, para poder apresentar embargos;

2.º, procede a liquidação precipitada; lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

3.º, convoca credores e lhes propõe dilação, remissão de creditos ou cessão de bens;

4.º, aliena, transfere, cede ou faz doação de parte ou de todo o activo a terceiro, credor ou não, com a obrigação deste solver suas dividas ou não, sem o consentimento expresso de todos os credores; põe bens em nome de terceiros; contrae dividas simuladas, e assim procede com o fim de occultar ou desviar bens, de retardar pagamentos ou fraudar credores; ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por actos inequivocos.

5.º Constitue hypothecas, antichreses, penhores ou qualquer outra garantia, preferencia ou privilegio a favor de algum credor, sem ficar com bens livres e desembargados, equivalentes ás suas dividas ou tenta praticar qualquer destes actos, revelado tal proposito por factos inequivocos, exceptuadas as sociedades autorizadas a emittir debentures e que applicarem o producto da emissão ao pagamento ou conversão de suas dividas.

6.º Ausenta-se sem deixar representante para administrar o negocio e habilitado com recursos suficientes para pagar os credores; abandona o estabelecimento; occulta-se ou intenta occultar-se, deixando furtivamente o seu domicilio.

Consideram-se praticados pelas sociedades os actos desta natureza provenientes de seus administradores, directores, gerentes ou liquidantes.

Art. 3.º As sociedades anonymas ainda mesmo que o seu objecto seja civil, incorrem em fallencia:

1.º Quando, sem relevante razão de direito, não pagam no vencimento obrigação liquida e certa (art. 1º, paragrapho unico).

2.º Nos casos indicados no art. 2º, ns. 1 a 5.

3.º Nos casos de perda de tres quartos ou mais do capital social.

Art. 4.º A fallencia não será declarada, si a pessoa contra quem fôr promovida provar:

1.º Falsidade do titulo de obrigação.

2.º Prescripção da divida ou nulidade de pleno direito absoluta do instrumento apresentado para prova.

3.º Novação ou pagamento da divida, mesmo depois do protesto do titulo, mas antes de requerida em juizo a fallencia.

4.º A materia do art. 588 do Codigo Commercial, referente aos conhecimentos de frete, e dos arts. 641, 646, 655 e 658, do Codigo Commercial, relativa ás letras do risco.

5.º Concordata preventiva ainda mesmo em formação.

6.º Deposito judicial, opportunamente procedido nos termos dos arts. 393 e seguintes, do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850.

7.º Qualquer motivo que, por direito, extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação ou exclua o réo do processo da fallencia.

8.º A materia do art. 7º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, desde que a reclamação tenha sido feita na forma da lei.

Art. 5.º A fallencia poderá ser declarada até dentro do prazo de um anno após a morte do devedor ou até dentro de dous annos após a cessação do exercicio do commercio ou a dissolução e liquidação da sociedade, pouco importando

que aquelle estado se manifeste antes ou depois de qualquer destes factos.

§ 1.º O commerciante fallecido será representado no processo de fallencia pelo conjuge sobrevivente e herdeiros. Havendo menores entre estes, o juiz nomeará um curador.

Aberta a fallencia, será suspenso o inventario judicial, a que porventura se estiver procedendo em razão do obito do devedor.

§ 2.º A fallencia da sociedade anonyma ou da sociedade a ella equiparada, não será declarada depois de liquidada, partilhada e distribuido o activo.

Art. 6.º A fallencia da sociedade acarreta a de todos os socios, pessoal e solidariamente responsaveis. Incoerrem em fallencia, tambem, os socios que se retiraram da sociedade, embora com reserva dos outros socios, sem consentimento expresso de todos os credores então existentes, salvo si estes fizeram com os socios, que ficaram na sociedade sob a mesma ou outra firma, ou que, individualmente, assumiram as responsabilidades sociais, novação do contracto, ou si continuaram a negociar com a sociedade ou com os socios successores, indicando ter confiança no seu credito.

§ 1.º Nas sociedades em conta de participação somente os socios ostensivos e gerentes podem ser declarados fallidos.

§ 2.º Os socios commanditarios comprehendidos nos termos do art. 314 doCodigo Commercial não incidem nos efeitos da fallencia, mas respondem solidariamente com o fallido por todas as obrigações sociais.

Esta responsabilidade tornar-se-ha effectiva mediante a acção summaria estabelecida no art. 238 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1859, applicada ao caso a disposição do art. 53, § 2.º da presente lei.

SECÇÃO II

DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA FALLENCIA

Art. 7.º E' competente para declarar a fallencia o juiz de direito do commercio, em cuja jurisdicção o devedor tem o seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada fora do Brasil.

A fallencia dos commerciantes ambulantes e empresarios de espectaculos publicos pode ser declarada pelo juiz de direito do commercio de onde forem encontrados.

Paragrapho unico. O juiz da fallencia é indivisivel e competente para todas as acções e reclamações sobre bens, interesses e negocios relativos á massa fallida.

Essas acções e reclamações serão processadas na forma por que se determina nesta lei.

Art. 8.º O devedor que fallar ao pagamento de alguma obrigação commercial, deo, no previsto prazo de 10 dias, contados do vencimento da obrigação, requerer ao juiz de direito do commercio a declaração da fallencia, expondo as causas do fallimento e estado dos seus negocios, e juntando ao seu requerimento:

a) o balanço do activo e passivo, com a indicação e a avaliação approximada de todos os bens e exclusão de dividas activas prescriptas;

b) a relação nominal dos credores commerciaes e civis;

c) o contracto social ou a indicação de todos os socios e suas qualidades e dos respectivos domicilios, quando a sociedade for irregular (de facto), e os estatutos, mesmo impressos, da sociedade anonyma, se a fallencia for por esta requerida.

§ 1.º Em seu despacho, o juiz mencionará a hora em que recebeu o requerimento.

§ 2.º Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, ou por quotas, de responsabilidade limitada, o requerimento pode ser assignado por todos os socios, ou por aquelles que geram a sociedade ou tem o direito de usar a firma, ou por seu liquidante, e tratando-se de sociedade anonyma, ou em commandita por acções, pelos administradores, socios gerentes ou liquidantes.

§ 3.º Os socios que não assignarem o requerimento poderão oppôr-se á declaração da fallencia, requerendo o que for a bem do seu direito, embargar a sentença, nos termos do art. 19, § 1.º, ou aggravar.

Art. 9.º A fallencia pode tambem ser requerida.

1.º pelo conjuge sobrevivente ou pelos herdeiros do devedor, nos casos do art. 4.º e do art. 2.º, ns. 1 e 2;

2.º pelo socio, ainda que commanditario ou em conta de participação, exhibindo o contracto social, e pelo accionista da sociedade anonyma, apresentando as suas acções;

3.º pelo credor, exhibindo titulo de seu credito, ainda que não vencido.

§ 1.º O credor commerciante, com domicilio no Brasil, somente será admittido a requerer a fallencia do seu devedor, si provar que tem inscripta a sua firma no Registro do Commercio, pela forma indicada no decreto n. 916, de 24 de outubro de 1890.

§ 2.º O credor, por titulo civil poderá requerer a fallencia do devedor commerciante, provando que este, sendo por elle executado, não pagou nem depositou a importância da condemnação dentro das 24 horas, a que se refere o artigo 2.º, n.º 4.º, ou provando qualquer dos actos ou factos indicados nos arts. 1.º e 2.º, ns. 2 a 6.

§ 3.º O credor privilegiado, inclusive o hypothecario, somente poderá requerer a fallencia do devedor, declarando renunciar ao privilegio, ou, si o quizer manter, provando que os bens, que constituem a sua garantia, não chegam para a solução do credito.

Essa prova far-se-ha mediante avaliação por peritos, nomeados a aprazimento das partes, em processo preparatorio anterior ao pedido de fallencia, ou no prazo do art. 12, si o pedido se basear no art. 2.º.

§ 4.º O credor, que não tiver domicilio no Brasil, será obrigado a prestar fiança ás custas e ao pagamento da indemnização, de que trata o art. 22, si a sua lei nacional fizer identicas exigencias aos estrangeiros.

§ 5.º Não podem requerer a fallencia, mas somente a ella concorrer, os accendentes, descendentes e affins e o conjuge do devedor.

§ 6.º Nos casos do art. 3.º, n.º 3, a fallencia da sociedade anonyma somente pode ser requerida por ella propria ou por algum accionista.

Art. 10. Requerendo a fallencia do devedor com fundamento no art. 4.º, deverá qualquer das pessoas mencionadas no art. 9.º instruir a petição com o titulo da obrigação e certidão do respectivo protesto.

§ 1.º Logo que a petição for apresentada, o juiz mandará citar o devedor para, dentro de 24 horas, allegar em cartorio o que entender a bem do seu direito.

Si o devedor não for encontrado, o prazo correrá a revelia, e, escriptando isso, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz.

§ 2.º Si aquelle, cuja fallencia for requerida, allegar relevante materia (art. 4.º), o juiz poderá conceder, a seu requerimento, o prazo de tres dias improrogaveis, para, dentro d'elle, provar a sua defesa, com citação do requerente ou seu procurador, si estiverem presentes no foro da fallencia.

Findo esse prazo, serão os autos conclusos immediatamente para a sentença.

§ 3.º Tratando-se de sociedade em nome colectivo ou em commandita simples, ou por quotas, qualquer socio pode oppôr-se á declaração da fallencia nos termos do § 2.º acima, si a sociedade, por seu representante, não comparece para se defender, ou si a fallencia é requerida por outro socio.

Art. 11. Nos cartorios de protesto de letras e titulos haverá um livro especial para o registro dos protestos dos titulos que, não estando sujeitos ao protesto necessario e obrigatorio, devem alli ser apresentados para os fins da presente lei. O protesto deverá ser interposto em qualquer tempo depois do vencimento da obrigação e o respectivo instrumento, que será tirado dentro em tres dias uteis, deverá conter: a data; a transcripção, por extracto, do titulo com as principais declarações nelle inseridas pela ordem respectiva; a certidão da intimação do devedor para pagar a resposta dada ou a declaração da falta da resposta; a certidão de não haver sido encontrado ou de ser desconhecido ou estar ausente o devedor, casos em que a intimação será feita por edital affixado á porta do cartorio e, quando possivel, publicado pela imprensa; a assignatura, com o signal publico, do official do protesto e, si possivel, a do portador.

Paragrapho unico. O referido livro de registro poderá ser examinado gratuitamente por qualquer pessoa e dos seus assentos se darão as certidões que forem pedidas.

Art. 12. Para a fallencia ser declarada nos casos do art. 2.º, o autor especificará na petição, que será apresentada em duplicata, datada e assignada, o facto caracteristico da fallencia, juntando logo todas as provas, fundamento das suas allegações, ou indicando aquellas que pretende adduzir, observada a disposição do art. 720, § 2.º do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

O réo será citado para se defender, devendo apresentar em cartorio os seus embargos, no prazo de 24 horas.

Si nenhuma das partes houver protestado por prova, o juiz, ouvido o representante do Ministerio Publico, proferirá a sentença.

Si, porém, qualquer das partes tiver protestado por testemunhas, exame de livros, depoimento pessoal ou outra prova, o juiz, recebendo os embargos, logo que os autos lhe forem conclusos, marcará ao mesmo tempo dia e hora para todas as diligencias requeridas, mandando notificar o representante do Ministerio Publico.

A prova deverá ser exhibida dentro de cinco dias e, findo este prazo, as partes apresentarão, em cartorio, as suas allegações finais, dentro das 24 horas seguintes, abrindo-se vista dos autos ao representante do Ministerio Publico por outras 24 horas, sendo, em seguida, conclusos os autos para a sentença.

Paragrapho unico. O réo será citado, entregando-lhe o escrivão ou o official de justiça um dos exemplares da petição inicial, e, si não for encontrado, o juiz nomeará um curador, que o defenda.

Si o réo for citado e não comparecer, correrá o processo á revelia.

Art. 13. Sendo a fallencia da sociedade anonyma requerida por algum accionista, sob os fundamentos do artigo 3º n. 3, observar-se-ha o mesmo processo indicado no art. 12, dispensada, porém, a intervenção do Ministerio Publico, salvo si requerida pelo autor.

Art. 14. O devedor ou réo que não for encontrado no lugar do seu principal estabelecimento, deverá ser citado para os fins dos arts. 10 e 12, na pessoa do gerente do negocio commercial, liquidante ou representante.

As sociedades commerciaes serão citadas na pessoa dos seus gerentes ou socios solidarios, com direito de represental-as, e dos liquidantes.

As sociedades anonymas serão citadas na pessoa dos seus administradores, gerentes ou liquidantes, os quaes ficam sujeitos ás mesmas obrigações que a presente lei impõe ao devedor ou réo.

Art. 15. Nos casos do art. 2º, durante o processo preliminar da fallencia (art. 12), o juiz, *ex-officio*, ou a requerimento da autor, poderá ordenar o sequestro dos livros, correspondencia e bens do réo e prohibir qualquer alienação ou disposição de bens, para salvaguarda do activo, publicando-se o despacho, em edital, pela imprensa.

Os bens e livros ficarão sob a guarda do depositario nomeado pelo juiz, podendo ser o proprio autor.

Paragrapho unico. Cessarão todas as medidas excepcionaes por força da propria sentença que julgar improcedente o pedido da fallencia.

Art. 16. Praticadas as diligencias determinadas pela presente lei, o juiz, no prazo de 24 horas, proferirá a sentença, nos termos do art. 232, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, declarando ou não aberta a fallencia e a publicará immediatamente em mão do escrivão.

A sentença que declarar a fallencia:

a) conterá o nome do devedor com toda a clareza, o lugar do seu principal estabelecimento e genero de commercio, os nomes dos socios solidarios comprehendidos na fallencia e os seus domicilios, os nomes dos administradores ou liquidantes da sociedade anonyma, em *commandita por acções e por quotas*, a esse tempo;

b) indicará a hora da abertura da fallencia, entendendo-se, no caso de omissão, que ao meio dia começará o juizo da fallencia;

c) fixará o termo legal da fallencia, si for possível, isto é, a data em que se tenha caracterizado este estado, não podendo retrotrahil-a por mais de 40 dias, contados daquelle em que foi interposto o primeiro protesto por falta de pagamento ou daquelle em que foi despachado o requerimento inicial da fallencia, nos casos do artigo 2º;

d) nomeará um *syndico* para a administração da massa e mais funcções a seu cargo e um *perito contador* para examinar os livros e apresentar ao juiz um *laudo circumstanciado*, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo juiz, pelo *syndico* e pelos credores;

e) marcará o prazo para todos os credores da fallencia apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos;

f) determinará o dia, hora e lugar da primeira assembleia dos credores;

g) providenciará sobre outras diligencias que entender de conveniencia no interesse da massa;

h) poderá ordenar a prisão preventiva do fallido, a requerimento do representante do Ministerio Publico, quando as provas collidas demonstrarem estar elle incurso em crime punivel por esta lei ou pelo Codigo Penal.

Art. 17. O resumo da sentença declaratoria da fallencia será, dentro de vinte e quatro horas depois do recebimento dos autos em cartorio:

1º — Affixado, por edital, na porta do estabelecimento e grumazem do fallido.

2º — Remettido, pelo escrivão, sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministerio Publico, á Junta Commercial, á Associação Commercial, á Junta dos Corretores, á Camara Sindical dos Corretores de Fundos Publicos

e ao official do registro das firmas commerciaes na respectiva comarca, para a devida averbação.

§ 1º Esse resumo conterá o nome do juiz, os nomes e domicilios do fallido e dos socios solidariamente responsaveis tambem fallidos, o nome do *syndico* e sua residencia, o prazo marcado para as declarações e exhibição de titulos creditórios e o dia, hora e lugar da primeira assembleia dos credores.

Podem os escrivães usar para esse fim de formulas impressas.

§ 2º Dentro do prazo de tres horas, o escrivão officiará ao chefe, administrador ou agente das estações telegraphicas e postaes, que existirem no lugar, communicando a fallencia do devedor e o nome do *syndico*, a quem deve ser entregue a correspondencia.

§ 3º Recebendo o resumo da sentença declaratoria da fallencia, o secretario da Junta Commercial e o official do registro de firmas commerciaes, nas comarcas, farão o lançamento em livro especial, aberto e rubricado pelo presidente da Junta Commercial e pelo juiz de direito, do nome do fallido, do lugar de seu estabelecimento, da data da sentença da fallencia e do juizo e cartorio em que a mesma se processa.

Art. 18. O juiz publicará a declaração da fallencia, por meio de edital, contendo:

1º — O nome do fallido, o seu domicilio, genero de commercio, termo legal da fallencia e o nome do *syndico*;

2º — A notificação a todos os credores para, dentro do prazo marcado, apresentarem ao *syndico* a declaração dos seus créditos, acompanhada dos respectivos titulos;

3º — A convocação de todos os credores para a primeira assembleia, declarando lugar, dia e hora, onde esta se realizará.

§ 1º Esta publicação deve ser feita, immediatamente, pelo escrivão, no "Diario Official", e pelo *syndico*, se a massa comportar as despesas, em outros jornaes de grande circulação.

§ 2º O escrivão certificará nos autos ter cumprido as diligencias deste e do art. 17, nos prazos ali determinados, incorrendo na pena de suspensão por seis mezes, no caso de falta ou negligencia, e perda de todas as custas, além de responder por prejuizos e damnos.

Art. 19. Da sentença que declarar aberta a fallencia poderá o devedor ou seu representante aggravar, por instrumento.

§ 1º Poderá tambem o devedor, ou seu representante, embargar essa sentença, quando a fallencia tiver sido aberta com fundamento no art. 1º.

Os embargos se processarão em auto separado, com citação de quem requereu a fallencia.

O embargante apresentará os embargos, deduzidos em requerimento articulado no prazo de dous dias, contados daquelle em que for publicada a fallencia, e o embargado, em seguida, e em igual prazo, os contestará, querendo.

As partes deduzirão a prova, dentro de seis dias, e, decorridos estes, allegarão afinal, no prazo de dous dias, para cada uma, e, ouvido o representante do Ministerio Publico no mesmo prazo, o juiz julgará dentro de cinco dias.

O *syndico* e qualquer credor serão admittidos á assistencia, se o requererem.

Da decisao do juiz, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

2º O agravo e os embargos não suspenderão os effeitos da sentença declaratoria da fallencia, nem interromperão as diligencias e actos do processo.

Art. 20. Da sentença que não declarar aberta a fallencia cabe agravo de petição.

Paragrapho unico. Esta sentença não terá autoridade de coisa julgada.

Art. 21. Quem, por manifesto dolo ou falsidade plenamente provados, requerer a fallencia de outrem, será condemnado na sentença que denegar a fallencia em 1º ou 2º instancia a indemnização ao réo das perdas e damnos que forem liquidados na execução.

Sendo a fallencia requerida por mais de uma pessoa, a responsabilidade destas será solidaria.

Paragrapho unico. Por acção ordinaria poderá tambem o prejudicado reclamar indemnização por perdas e damnos no caso de culpa do requerente da fallencia, quando esta for negada.

Art. 22. Reformada a sentença que declarar a fallencia, será tudo reposto no antigo estado.

O resumo da sentença revocatoria da fallencia será remettido ás corporações e funcionarios mencionados no art. 18, n. 2, e publicado na forma do art. 19, § 1º.

Art. 23. Não sendo possível fixar, na sentença declaratoria da fallencia, o termo legal desta, o juiz o fará, logo que os syndicos lhe forneçam os precisos elementos, mas antes da primeira assembléa dos credores.

Do provimento do juiz, que fixar o termo legal da fallencia, na sentença declaratoria ou em interlocutorio, poderão os interessados aggravar por instrumento.

TITULO II

Dos efeitos juridicos da sentença declaratoria da fallencia

SECÇÃO I

DOS EFEITOS QUANTO AOS DIREITOS DOS CREDITORES

Art. 24. Ao juizo da fallencia deverão concorrer todos os credores do devedor commum, commerciaes ou civis, allegando o provando os seus direitos.

Paragrapho unico. Não poderão ser reclamados na fallencia:

1° — Os créditos fundados em sentença simplesmente de preceito, isto é, em sentença fundada em simples confissão do devedor.

2° — Os créditos por títulos de doação ou por prestações alimenticias.

3° — As despesas que os credores individualmente fizerem para que possam tomar parte na fallencia, salvo custas judicias em litigio com a massa.

4° — As penas pecuniarias por infracção das leis penaes, administrativas ou policiaes.

Art. 25. As acções e execuções individuaes dos credores, sobre direitos e interesses relativos á massa fallida, ficarão suspensas, desde que seja declarada a fallencia até o encerramento desta.

§ 1.° Achatando-se os bens já em praça, com dia definitivo para a arrematação, fixado por editaes, far-se-ha esta, entrando o producto para a massa.

Si, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da fallencia, sómente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exequente.

§ 2.° Não se comprehendem nas disposições deste artigo as acções e execuções iniciadas antes da fallencia e fundadas em títulos não sujeitos a dividendo ou rateio, as quaes proseguirão com os syndicos ou liquidatarios.

Art. 26. A fallencia produz o vencimento antecipado de todas as dividas do fallido, commerciaes ou civis, com abatimento dos juros legais, si outra taxa não tiver sido estipulada.

Quanto ás obrigações ao portador (debentures) emitidas pelas sociedades anonymas ou em commandita por acções, prevalecerá a disposição do art. 6.º, paragrapho unico, do decreto legislativo n. 177-A, de 15 de setembro de 1893:

§ 1.º Não terão vencimento antecipado ou immediato:

1° — As obrigações sujeitas a condição suspensiva. Não obstante, ellas entrarão na fallencia, sendo o pagamento deferido até que se verifique a condição.

2° — As letras hypothecarias emitidas pelas sociedades de credito real (decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, artigos 357 e 358).

§ 2.º As clausulas penaes dos contractos unilateraes a prazo vencido em virtude de fallencia não serão attendidas.

Art. 27. Contra a massa não correrão juros, ainda que estipulados forem, si ella não chegar para o pagamento principal.

Exceptuam-se desta disposição os juros das obrigações ao portador (debentures), emitidas pelas sociedades anonymas ou em commandita por acções, os das letras hypothecarias, emitidas pelas sociedades de credito real e os dos créditos garantidos por hypotheca, anticheze ou penhor.

Os juros dos créditos garantidos serão pagos pelo producto dos bens constitutivos do privilegio, hypotheca ou penhor.

Art. 28. Os credores do fallido poderão apresentar-se na fallencia por tudo quanto tiverem pago em descarga do affiançado ou tambem, pelo que mais tarde possam satisfazer, si o credor não pedir a sua inclusão na fallencia.

Art. 29. Os credores por obrigação solidaria concorrerão pela totalidade de seus créditos nas respectivas massas dos co-obrigados simultaneamente fallidos, até serem integralmente pagos.

Os dividendos distribuidos serão annotados no respectivo título original pelos liquidatarios das massas e o credor comunicará ás outras massas o que de alguma receber.

O credor que, indevidamente, receber alguma quantia dos co-obrigados solventes ou das massas dos co-obrigados fallidos, ficará obrigado a restituir em dobro, além de pagar perdas e danos.

Art. 30. As massas dos co-obrigados fallidos não terão acção regressiva umas contra as outras. Si, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas co-obrigadas, desapparecendo assim os seus direitos contra as outras massas, as primeiras terão acção regressiva contra as segundas em proporção á parte que pagaram e áquelle que cada uma tinha a seu cargo.

Paragrapho unico. Si os dividendos que couberem ao credor em todas as massas co-obrigadas excederem da importância total do credito, este excesso entrará para as massas na proporção acima dita. Si os co-obrigados eram garantidos uns dos outros, aquelle excesso pertencerá, conforma a ordem das obrigações, ás massas dos co-obrigados que tiverem o direito de ser garantidos.

Art. 31. Os co-devedores solventes, que pagarem, total ou parcialmente, a importância do credito, poderão reclamar da massa fallida do co-obrigado quanto pagaram, observadas as regras do direito civil sobre as obrigações solidarias.

Art. 32. Aos credores ficarão garantidos os direitos seguintes, desde o momento da declaração da fallencia:

1°, de intervir, como assistentes, em quaesquer acções promovidas contra ou pela massa;

2°, de fiscalizar a administração da massa fallida e requerer e promover no processo da fallencia o que for a bem da referida massa e á execução da presente lei. As despesas que se fizerem serão indemnizadas pela massa, si esta auferir vantagens;

3°, de examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do fallido e da administração da massa fallida, independentemente de ordem ou autorização do juiz.

Paragrapho unico. Para exercer esses direitos basta que se tenha apresentado ao syndico a declaração de que trata o art. 82.

Art. 33. Os credores ausentes poderão constituir procurador para represental-os na fallencia do devedor, sendo licito a uma só pessoa ser procurador de diversos credores ao mesmo tempo.

§ 1.º A procuração póde ser transmitida por telegramma, cuja minuta autenticada ou legalizada, deverá ser apresentada á estação expedidora que, na transmissão, mencionará esta circumstancia.

§ 2.º O procurador fica habilitado para tomar parte em quaesquer actos ou deliberações da massa, receber avisos, notificações ou citações, independentemente de poderes especiaes.

Paragrapho unico. O procurador responde solidariamente com o mandante, quando obrar com dolo, má fé ou fraude.

Art. 34. Serão considerados representantes dos credores para todos os actos e deliberações da fallencia:

1°, os administradores das sociedades, os gerentes, os liquidantes e os prepostos com poderes de administração geral;

2°, os procuradores "ad negotia", embora não tenham poderes especificados para a fallencia;

3°, os herdeiros e successores;

4°, os tutores e curadores, na forma de direito.

§ 1.º A Fazenda Nacional, quando interessada por dividas de impostos ou de letras e títulos, será representada, no juizo da fallencia, pelo procurador da Republica, auxiliado pelos adjuntos, ajudantes ou solicitadores.

A Fazenda dos Estados e a dos municipios serão representadas pelos funcionarios, aos quaes, pelas respectivas constituições ou leis organicas, incumbir este dever.

Art. 35. Os credores menores e interdictos não gosam, na fallencia, de privilegio algum, dos que as leis civis lhes conferem.

Fica-lhes, entretanto, salvo o direito de haver de seus tutores ou curadores, indemnização pelos danos provenientes de negligencia, dolo ou fraude.

Art. 36. Si os bens do fallido não chegarem para o integral pagamento dos credores, encerrada a fallencia, estes terão o direito de executar o devedor, a todo tempo, pelo saldo de seus créditos, si o fallido não os contestou.

SECÇÃO II

DOS EFEITOS QUANTO Á PESSOA DO FALLIDO

Art. 37. Em virtude da declaração da fallencia ficam impostas ao fallido as seguintes obrigações:

1°, assignar nos autos, logo que tiver conhecimento da sentença declaratoria da fallencia, termo de comparecimento em que declarará seu nome, estado, idade e naturalidade, indicando a rua e numero de sua residencia, para lhe serem dirigidas as notificações e avisos necessarios, sob pena de revellas e outras comminadas por esta lei, declarando:

a) as causas determinantes da sua fallencia, quando pelos credores requerida;

b) si tem firma inscripta, quando a inscreveu, apresentando a segunda via ou certidão da declaração legal;

c) sendo sociedade mercantil, os nomes e residencias de todos os socios, apresentando o contracto e a certidão ou declaração de registro de firma, si sociedade regular;

d) o nome do guarda-livros que, desde um anno, vinha escripturando os livros commerciaes;

e) quaes os seus bens immoveis e moveis que se não encontram no seu estabelecimento;

f) si faz parte de outras sociedades commerciaes, exhibindo o respectivo contracto.

Não se poderá ausentar do logar da fallencia sem justo motivo e autorização expressa do juiz e sem deixar procurador bastante, sob as penas comminadas nesta lei".

2º, entregar, sem demora, todos os bens, livros, papeis e documentos ao syndico e lhe indicar os bens em poder de outrem para serem arrecadados;

3º, comparecer a todos os actos da fallencia e ás assembleas dos credores, podendo ser representado por procurador, quando occorrerem justos motivos e obtiver licença do juiz;

4º, prestar, verbalmente ou por escripto, as informações solicitadas pelo juiz, syndico, liquidatario, curador fiscal e credores, sobre circumstancias e factos que interessem á fallencia e auxiliar o syndico com zelo e lealdade;

5º, verificar a legitimidade, regularidade e authenticidade das reclamações de credito apresentadas á massa;

6º, assistir ao levantamento e verificação do balanço e exame dos livros;

7º, examinar e dar parecer sobre as contas do syndico e liquidatario.

Parapho unico. Fallido ao cumprimento de qualquer dos deveres declarados em os ns. 1 a 4, ou ausentando-se sem licença do juiz, embaraçando as funcões do syndico ou liquidatario, occultando bens por qualquer modo, recebendo quaesquer quantias pelos creditos, subtrahindo documentos, desviando a correspondencia, que deva ser entregue ao syndico ou liquidatario, poderá o fallido ser preso por mandado do juiz.

Da ordem de prisão cabe agravo de instrumento sem effeito suspensivo. A prisão não poderá exceder de 60 dias e será decretada desde que, por meio summarissimo, se verifique a exactidão dos factos arguidos.

A prisão nos casos deste artigo poderá ser requerida pelo syndico, liquidatario ou representante do Ministerio Publico e tambem ordenada pelo juiz "ex-officio".

Art. 38. Além dos direitos, que esta lei especialmente lhe confere, tem o fallido os de fiscalizar a administração da massa fallida, de requerer o que for a bem de seus direitos e interesses, de exercer direitos meramente conservatorios dos bens arrecadados, podendo intervir como assistente nas questões pró ou contra a massa e interpor os competentes recursos das decisões que tiverem relação com o seu estado de fallencia e consequencias deste.

Parapho unico. Si notificado ou avisado pela imprensa, por carta ou por official de justiça, não comparecer ou deixar de intervir em qualquer acto da fallencia, os actos ou diligencias correrão á revelia, não podendo em tempo algum sobre elles reclamar, isso sem prejuizo do disposto no parapho unico do art. 37.

Art. 39. As sociedades anonymas, as em commandita por accões e as por quotas são representadas na fallencia por seus administradores, gerentes ou liquidantes, os quaes ficarão sujeitos a todas as obrigações, que a presente lei impõe ao devedor ou fallido; serão ouvidos como representantes da sociedade fallida nos casos em que a lei prescreve que o fallido seja ouvido e incorrerão nas penas de prisão nos casos declarados no parapho unico do art. 38.

Parapho unico. Não obstante isentos da fallencia, esses administradores, gerentes ou liquidantes deverão prestar contas de seus actos e responderão pelos delictos commettidos contra a sociedade e contra terceiros na forma por que dispõe o titulo XIII.

Art. 40. Depois da primeira assemblea dos credores, o fallido poderá exercer o commercio ou qualquer industria ou profissão, salvo as restricções estabelecidas pelo Codigo Commercial e leis especiaes.

Art. 41. A morte do fallido não interromperá o processo da fallencia.

O conjuge sobrevivente e os herdeiros o representarão para todos os effeitos commerciaes.

Parapho unico. Os herdeiros do devedor fallido não serão responsaveis além das forças da herança.

Art. 42. Si o fallido for diligente no cumprimento de seus deveres e auxiliar os syndicos com lealdade e zelo e si a massa comportar, póde requerer ao juiz que lhe arbitre modica remuneração. Nesse arbitramento serão ouvidos o syndico e o representante do Ministerio Publico; e a requerimento do syndico, de qualquer credor, allegando causa justa, ou "ex-officio", poderá ser supprimida a remuneração arbitrada.

Parapho unico. Esta remuneração cessará depois da primeira assemblea dos credores e eleição do liquidatario.

SECÇÃO III

DOS EFEITOS QUANTO AOS BENS DO FALLIDO

Art. 43. A fallencia comprehenderá todos os bens do devedor, inclusive direitos e accões existentes na época da sua declaração, e os adquiridos durante ella.

Art. 44. Desde o dia da abertura da fallencia ou da decretação do sequestro, o devedor perderá o direito de administrar e dispôr de seus bens.

§ 1º. Não poderá o devedor, desde aquelle dia, praticar qualquer acto que tenha referencia, directa ou indirecta, aos bens, interesses, direitos e obrigações comprehendidos na fallencia, sob pena de nullidade de pleno direito, podendo o juiz pronunciar-a *ex-officio*, independente da prova de prejuizo.

§ 2º. Entretanto, si antes da publicação da fallencia ou do sequestro o devedor pagou no vencimento uma letra de cambio ou titulo á ordem por elle acceto ou sobre elle sacado, o pagamento será valido, si o portador não conhecia a fallencia ou o sequestro, e si, conforme o direito cambial, não puder mais exercer utilmente os seus direitos contra os obrigados.

Art. 45. Não se comprehenderão na fallencia:

1. Os bens que o fallido possuir no dia da declaração da fallencia ou vier a possuir durante esta, com a clausula de não serem obrigados por dividas.

2. As pensões, ordenados ou outras quantias, a que o fallido tiver direito, a titulo de alimento, aposentadoria, reforma ou jubilação.

3. O que o fallido ganhar por seu trabalho pessoal e destinado á manutenção propria e da familia.

4. Os vestuarios do fallido e de sua familia, a mobilia e utensilios necessarios aos usos da vida.

5. Os rendimentos dos bens dos filhos menores.

6. O bem de familia.

Art. 46. A fallencia não affectará a administração dos bens, propios e particulares da mulher e dos filhos do devedor, pelo que não poderão ser arrecadados na fallencia:

1. Os bens dotaes, os paraphernaes, os incommunicaveis sob o regimen da communhão, os que não respondem por dividas anteriores ao casamento e as doações antenupeciaes.

2. Os bens particulares dos filhos menores, legitimos, legitimados e reconhecidos.

SECÇÃO IV

DOS EFEITOS QUANTO AOS CONTRACTOS DO FALLIDO

Art. 47. Os contractos bilateraes não serão resolvidos pela fallencia e poderão ser executados pelos syndicos e liquidatarios, si o acharem de conveniencia para a massa.

§ 1º. A não execução integral desses contractos por parte da massa, dará ao contractante o direito de exigir desta a devida indemnização pelas perdas e danos.

§ 2º. Nas vendas a entregar em prazo certo, tendo por objecto valores ou mercadorias, cuja cotação, curso ou preço corrente possa ser annotado, a liquidação, si não puder realizar-se pela effectiva entrega dos valores ou mercadorias e pagamento do preço, far-se-ha pela prestação da differença entre a cotação do dia do contracto e a da época da liquidação.

Art. 48. As contas correntes com o fallido consideram-se encerradas no dia da declaração da fallencia, verificando-se o saldo.

Art. 49. Compensar-se-hão as dividas vencidas até ao dia da abertura da fallencia, provenha o vencimento da propria sentença da fallencia, ou da expiração do prazo contractual.

Parapho unico. Não se dará compensação:

a) nos creditos fundados em titulos ao portador;

b) nos creditos, mesmo vencidos antes da fallencia, adquiridos pelo devedor do fallido ou a elle transferidos quando já era conhecido o estado de insolvencia, para o fim de compensação em proveito proprio ou de terceiro, com prejuizo da massa;

c) nos creditos transferidos, salvo o caso de successão "mortis causa".

Art. 50. Durante a fallencia ficará interrompida a prescrição.

Art. 51. Si o fallido fizer parte de alguma sociedade como socio solidario ou commanditario em commandita simples, ella reputar-se-ha dissolvida. (Cod. Com., art. 335, n. 2).

Em sua liquidação intervirá o syndico ou liquidatario e todos os actos, que com elle se praticarem, serão validos e irrevogaveis.

Parapho unico. Si algum dos socios solidarios da sociedade, cuja fallencia for declarada, fizer parte de outras sociedades, para a massa daquella entrará sómente a quota que

a esse socio couber na liquidação das sociedades solventes, depois de pagos os credores destas.

Art. 52. O mandato conferido pelo devedor antes da fallencia, sobre negocios que interessem á massa fallida, continuará em vigor até que seja revogado expressamente pelo syndico ou liquidatario, a quem o mandatario prestará contas.

Paragrapho unico. Para o fallido cessará o mandato ou commissão, que houver recebido antes da fallencia.

Art. 53. Os accionistas das sociedades anonymas e outros socios de responsabilidade limitada são obrigados a integralizar as accões ou quotas que subscreverem para o fundo social, não obstante quaesquer restricções, limitações ou condições estabelecidas nos estatutos ou contracto da sociedade.

§ 1.º Não satisfazendo amigavelmente, quando avisados, o liquidatario proporá contra elles acção executiva, observando-se o disposto nos arts. 310 a 317 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 2.º O liquidatario poderá propor a acção antes de vender os bens da sociedade e apurar o activo e sem necessidade de justificar a insufficiencia deste para a solução do passivo da fallencia.

§ 3.º A acção poderá comprehender todos os réos ou ser especial para cada devedor em condições de solvencia.

Art. 54. O socio de responsabilidade limitada nas sociedades commerciaes, que não revestirem a forma anonyma nem a de commandita por accões, que se despedir antes de dissolvida a sociedade, retirando os fundos com que entrara para o capital, ficará responsável, até o valor desses fundos, pelas obrigações contrahidas e perdas havidas até o momento da despedida, que será o da respectiva averbação no registro do commercio.

SECÇÃO V

DA REVOGAÇÃO DE ACTOS PRATICADOS PELO DEVEDOR ANTES DA FALLENCIA

Art. 55. Não produzirão efeitos relativamente á massa, tenha ou não o contractante conhecimento do estado economico do devêdor, seja ou não intenção deste fraudar os credores:

1.º, os pagamentos de dividas não vencidas realizadas pelo devedor, dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio de extinguir o direito do credito, inclusive o desconto dos proprios titulos;

2.º, os pagamentos de dividas vencidas e exigíveis realizados dentro do termo legal da fallencia, por qualquer meio que não seja em dinheiro;

3.º, as hypotheças e outras garantias reaes, inclusive a retenção, constituídas dentro do termo legal da fallencia, tratando-se de divida contrahida antes deste termo.

Si os bens offerecidos em hypotheça constituirem objecto de outra hypotheça valida, inscripta em segundo logar, a massa receberá a parte que devia caber ao credor da hypotheça revogada;

4.º, todos os actos a titulo gratuito, salvo obediencia á lei ou si se referirem a objectos de valor menor de 500\$, desde dous annos antes da declaração judicial da fallencia, façam ou não parte de contractos onerosos;

5.º, a renuncia á successão, legado ou usufructo até dous annos antes da declaração judicial da fallencia;

6.º, a restituição anticipada do dote ou a sua entrega antes do prazo estipulado no contracto antenupcial;

7.º, as inscrições de hypotheças e as transcrições de onus reaes e de transmissões "inter-vivos", por titulo oneroso ou gratuito, de immoveis susceptíveis de hypotheça, realizadas após a decretação do sequestro ou a declaração da fallencia.

A falta da inscrição da hypotheça ou da transcrição dos onus reaes dá ao credor o direito de concorrer na massa como chirographario e a falta de transcrição das transmissões "inter-vivos", confere ao comprador acção pessoal para haver o preço até onde chegar o producto do immovel;

8.º, a venda, ou transferencia, do estabelecimento commercial ou industrial, feita sem annuencia expressa de todos os credores, ou sem o pagamento de todos elles, não tendo o fallido ficado com bens sufficientes para a quitação do seu passivo.

§ 1.º Os actos, a que se referem os ns. 3 e 4, não serão revogáveis si, ao tempo em que foram praticados, o devedor não exercia o commercio.

§ 2.º A hypotheça, constituída nos termos do n. 3, é nulla e a nullidade pôde ser pronunciada no processo da verificação de creditos.

Art. 56. Poderão ser revogados, tambem relativamente á massa, todos e quaesquer actos, enquanto não prescriptos, praticados pelo devedor, na intenção de prejudicar credores, provando-se fraude, de ambos os contrahentes.

Art. 57. Os bens deverão ser restituídos á massa em especie, com todos os accessorios, e, não sendo possivel, dar-se-á a indemnização.

Art. 58. A restituição dos fructos, incluídos os que se deixaram de perceber, será devida nos casos de má fé, connivencia, fraude ou conhecimento do estado do devedor.

Em todo o caso sel-o-á desde a propositura da acção e comprehenderá os pendentes ao tempo da aquisição.

§ 1.º O donatario de boa fé restituirá somente na proporção daquillo com que se achar augmentado o seu patrimonio por effeito da doação.

§ 2.º A massa restituirá o que tiver sido prestado pelo contrahente, salvo si do contracto ou acto não auferir vantagem. Neste caso, o contractante será admittido como credor chirographario.

§ 3.º No caso de restituição de pagamento, o credor re-assumirá o seu anterior estado de direito, e participará dos dividendos, si chirographario.

§ 4.º Fica salva aos terceiros de boa fé a acção de perdas e damnos, a todo o tempo, contra o fallido.

Art. 59. A acção revocatoria, tendo por fim pronunciar a inefficacia dos actos referidos nos arts. 55 e 56, relativamente á massa fallida, deverá ser intentada pelos liquidatarios em nome da massa.

Paragrapho unico. Esta acção poderá ser proposta:

1.º, contra todos aquelles que figurarem no acto como contractantes; ou que por effeito do acto foram pagos, garantidos ou beneficiados;

2.º, contra os successores "causa mortis" das pessoas acima indicadas, até a concurrencia da quota hereditaria, de legado ou usufructo;

3.º, contra os seus successores:

a) si tiverem conhecimento, no momento em que se creou o direito, da intenção do fallido de prejudicar os credores;

b) si o direito se originou de acto revogavel nos termos do art. 55;

4.º, contra os successores "causa mortis" das pessoas indicadas nas alíneas a e b do n. 3 acima, até a concurrencia da quota hereditaria, legado ou usufructo.

Art. 60. A acção revocatoria correrá perante o juiz da fallencia. O seu curso será summario, observadas as disposições dos arts. 237 a 243 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

§ 1.º O réo não poderá oppôr compensação nem reconvenção.

§ 2.º A appellação será recebida no effeito devolutivo e os autos subirão dentro do prazo de 15 dias, depois de intimadas as partes da sentença, independente de traslado, salvo si alguma das partes o requerer, pagando-o á sua custa.

§ 3.º O juiz não está adstricto ás regras de direito quanto á prova da fraude ou má fé, mas decidirá conforme a sua livre e intima convicção, fundamentando a sentença com os factos e as razões que motivem a sua decisão.

§ 4.º A acção prescreverá um anno depois da abertura da fallencia.

Art. 61. A revogação do acto poderá tambem ser allegada e pedida em execução ou em embargos á execução ou á acção executiva.

Paragrapho unico. O juiz poderá, a requerimento dos liquidatarios, ouvidas tres testemunhas, ordenar, como medida preventiva da acção revocatoria, o sequestro dos bens retirados do patrimonio do fallido e em poder de terceiros.

Do despacho do juiz, que indeferir ou ordenar o sequestro cabe agravo de instrumento, sem effeito suspensivo.

Art. 62. A revogação do acto poderá ser decretada, embora, para a celebração delle, precedesse sentença executoria, ou fosse consequencia de transacção ou de medida assecuratória para garantia da divida ou seu pagamento.

Revogado o acto, ficará de pleno direito rescindida a sentença que o motivou e a consequente execução.

TITULO III

Do pessoal da administração da fallencia

Art. 63. A fallencia, em seu periodo de informação, que se estende até á primeira assembléa dos credores, a que se refere o art. 100, é administrada por um syndico nomeado pelo juiz, e, no periodo de liquidação, por um liquidatario escolhido pelos credores, um e outro sob a immediata direcção e superintendencia do juiz, exercidas nos termos desta lei.

SECÇÃO I

DO SYNDICO

Art. 64. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz nomeará um syndico para, sob sua immediata direcção, admi-

nistrar a massa, inventariar bens e proceder aos trabalhos da verificação de créditos.

§ 1.º O syndico será escolhido entre os credores do fallido, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia, de reconhecida idoneidade moral e financeira, ou entre commerciantes que preencham as mesmas condições.

Não constando dos autos a relação dos credores, o juiz poderá mandar notificar o devedor, si estiver presente, para apresentá-la em cartorio dentro de duas horas e sob pena de prisão até trinta dias.

§ 2.º Não poderá servir de syndico:

a) o que tiver laço de consanguinidade ou afinidade até o quarto gráo civil com o fallido ou com os directores e gerentes das sociedades fallidas, ou destes forem amigos, inimigos ou dependentes;

b) o cessionario de créditos, desde um anno antes de ser requerida a fallencia.

§ 3.º Dentro de quarenta e oito horas, depois do edital referido no art. 19, qualquer interessado poderá reclamar, por petição, ao juiz contra a nomeação do syndico em contravenção a esta lei. O juiz, attendendo ás allegações e provas, decidirá dentro de vinte e quatro horas.

§ 4.º Si o syndico nomeado fór pessoa juridica, declarar-se-ha no termo de que trata o art. 66, o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 65. O syndico, logo que fór nomeado, assignará, nos autos, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades na qualidade de depositario e administrador, e entrar, immediatamente, na administração da massa cumprindo-lhe, além de outros deveres, que a presente lei lhe impõe:

1º — Dar a maior publicidade á sentença declaratoria da fallencia e annunciar, pela imprensa, a hora em que, diariamente, estará no escriptorio do fallido para attender ás pessoas interessadas;

2º — Receber a correspondencia dirigida ao fallido, abril-a em presença deste ou de pessoa por elle designada, fazendo entrega daquella que se não referir a assumpto e interesses da massa.

3º — Arrecadar os bens, fazendo as necessarias averiguações, e os livros do fallido e tel-os sob sua guarda, conforme se dispõe no titulo IV, requerendo ao juiz as medidas convenientes.

4º — Preparar a verificação e classificação dos créditos pela fórma declarada no titulo V.

5º — Proceder ao levantamento do balanço ou verificar o que tiver sido apresentado pelo fallido, corrigindo-o.

6º — Apresentar, até tres dias antes da assembléa dos credores, em cartorio, relatório circunstanciado sobre as causas da fallencia, valor estimativo do activo e do passivo, procedimento do devedor antes e depois de declarada a fallencia, os actos susceptíveis de revogação e especificar com todas as minucias os actos ou factos puníveis por esta lei e pelo Código Penal, praticados pelo devedor, directores ou gerentes das sociedades, cúmplices e outras pessoas.

Este relatório será em duplicata. Um dos exemplares juntar-se-ha aos autos e o outro, por officio do juiz, será encaminhado ao representante do Ministerio Publico. Este exemplar será acompanhado dos extractos dos livros commerciaes e outros documentos necessarios para a prova dos factos articulados.

7º — Praticar todos os actos conservatorios de direitos e acções, diligenciar a cobrança de dividas activas e passar a respectiva quitação.

Para esse fim, poderá nomear cobradores de missiveis á vontade, exigindo d'elles fiança, e com salarios ou comissões usuaes na praça, previamente ajustados e approvados pelo juiz.

O syndico será para com a massa, abonador dos cobradores que nomear.

8º — Representar a massa dos credores em juizo, como autora, mesmo em processos penaes, ou como ré.

9º — Remir penhores e objectos legalmente retidos, com autorização do juiz e em beneficio da massa.

10º — Representar ao juiz sobre a necessidade da venda de objectos sujeitos a fácil deterioração ou de guarda dispendiosa (art. 77).

11º — Chamar para os serviços da administração os empregados, guarda-livros ou quaesquer outros auxiliares, que forem necessarios.

Os salarios serão previamente ajustados, attendendo-se aos trabalhos e importancia da massa, não podendo ser superiores

rios aos que se costumam pagar a taes prepostos na mesma praça, e serão tambem sujeitos á approvação do juiz.

12º — Chamar avaliadores officiaes (dec. n. 596, de 10 de julho de 1896, art. 12, § 2º), onde houver, e contadores ou guarda-livros para a avaliação de bens e exame de livros, quando forem absolutamente indispensaveis os serviços desses peritos por não poder o syndico desempenhá-los.

13º — Recolher ao Banco do Brail, suas agencias ou filiaes, todas as quantias pertencentes á massa. Si no logar não houver essas agencias ou filiaes, o juiz designará estabelecimento bancario de notoria reputação.

As quantias depositadas não poderão ser retiradas sinão por ordem expressa do juiz e por meio de cheques nominativos ou saques assignados pelo syndico e rubricados pelo juiz e sempre declarando o nome por extenso ou firma da pessoa a cujo favor é passado e o fim para que é levantada a importância.

14º — Fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a fallencia e administração da massa e dar extractos dos livros do fallido para a prova nas verificações ou impugnações de créditos.

Estes extractos merecerão fé, ficando salvo á parte prejudicada provar que são inexactos ou menos verdadeiros.

15º — Exigir dos credores e dos prepostos que servirem com o fallido quaesquer informações verbaes ou por escripto.

Em caso de recusa, o juiz, a requerimento do syndico, mandará vir á sua presença essas pessoas, sob pena de desobediencia, e as interrogará, tomando-se o depoimento por escripto.

16º — Requerer todas as medidas e diligencias que forem necessarias para completar e indenizar a massa e em beneficio da administração da fallencia, interesse dos credores e cumprimento das disposições da presente lei.

17º — Entregar, dentro de 24 horas, ao liquidatario ou ao devedor concordatario todos os bens da massa em seu poder, livros do fallido e assentos da sua administração, sob pena de prisão até que se realize a entrega.

SECÇÃO II

DO LIQUIDATARIO

Art. 66. Na assembléa, de que trata o art. 102, os credores elegerão um liquidatario, que tenha os requisitos do art. 64, podendo a nomeação recahir em credor, ou não, e tambem no syndico.

Parapho unico. Nas fallencias das sociedades, o liquidatario será eleito sómente pelos credores sociaes, embora administre e liquide as massas particulares dos socios fallidos.

Art. 67. O liquidatario prestará o mesmo compromisso do art. 65, e, desde logo, ficará investido de plenos poderes para todas as operações e actos necessarios á administração, á realização do activo e á liquidação do passivo da fallencia o para demandar activa e passivamente.

Parapho unico. Além dos deveres que esta lei confere, cabem-lhe mais:

1º, os mencionados no art. 65, ns. 1, 2, 7, 8, 14, 15 e 16, dispensada a approvação do juiz no caso do n. 7;

2º, requerer ao juiz a arrecadação dos bens que o fallido adquirir durante a fallencia e outros que o syndico tenha deixado fóra da administração da massa;

3º, nomear prepostos e auxiliares para a liquidação, com salarios previamente ajustados, não podendo exceder dos que usualmente se pagam na respectiva praça, mas com autorização e approvação do juiz;

4º, proceder á realização do activo e liquidação do passivo, na fórma por que determina esta lei, e propor dentro de 20 dias, contados da data da sua eleição, sob pena de destituição, acção revocatória de todos os actos do fallido, lesivos á massa. Esta acção tambem poderá ser proposta por qualquer credor em qualquer phase do processo da fallencia.

5º, recolher as quantias pertencentes á massa em os estabelecimentos bancarios que a assembléa dos credores designar ou, em falta desta designação, no Banco do Brasil, suas agencias, ou filiaes, e, em falta destas, no banco que escolher sob a sua responsabilidade.

O levantamento das quantias depositadas será feito por cheques ou saques por elle assignados declarando o nome da pessoa a cujo favor são passados e o fim para que é retirada a importância;

6º, transigir sobre dividas e negocios da massa, onvindo o fallido, si presente, pessoalmente ou por procurador, e com licença do juiz;

7º, apresentar até o dia 10 de cada mez a conta demonstrativa da liquidação do mez anterior, contendo, com clareza e especificadamente as despesas feitas e o fim para

que, as quantias entradas para a massa e sob que titulo ou proveniencia. Estas contas serão juntas aos autos;

8.º elucidar todas as circunstancias relativas á fallencia, verificar os balanços e rectificá-los, communicar ao representante do Ministerio Publico, quaesquer factos puniveis do devedor ou de terceiros e fornecer as provas para respectiva acção penal.

SECÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES COMMUNS AO SYNDICO E AO LIQUIDATARIO

Art. 68. O syndico e o liquidatario desempenharão pessoalmente ou por procurador, com poderes especiaes, as suas funcções, comparecendo a todos os actos e diligencias e, de proprio punho, assignando todos os papeis e documentos, taes como relatorios, pareceres, informações, esclarecimentos, extractos de contas, balanços, etc.

Poderão ser praticados e assignados por advogados apenas os requerimentos e peças do processo que as leis exigem que sejam por advogados assignados.

§ 1.º As contas da administração da massa fallida serão lançadas, com clareza e regularidade, em um diario numerado e rubricado em suas paginas pelo juiz da fallencia, com termo de abertura e encerramento assignados pelo mesmo juiz. O mesmo livro servirá para ambos os periodos da fallencia.

Nas fallencias de pequeno activo, poderá o juiz dispensar o diario, mas o syndico e o liquidatario juntarão aos autos, mensalmente, a conta a que se refere o art. 67, parágrafo unico, n. 7, sob pena de destituição. Para este effeito, o escrivão, no dia 12 de cada mez, e independentemente de requerimento ou despacho, fará os autos conclusos ao juiz, com a sua informação.

§ 2.º Tratando-se de questões de interesse da massa, que exijam competencia tecnica, o syndico e o liquidatario poderão ouvir advogados de reconhecida competencia, e se tiverem de comparecer em juizo, como autores ou réos, poderão contractar advogados, tambem de reconhecida competencia, com honorarios, previamente ajustados, approvados pelo juiz.

§ 3.º A massa não ficará obrigada por quaesquer honorarios a que tenham direito advogados que funcionarem no processo da fallencia, como procuradores do syndico ou do liquidatario.

Art. 69. O syndico e liquidatario poderão ser destituídos pelo juiz, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer credor, no caso de infracção dos deveres que a presente lei lhes impõe, negligencia, abuso de poder, malversação, fallencia e superveniencia de interesses contrarios aos da massa.

Parágrafo unico. O syndico ou liquidatario e o representante do Ministerio Publico serão sempre ouvidos antes do despacho do juiz, e deste despacho, quer decreto ou não a destituição, caberá agravo de instrumento.

Art. 70. Si o syndico ou liquidatario não assignar o termo de compromisso dentro de 24 horas, após a intimação do escrivão, si não aceitar a nomeação, si morrer ou incorrer em fallencia, ou si fôr destituído, o juiz designará substituto, e, tratando-se de liquidatario, convocará immediatamente a assembléa dos credores para a eleição do definitivo.

Parágrafo unico. A convocação da assembléa ficará sem effeito, si credores, representando a maioria dos creditos, approvarem, em declaração assignada com firmas reconhecidas, o nomeado pelo juiz ou nomearem quem definitivamente deva servir.

Art. 71. O syndico e o liquidatario prestarão contas de sua administração quando renunciarem ao cargo, forem destituídos, terminarem a liquidação da fallencia ou se celebrarem concordata.

§ 1.º As contas, acompanhadas de documentos probatorios devidamente numerados, serão prestadas por petição ao juiz, tendo autoação separada para afinal se juntarem em appenso aos autos da fallencia.

§ 2.º O escrivão avisará, por edital publicado na imprensa, que as contas se acharão em cartorio durante dez dias, á disposição dos interessados, que poderão impugna-las, e intimará o fallido para, sobre ellas, dizer no mesmo prazo.

O liquidatario é obrigado a examinar as contas do syndico e dar parecer sobre ellas.

§ 3.º Não apparecendo reclamação nem impugnação alguma, as contas serão julgadas boas.

§ 4.º Havendo reclamação ou impugnação, o juiz ouvirá os responsaveis e o representante do Ministerio Publico e, procedendo ás necessarias diligencias, proferirá sentença.

§ 5.º Da sentença, qualquer que seja, cabe agravo de petição.

§ 6.º Os responsaveis serão intimados a entrar com qual-

quer alcance ou desfalque dentro de 48 horas, sob pena de prisão.

§ 7.º Com a sentença que reconhecer o alcance ou desfalque poderão ser sequestrados ou penhorados os bens dos responsaveis para indemnização da massa.

§ 8.º Si o syndico e o liquidatario não prestarem as contas dentro de cinco dias depois da destituição, renuncia ou homologação da concordata e de 30 dias após a final liquidação, depois de notificados para cumprirem esse dever o juiz expedirá contra elles mandado de prisão, ordenando que os seus substitutos organizem as contas, tendo em vista o que aquelles receberam e o que dispenderam devidamente autorizados.

Art. 72. O syndico e o liquidatario responderão por todos os danos e prejuizos que a massa fallida soffrer, devido á sua má administração, desidia, negligencia, abuso, má fé, ou infracção de qualquer disposição da presente lei.

§ 1.º A autorização do juiz não os isenta da responsabilidade civil e penal, quando agirem conhecendo o prejuizo que do seu acto resultará para a massa ou quando infringirem disposição legal.

§ 2.º A prestação e o julgamento das contas não os isentam das referidas responsabilidades.

Art. 73. O syndico e o liquidatario terão direito a uma remuneração, que o juiz arbitrará, attendendo á importancia da massa, diligencia, trabalho e responsabilidades delles, não podendo exceder de 3 % até 100:000\$000; de 2 % sobre o excedente até 200:000\$000; de 1 % sobre o excedente até réis 500:000\$000; de 1/2 % sobre o excedente até 999:999\$000; de 1/5 % sobre o que exceder de 1.000:000\$000.

A percentagem será calculada sobre o liquido effectivamente apurado afinal, deduzidas as despesas da liquidação.

§ 1.º Si o liquidatario tiver servido de syndico, ficará com direito ás duas remunerações.

§ 2.º No caso de concordata, a percentagem será calculada sobre a quantia distribuida em dividendo ou rateio aos credores chirographarios.

§ 3.º Do arbitramento da porcentagem cabe agravo de instrumento, que poderá ser interposto pelo syndico, liquidatario, credores e pelo fallido.

§ 4.º A commissão será paga ao syndico e liquidatario depois de prestadas as contas.

§ 5.º Não terá direito a remuneração alguma o syndico ou liquidatario que, com justa causa, tenha sido destituído, e o syndico nomeado em contravenção das disposições desta lei.

Qualquer interessado póde oppôr-se ao pagamento da remuneração arbitrada nos casos acima referidos, cabendo agravo de instrumento, para superior competente, do despacho do juiz, com effeito suspensivo.

§ 6.º O arbitramento e pagamento da remuneração do syndico far-se-hão logo que fôr verificado o liquido, a que se refere este artigo em principio.

TITULO IV

Da arrecadação e guarda dos bens, livros e documentos do fallido

Art. 74. O syndico promoverá, sem perda de tempo e immediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros, documentos e bens do fallido, onde quer que estejam requerendo para esse fim as providencias e diligencias judicias e necessarias.

A arrecadação far-se-ha com a assistencia do representante do Ministerio Publico, que para esse fim será convidado pelo syndico.

§ 1.º Se o fallido resistir á diligencia ou difficultal-a, o juiz ordenará as medidas que julgar convenientes, inclusive a prisão, lavrando-se o auto de flagrante.

§ 2.º O syndico levantará o inventario e estimará cada um dos objectos nelle contemplados, ouvindo o fallido, consultando facturas e documentos ou louvando-se no parecer de avaliadores officiaes, se houver necessidade.

O inventario será datado e assignado pelo syndico, pelo representante do Ministerio Publico e pelo fallido, si quizer assignal-o, podendo apresentar, em separado, as observações e declarações que julgar a bem de seus interesses.

§ 3.º Os bens penhorados ou por outra forma apprehendidos ou sequestrados, salvo tratando-se de acção ou execução que a fallencia não suspende, entrarão para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do syndico, ás autoridades competentes a entrega delles.

§ 4.º No mesmo dia em que iniciar a arrecadação o syndico apresentará o Diario e o Copiador do fallido ao juiz, para que os encerre.

§ 5.º Serão contemplados no inventário:

1.º — Os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do fallido, designando-se o estado em que se acham, o numero e a denominação de cada um, paginas escripturadas, datas do inicio da escripturação e do ultimo lançamento, e si os primeiros estão revestidos das formalidades legais.

2.º — Dinheiro, letras, papeis, documentos e bens do fallido.

3.º — Os bens do fallido em poder de terceiros, a titulo de guarda, deposito, penhor ou retenção, arrolando-se todos elles minuciosamente.

4.º — Os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se esta circumstancia.

Art. 75. Os bens particulares dos socios solidarios serão arrecadados ao mesmo tempo que os da sociedade, levantando-se inventario especial dos bens de cada uma das massas.

Parapho unico. As despesas com a guarda e conservação dos bens particulares dos socios correrão por conta delles.

Art. 76. Os bens arrecadados ficarão na guarda do syndico ou de pessoas por este escolhidas, sob sua responsabilidade, podendo o fallido ser incumbido da guarda de Immoveis e mercadorias.

Art. 77. Havendo entre os bens arrecadados alguns de facil deterioração ou que não se possam guardar sem risco ou grande despesa, o syndico mandará vendel-os, por intermedio de leiloeiro, ouvido o fallido, e mediante autorização judicial, constante de alvará em que os bens serão discriminados.

O producto da venda será, pelo leiloeiro, recolhido ao banco designado para receber os dinheiros da massa, juntado-se aos autos a nota do leiloeiro.

Art. 78. O fallido poderá, depois de terminados a arrecadação e os inventarios, requerer a continuação do seu negocio. Ouvidos o syndico e curador fiscal, sobre a conveniencia do pedido, que poderá ser impugnado pelos credores, o juiz, se deferir, nomeará pessoa idonea, proposta pelo syndico, para gerir o negocio.

§ 1.º Este gerente, cujos salarios, como os dos demais prepostos, serão contractados pelo syndico e approvados pelo juiz, ficará sob a immediata fiscalização do syndico e lançará os assentos das operações em livros especiaes, abertos, numerados e rubricados pelo syndico.

§ 2.º O gerente assignará, nos autos, termo de depositario dos bens da massa, que lhe forem entregues, e de bem e fielmente cumpri-los seus deveres, prestando contas ao syndico.

Art. 79. Si não forem encontrados bens para serem arrecadados ou si os arrecadados forem insufficientes para as despesas do processo, o syndico, immediatamente, levará o facto ao conhecimento do juiz que, ouvido o representante do Ministerio Publico, marcará por editaes, publicados na imprensa, o prazo de 10 dias aos interessados para requererem o que fôr a bem de seus direitos.

§ 1.º Um ou mais credores poderão requerer o proseguimento da fallencia, obrigando-se a entrar com a quantia necessaria para as despesas.

§ 2.º Pelas quantias que adiantarem serão esses credores considerados credores da massa.

§ 3.º Si os credores nada requererem, no prazo acima, o juiz encerrará a fallencia por sentença, cujo extracto será publicado pela imprensa e enviado ás corporações e funcionarios mencionados no art. 17, n. 2, e remetterá ao representante do Ministerio Publico o relatorio, que o syndico deve apresentar, dentro de cinco dias, contendo as declarações e informações expostas no art. 65, n. 6.

TITULO V

Da verificação e classificação dos creditos

SECÇÃO I

DA VERIFICAÇÃO DOS CREDITOS

Art. 80. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz marcará o prazo para os credores do fallido allegarem a prova dos seus direitos (art. 16, e).

Este prazo será de 15 dias no minimo e de 30 no maximo, conforme a importancia da fallencia e os interesses nella envolvidos.

Art. 81. O syndico, logo que entrar em exercicio do cargo, expedirá aos credores que constarem da escripturação do fallido, circulares convidando-os a fazerem a declaração e exhibição de que trata o art. 82, no prazo determinado pelo juiz, e a comparecerem no dia, hora e lugar da primeira assembléa.

As circulares, que poderão ser impressas, serão remetidas pelo Correio, sob registro, com recibo de volta.

Nellas o syndico transcreverá o texto do art. 82.

Os credores, conforme a distancia em que se acharem, poderão ser convidados por telegramma.

Parapho unico. O syndico ficará responsável por quaesquer prejuizos e danos aos credores pela demora ou negligencia, e sómente se justificará exhibindo o certificado do registro do Correio ou o recibo da estação telegraphica, provando ter feito, opportunamente, o convite.

Art. 82. Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores commerciaes e civis do fallido, inclusive os hypothecarios, e os particulares dos socios, si se tratar de sociedade, são obrigados a apresentar em cartorio uma declaração por escripto, em duplicata, com a firma reconhecida, mencionando a importância exacta do credito, a sua origem ou causa, a preferencia e classificação, que, por direito, lhe cabe, as hypothecas, penhores e outras garantias que lhes forem dadas, e as datas, especificando, minuciosamente, os bens e titulos do fallido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da fallencia, observando-se o disposto no art. 26.

Mencionarão, tambem, a sua residencia, ou a do seu representante ou procurador, no lugar da fallencia, ou a caixa postal para onde deverão ser dirigidos todos os avisos e notificações.

§ 1.º A primeira via da declaração, o credor juntará o titulo ou titulos do seu credito, em original, ou quaesquer documentos, como contas commerciaes ou correspondencias, que o provem.

§ 2.º Em uma só declaração, diversos creditos do mesmo titular poderão ser comprehendidos, devendo, porém, ser especificado cada um delles.

§ 3.º O escripto dará recibo das declarações de creditos e documentos recebidos, sempre que lhe forem exigidos; e, a proporção que os fôr recebendo, juntará as primeiras vias e documentos aos autos, em volume separado, entregando a segunda via ao syndico e fazendo uma relação das que fôr recebendo e juntando aos autos, contendo o nome dos credores, o lugar da sua residencia, a sua classificação e a importancia do credito.

Art. 83. A medida que fôr recebendo a segunda via das declarações de credito, sobre cada uma o syndico ouvirá o fallido, ou o seu representante, com poderes especiaes, que, em cada uma, por escripto, dará a sua informação. A vista dessa informação, e de impugnações ou contestações que, porventura, lhe tenham os credores enviado, e dos livros, papeis e assentos do fallido, e de outras diligencias que se effectuarem, em cada declaração assignará o syndico, por escripto, o seu parecer circumstanciado e minucioso, acompanhando-o do extracto da conta de cada credor.

§ 1.º A informação do fallido e o parecer do syndico serão dados na segunda via de cada declaração, ou a ellas incorporados com os extractos de contas e documentos offerecidos pelo fallido e pelo syndico.

§ 2.º O syndico organizará as seguintes relações:

I, uma — em que os creditos serão collocados conforme a ordem expressa no art. 85 — comprehendendo todos os que solicitaram a inclusão de seus creditos na fallencia, com os nomes, domicilio e natureza destes creditos;

II, outra — comprehendendo os credores que não fizeram a declaração do art. 82, mas constantes dos livros do fallido, documentos attendiveis e outros, contendo os nomes e os domicilios dos credores, a natureza e a importancia de cada credito, e as datas em que o syndico lhe enviou, por carta ou telegramma, as circulares de que trata o artigo 81, mencionando a numeração do certificado do registro postal ou do recibo do telegramma;

III, outras — relativas aos credores particulares de cada um dos socios solidarios, contendo as mesmas declarações que a relação sob n. 1.

§ 3.º Estas relações e as segundas vias das declarações de creditos, com a informação do fallido e parecer do syndico e documentos respectivos, serão depositadas em cartorio dentro de cinco dias, improrrogaveis e inadiaveis, após ao encerramento do prazo marcado para os credores provarem ou allegarem os seus direitos.

§ 4.º Desde o momento da sua entrega em cartorio e até cinco dias depois do encerramento do prazo marcado na sentença declaratoria da fallencia para a habilitação dos credores, as declarações de creditos poderão ser impugnadas quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação.

Os credores sociaes poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios.

Os dois prazos aqui referidos são continuos e começarão a correr da data da sentença de abertura da fallencia.

§ 5.º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outros prazos.

Cada impugnação será atuada em separado, com as declarações e documentos que lhe forem relativos, informação do fallido e parecer do syndico.

Se apparecerem diversas impugnações ao mesmo credito, serão todas autuadas juntamente.

Terão uma só autuação as diversas impugnações de um mesmo credor, se elle assim o requerer.

§ 6.º A declaração de credito do syndico será apresentada no mesmo prazo acima referido, sendo examinada por dous credores, ou, em caso de falta ou recusa, por dous peritos, nomeados pelo juiz.

Art. 81. Findo o prazo de dez dias, seguinte ao marcado pelo juiz para a habilitação dos credores, o escrivão lavrará nos autos da fallencia a certidão de seu encerramento, fazendo-os conclusos ao juiz, juntamente com os autos especiaes das declarações de creditos e dos autos das impugnações.

§ 1.º Os credores impugnantes e os impugnados poderão requerer ao juiz as provas e diligencias, que julgarem convenientes, desde que sejam effectuados nos prazos referidos, neste artigo e que não poderão ser prorogados sob nenhum fundamento.

§ 2.º Dentro do prazo de vinte dias, proferirá o juiz, nos autos da fallencia, a decisão sobre as declarações de credito que não houverem sido impugnadas, referindo-se a cada uma e indicando a importancia exacta e a classificação, no caso de as julgar procedentes, para que sejam incluídas no quadro geral dos credores; e, em cada um dos autos de impugnação, as respectivas decisões.

§ 3.º Se, porém, o juiz achar indispensaveis para a decisão, outras provas, além das apresentadas, converterá o julgamento em diligencia, nos cinco primeiros dias do prazo referido no parágrafo anterior, ordenando as precisas diligencias, entre as quaes a apresentação dos livros do credor impugnado para serem examinados no tocante á questão.

Dessa decisão nenhum recurso cabe.

As diligencias devem ser realizadas dentro do prazo improrogavel de dez dias, para o que o syndico e o escrivão tomarão todas as providencias.

§ 4.º O exame nos livros do credor impugnado será feito por um perito, nomeado pelo juiz no despacho em que converter o julgamento em diligencia, despacho no qual formulará os quesitos que elle deverá responder, depois de haver prestado compromisso. Também, poderão as partes formular quesitos, que serão respondidos apenas no tocante á questão.

O exame nos livros do fallido é dispensado, bastando que o syndico, á vista delles, forneça os respectivos extractos, e que o perito, nomeado na sentença declaratoria da fallencia, responda aos quesitos que as partes lhe apresentarem, se o juiz determinar.

§ 5.º Sendo os creditos de pequena importancia e constando dos livros do fallido e da relação do syndico, especialmente tratando-se de creditos de prepostos, operarios, gentes de tripulação e domesticos, o juiz poderá ordenar a sua inclusão no quadro geral dos credores e na classe competente, mesmo que não tenham sido declarados na forma do art. 82.

§ 6.º O juiz, ou tribunal, que, por fundamento de fraude, falsidade ou simulação, excluir da fallencia qualquer pretensão de credor, ou que, por motivo igual, reduzir o credito de qualquer credor legitimo, mandará, na mesma sentença, que o escrivão tire cópias das peças principaes dos autos e da sua sentença ou accordam, assim de, no prazo de dez dias, serem encaminhadas ao representante do Ministerio Publico, por officio, para ser contra o criminoso ou criminosos instaurada a acção penal.

Art. 85. Na conformidade das decisões do juiz, o syndico, immediatamente, organizará o quadro geral dos credores admitidos á fallencia e sua classificação, formando as seguintes listas:

- I. — Credores com privilegio sobre todo o activo.
- II. — Credores com privilegio sobre immoveis (hypothecarios e antichresistas).
- III. — Credores com privilegio sobre moveis.
- IV. — Credores separatistas na conformidade do art. 98.
- V. — Credores chirographarios.
- VI. — Credores particulares de cada um dos socios solidarios, com as suas respectivas classificações.

Relativamente a cada credor, mencionar-se-ão a residencia, a importancia do credito e as declarações uteis e necessarias.

Estas listas poderão ser lançadas num unico quadro, na ordem mencionada, sendo este assignado pelo juiz e pelo syndico, juntando-se aos autos no prazo de vinte e quatro horas e publicando-o o syndico no "Diario Official", immediatamente.

Art. 86. Das decisões do juiz, na verificação de creditos, admitindo, excluindo ou classificando qualquer credor, cabe recurso de agravo de petição, seguindo nos autos especiaes da impugnação, que, para isso, se formarão com a declaração de credito de que se tratar, que será desentranhada e com o termo do agravo, juntando á parte, com a sua minuta, certidão das peças necessarias.

§ 1.º Este agravo poderá ser interposto no prazo de cinco dias, a contar da publicação do quadro geral dos credores no "Diario Official".

§ 2.º O agravo poderá ser interposto pelo prejudicado, pelo fallido, por qualquer credor admittido, ainda mesmo que não tenha sido impugnante, pelo syndico, pelo liquidatario, ou por mais de um dos interessados.

§ 3.º O processo da fallencia não se suspenderá com a interposição desses agravos, nem estes evitarão a concordata. Se o recurso fôr provido, não ficará o aggravante sujeito aos effectos da concordata se, com o seu voto, pudesse ter influido para a sua rejeição.

§ 4.º Se não fôr interposto recurso da decisão do juiz na impugnação de credito, o respectivo processo será, findo o prazo legal, appensado aos autos da fallencia.

Art. 87. O credor que se não habilitar no prazo determinado pelo juiz, poderá justificar o seu credito até antes da final distribuição dos dividendos.

O juiz ouvirá, sobre a pretensão do credor, o fallido e o liquidatario, e mandará annunciar por editaes, publicados na imprensa, para que os interessados apresentem as impugnações ou contestações que entenderem, dentro do prazo de 20 dias, durante os quaes se acharão em cartorio á disposição dos mesmos interessados, o requerimento do credor, acompanhado da declaração de que trata o art. 82 e respectivos documentos, informação do fallido e parecer do liquidatario.

§ 1.º Havendo impugnação, o juiz marcará o prazo de 10 dias para prova, e, findo elle, sentenciará, cabendo da decisão o recurso de agravo de petição.

§ 2.º O liquidatario desempenhará as attribuições que esta lei confere ao syndico no processo de verificação.

§ 3.º Os credores retardatarios não terão direito aos dividendos anteriormente distribuidos.

Art. 88. O liquidatario poderá, a todo tempo, pedir a exclusão de qualquer credor ou outra classificação ou simples rectificação dos creditos, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, erros essenciaes de facto e documentos ignorados na época da verificação.

§ 1.º Igual direito cabe a qualquer credor admittido na fallencia.

§ 2.º Para esse fim, o processo será o summario dos arts. 237 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, substituído o recurso de appellação pelo de agravo de petição.

Art. 89. Aos credores admittidos na fallencia, não pendendo recurso, serão restituídos os seus titulos de credito, si os requererem, ficando traslado; e o escrivão, certificando, nos titulos, o desentranhamento, nestes accrescentará que o seu proprietario foi admittido no quadro geral dos credores da fallencia, indicando em que classe e qual a importancia do seu credito.

Art. 90. Os documentos que instruírem as declarações de creditos que forem excluídas parcial, ou totalmente, somente serão desentranhados dos autos, a requerimento da parte, ficando traslado, depois de prescripta a acção criminal ou della julgada.

SECÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 91. São privilegiados sobre todo o activo da fallencia, salvo o direito dos credores garantidos por hypotheca, antichrese, penhor agricola, anterior e regularmente inscriptos.

a) os creditos por custas judiciaes, ou por despesas, com a arrecadação e liquidação da massa;

b) os creditos pelos impostos devidos á Fazenda Publica, no anno corrente e no anterior, preferindo a Federal á Estadual, e esta á Municipal;

c) os creditos dos portadores de obrigações ao portador (debentures), emittidas pelas sociedades anonymas e pelas em commandita por acções;

d) os creditos dos prepostos e empregados, pelos salarios vencidos no anno anterior á declaração da fallencia, embora não tenham registrados os seus titulos de nomeação;

e) os creditos dos operarios, pelos salarios vencidos nos dous mezes anteriores á declaração da fallencia;

f) os creditos de equipagem pelas soldadas e salarios não prescriptos, nos termos do art. 449, n.º 4, do Codigó Commercial;

g) os creditos de donos de cousa em poder do fallido, a titulo de mandato, deposito regular, penhor com a clausula constituti e administração pelo seu equivalente, no caso da cousa não existir;

h) os creditos por despesas do funeral do fallido, feito sem pompa, segundo a condição do finado e o costume do logar;

i) os creditos por despesas com o luto do conjuge sobrevivente e dos filhos do fallido, si forem moderadas;

j) os creditos por despesas com a doença de que falleceu o fallido, no semestre anterior a sua morte;

k) os creditos pelos gastos necessarios á manutença do fallido fallecido e sua familia, no trimestre anterior ao fallecimento;

l) os creditos dos mestres que, durante os seis derradeiros mezes de vida do fallido, ensinaram aos seus descendentes menores (Cod. Civil, art. 1.570).

Art. 92. Teem privilegio especial:

I, os credores pignoratícios, sobre as cousas entregues em penhor, salvo no caso do penhor agricola ou pecuario, em que os objectos continuam em poder do devedor, por effeito da clausula CONSTITUTI;

II, os credores com direito de retenção, sobre as cousas retidas, entre outros:

a) os trapicheiros e os administradores de armazens de deposito, sobre os effeitos existentes nos seus trapiches, ou armazens, pelos alugueis e despesas com a conservação destes (Cod. Comm., arts. 96 e 97);

Na mesma classe se incluem os armazens geraes, pelas armazenagens e despesas com a conservação e com as operações, beneficios e serviços prestados á mercadoria, a pedido do fallido, pelos adiantamentos feitos com fretes e seguros; e pelas comissões e juros, sobre as mercadorias que lhes tenham sido remittidas em consignação (decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, art. 14; Cod. Comm., art. 189);

b) os conductores, ou commissarios de transportes, pelo frete e despesas, sobre os generos carregados (Cod. Comm., art. 117);

c) o mandatario, para pagamento de tudo quanto lhe fôr devido em consequencia do mandato, sobre o objecto da operação que lhe foi commettida (Cod. Comm., art. 156);

d) o commissario, para indemnização e embolso de todas as despesas, adiantamentos, comissões vencidas e juros respectivos, sobre os effeitos que se acharem á sua disposição nos seus armazens, nas estações publicas ou em outro qualquer lugar, mesmo em caminho para o poder do fallido, si provar a remessa por conhecimentos ou cautelas competentes, de datas anteriores á declaração da fallencia (Cod. Comm., art. 189);

e) os artistas, fabricantes e empreiteiros, para pagamento de seus salarios, fornecimento de materiaes e mais vantagens estipuladas;

f) os credores por beneficencias, sobre o augmento do valor que deram ao objecto em seu poder;

g) os segurados, os mutuarios e beneficiarios de seguro das sociedades de seguro de vida, de capitalização, e outras, sobre a caução feita no Thesouro Nacional e sobre os fundos de garantia e de reserva, pela importancia das reservas technicas e pelas indemnizações já devidas ao tempo da abertura da fallencia;

h) o carregador, sobre as testas, carros, barcos,apparelhos e todos os mais instrumentos principaes de transportes, para pagamento dos effeitos entregues ao conductor ou commissario de transportes (Cod. Comm., art. 108);

i) os credores nos casos do art. 93, paragraphos 1º e 2º, desta lei;

III, os trabalhadores ruraes e agricolas, pelos seus salarios, pelo producto da colheita para a qual houver concorrido o seu trabalho, nos termos do art. 759, paragrapho unico, do Codigo Civil;

IV, o credito da victima pelas indemnizações de accedentes no trabalho, sobre a producção da fabrica em que se tiver dado o accidente, gozando a divida da preferencia excepcional attribuida pelo art. 759, paragrapho unico, do Codigo Civil, aos creditos dos trabalhadores agricolas, de serem pagos, precipuamente a quaesquer outros creditos, pela producção da fabrica;

V, aquelles a quem o direito maritimo confere privilegios, taes como:

a) na cousa salvada, quem a salvou, pelas despesas com que a fez salvar (Cod. Comm., art. 738);

b) no navio e frete da ultima viagem, a tripulação (Cod. Comm., art. 504);

c) no navio, os que concorrerem com dinheiro para a sua compra, concerto, aprestos ou provisões (Cod. Comm., art. 475);

d) nas fazendas carregadas, o aluguel ou frete, as despesas e avaria grossa (Cod. Comm., arts. 117, 626 e 627);

e) no objecto sobre que recahiu o emprestimo maritimo, o dador de dinheiro a risco (Cod. Comm., arts. 633 e 662);

VI, aquelles aos quaes o art. 1.566 do Codigo Civil se refere:

a) o credor por beneficencias uteis ou necessarias, sobre a cousa beneficiada;

b) o credor de materiaes, dinheiro ou serviços para a sua edificação, reconstrução ou melhoramento, sobre as medias

rusticos, artanaes, fabricas, officinas, ou quaesquer outras construcções;

c) o credor por sementes, instrumentos e serviços á cultura, sobre os fructos agricolas;

d) o credor de alugueis, quanto ás prestações do anno corrente e do anterior, sobre as alfaias e utensilios de uso domestico, nos predios rusticos e urbanos;

e) o autor, ou seus representantes, pelo credito fundado no contracto de edição, sobre os exemplares da obra existente na massa fallida do editor.

Art. 93. E' garantido, no caso do art. 198 do Codigo Commercial, o direito de retenção, salvo a resolução do contracto.

§ 1.º O credor goza o direito de retenção sobre os bens moveis e titulos que se acharem á sua disposição por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a divida, sempre que haja connexidade entre esta e a cousa retida. Entre commerciantes tal connexidade resulta de suas relações de negocios.

§ 2.º O direito de retenção não se póde exercer de modo contrario ás instrucções do devedor, nem contra a estipulação sobre uso determinado da cousa.

§ 3.º Si o devedor entregou como propria ao credor cousa pertencente a terceiro, o direito de retenção póde ser opposto a terceiro, provada a boa fé do credor, salvo a reivindicación no caso de perda ou furto.

Art. 94. São credores privilegiados sobre determinados immoveis, salvo as despesas e custas judiciaes, que serão precipuamente tiradas do producto da cousa hypothecada:

1º, os que tiverem hypotheca legal ou convencional, inscripta regularmente;

2º, os credores antichresistas, salvo hypotheca anterior inscripta.

Art. 95. As letras hypothecarias terão preferencia sobre os immoveis hypothecados, o fundo social e o fundo de reserva das sociedades de credito real.

Art. 96. Os direitos e os privilegios dos credores hypothecarios e os effeitos da hypotheca são regulados pelo Codigo Civil, pois a lei da hypotheca é a civil, no em que não contrarie as disposições desta lei.

Art. 97. Concorrendo os credores privilegiados uns com os outros, a respeito dos mesmos bens, por se acharem em igualdade de direitos, serão pagos em rateio, si o producto dos bens não chegar para todos.

Art. 98. Si o fallido fizer parte de uma sociedade ou si se achar em relação de co-propriedade ou indivisão com terceiros, estes co-associados ou co-proprietarios poderão pedir a partilha e divisão da sociedade ou dos bens indivisos e exigir preferencia para o pagamento dos creditos provenientes das relações dessa sociedade ou communhão sobre a quota que na partilha couber ao fallido.

Paragrapho unico. Os credores e legatarios da pessoa fallecida, cujo herdeiro é o fallido, podem tambem pedir o seu pagamento pelos bens da herança, com exclusão dos credores do mesmo fallido.

Cessarã, porém, a qualidade de separatista, quando o credor aceitar, por qualquer modo, no juizo do inventario, ou fóra d'elle, como devedor proprio, o fallido, a quem foram adjudicados bens para salvar o passivo do de cujus.

Art. 99. Os credores não contemplados nas classes acima referidas são chirographarios, comprehendendo-se entre estes:

a) a mulher, pelos bens doaes inestimados;

b) os credores, por hypotheca legal não especializada, e os de hypotheca convencional não inscripta;

c) os credores privilegiados e hypothecarios, pelos saldos (art. 130), depois de excluidas as garantias;

d) os depositantes de dinheiro, com caracter de cousa fungivel;

e) os fiadores, por quanto tiverem pago em descarga do fallido (art. 28).

TITULO VI

Das assembléas dos credores

Art. 100. Na sentença declaratoria da fallencia, o juiz determinará o dia, a hora e o lugar da primeira assembléa de credores (art. 16, f), para a leitura e discussão do relatório do syndico, eleição de liquidatario e outras deliberações e decisões no interesse da massa.

Essa assembléa, cuja convocação se fará nos termos do art. 18, n. 3, realizar-se-ha no dia em que fôr designado, não podendo ser alterado esse dia, sob nenhum pretexto ou fundamento, por mais especioso que seja.

Si o syndico não tiver apresentado o relatório, ainda assim se realizará a assembléa, ficando o syndico privado da representação legal e impondo-lhe o juiz uma pena de multa de 500\$, em beneficio da massa, e marcando-lhe o prazo de tres dias para apresentá-lo em cartorio, sob pena de prisão.

A multa será cobrada pelo curador fiscal, por acção ordinaria.

Paragrapho unico. Além dessa primeira e de outras, a que a presente lei expressamente se refere, o juiz convocará a assembléa, quando lhe requererem credores representando um quarto dos créditos admittidos na fallencia.

a) No requerimento, cujas firmas serão reconhecidas por tabellião, declarar-se-ha o motivo ou objecto da assembléa.

b) A convocação dos credores será feita por edital do juiz, publicado pela imprensa, e também por cartas-circulares do escrivão, mencionando-se, além do dia, hora e logar, a ordem do dia da assembléa.

c) As despesas da convocação e da assembléa serão por conta dos credores que a requererem, ficando salvo á assembléa deliberar que taes despesas corram por conta da massa, si esta obtiver vantagens com a reunião dos credores.

Art. 101. A assembléa dos credores será presidida pelo juiz de direito, que manterá o respeito e a ordem nas discussões e deliberações e resolverá de prompto as duvidas que se suscitarem.

§ 1.º O escrivão fará a chamada dos credores reconhecidos e admittidos na fallencia e o juiz examinará as procurações apresentadas, rejeitando as mal ordenadas.

Os nomes dos credores presentes serão declarados na acta; si forem muitos, poderão assignar uma folha de presença que, depois de rubricada pelo juiz, o escrivão juntará aos autos, em seguida á acta.

§ 2.º A assembléa funcionará qualquer que seja o numero dos credores presentes, por si, seus representantes ou procuradores, e sómente os votos destes credores serão attendidos.

A decisão dos presentes obriga os ausentes.

§ 3.º O syndico ou liquidatario e o fallido devem comparecer á assembléa.

§ 4.º As decisões serão tomadas por maioria calculada sobre a importancia dos créditos presentes, incluindo-se nestes os privilegiados ou hypothecarios.

Havendo empate, prevalecerá a maioria de credores, representando a maioria dos créditos.

A disposição deste paragrapho não comprehende aquellas deliberações para as quaes a lei exige maioria especial.

§ 5.º Nas deliberações referentes ao patrimonio social, sómente os credores sociaes tomarão parte. Para as que affectarem o patrimonio individual de cada socio fallido, concorrerão os credores particulares e os credores sociaes.

§ 6.º Cada credor não poderá fallar mais de 10 minutos sobre o assumpto em discussão, salvo si o juiz consentir, depois de consultar a assembléa.

§ 7.º O credor que comparecer depois de iniciados os trabalhos, não poderá discutir materia venida.

§ 8.º Si o estudo e resolução das questões affectas á assembléa não puderem terminar no mesmo dia, proseguirá esta em dias successivos, podendo, também, ser designado outro dia. O adiamento nunca será por mais de tres dias.

Os credores se reunirão de novo, independente de convocação.

Qualquer que seja o numero das sessões da assembléa, considerar-se-ha sempre uma só reunião para o effeito das despesas judicias.

§ 9.º O escrivão lavrará acta circumstanciada do que occorrer. Esta acta será assignada pelo juiz, fallido, syndico ou liquidatario e credores que quizerem.

Art. 102. Na primeira assembléa dos credores, em seguida á chamada dos credores, pelo quadro geral (art. 75), o syndico terá o seu relatório, balanço e demais documentos nelle referidos, pondo-os o juiz em discussão. O fallido, ou o seu representante, poderá apresentar por escripto, ou verbalmente, as reflexões que julgar a bem de seu direito.

Terminada a discussão, será o relatório submettido á approvação da assembléa.

§ 1.º Nesta assembléa, depois da leitura e discussão destes documentos, o fallido poderá propôr concordata.

§ 2.º Si o fallido não offerecer proposta de concordata ou si esta não fór aceita, os credores elegerão o liquidatario.

§ 3.º Poderão os credores nomear, dentre si, um conselho fiscal, como organo consultivo para o liquidatario, traçando-lhe as attribuições.

§ 4.º Os credores deliberarão ainda sobre tudo quanto julgarem necessario aos interesses e defesa da massa.

Essas deliberações serão validas desde que não contravenham ás disposições da presente lei. Neste caso, o juiz as vetará, dando o recurso de agravo de instrumento a qualquer credor.

§ 5.º Nesta primeira assembléa de credores observar-se-hão as disposições do artigo anterior no que lhe possam ser applicaveis.

§ 6.º O representante do Ministerio Publico poderá assistir a esta assembléa e requerer o que fór a bem da justiça publica.

TITULO VII

Da concordata

Art. 103. Depois da verificação dos créditos, o fallido poderá propôr concordata a seus credores.

§ 1.º Na fallencia das sociedades em nome colectivo e em commandita simples ou por acções, a concordata poderá ser proposta por um ou mais socios solidarios.

Cada socio terá o direito de discutir a proposta do outro e apresentar substitutiva.

§ 2.º Na fallencia das sociedades anonymas, que não estiverem em liquidação, a proposta de concordata devera ser apresentada, em nome da sociedade, pelos administradores autorizados, para esse fim, por accionistas representando pelo menos dois terços do capital social.

§ 3.º Na fallencia das sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, a concordata poderá ser proposta por qualquer dos socios.

Art. 104. Não poderão propôr concordata:

1.º, o fallido declarado tal por qualquer dos factos mencionados no art. 2.º, ns. 2, 4 e 6, e o que não assignar o termo de comparecimento exigido no art. 37, n. 1;

2.º, o fallido, durante o processo penal, ou si fór condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crimes a estes equiparados;

3.º, o fallido, que, ha menos de tres annos, impetrara igual favor e não cumprira o accôrdo com os seus credores;

4.º, o fallido, cuja anterior proposta de concordata deturxara de ser homologada sob o fundamento de dolo, fraude ou má fé.

§ 1.º A assignatura dos credores não importará acceitação definitiva da concordata, mas si os que a apoiarem por escripto não comparecerem á assembléa, os seus votos serão contados como si presentes estivessem.

§ 2.º Si o fallido apresentar fiador, este deverá declarar, logo após a proposta, e com a outorga uxoria, se casado, que se responsabiliza solidariamente pelo seu cumprimento, sendo a firma reconhecida por tabellião. Esta declaração tem força juridica para todos os effeitos.

§ 3.º Na preposta de concordata dever-se-ha manter a mais absoluta igualdade entre os credores não privilegiados. A concessão de vantagens a certos credores sómente sera admittida com o consentimento expresso dos credores menos favorecidos.

5.º, o fallido declarado tal pelo não cumprimento de concordata preventiva.

Art. 105. A proposta de concordata indicará todas as clausulas, as garantias reaes que o devedor porventura offereça e o modo por que devem ser pagos os credores; e será sempre por escripto, assignada pelo fallido, podendo vir logo apoiada por credores com a declaração do valor dos créditos e as firmas reconhecidas por tabellião.

Art. 106. A proposta de concordata, para ser valida e produzir effeitos juridicos, si o pagamento fór á vista, não será inferior a quarenta por cento e deverá ser aceita:

a) Por maioria de credores, representando, pelo menos, tres quintos do valor dos créditos, si o dividendo offerecido fór superior a 60 %;

b) por dois terços dos credores, representando, pelo menos, tres quartos do valor dos créditos, si o dividendo fór superior a 40 %;

c) Por tres quartos dos credores, representando, pelo menos, quatro quintos do valor dos créditos, si o dividendo fór de 40 %;

§ 1.º Si o pagamento fór a prazo, este não poderá ser maior de dois annos e a proposta não menor de setenta e cinco por cento dos créditos sujeitos aos seus effeitos.

O concordatario só terá direito ao segundo anno de prazo, si pagar cincuenta por cento da proposta no primeiro anno.

A proposta deverá ser aceita pela mesma maioria da letra "a".

§ 2.º Para formar a maioria exigida para a validade da concordata, não se computarão:

1.º, os créditos garantidos por hypotheca, privilegios, penhores, anticrêse ou direito de retenção;

2.º, os créditos dos parentes até o 4.º grão, por consanguinidade ou afinidade, e cessionarios delles, tendo a cessão menos de um anno.

3.º, os créditos cedidos mediante actos "inter vivos", ainda mesmo por endosso, depois do dia em que fór declarada a fallencia.

Nessa disposição não se comprehendem os fiadores que pagarem a dívida do fallido, ficando subrogados nos direitos dos credores.

§ 3.º Os titulares de créditos referidos no § 2.º, n. 1, poderão tomar parte na votação da concordata, computando-se

esses creditos no respectivo calculo, se renunciarem ás garantias.

O facto de votar importa essa renuncia e sujeita os titulares aos efeitos da concordata.

Os efeitos da renuncia cessarão si a concordata não for homologada ou si for rescindida, salvo o caso de conluio referido no art. 108, n. 3.

§ 4.º Não terão mais de um voto os herdeiros do credor e o cessionario de muitos creditos, quando a cessão for anterior á fallencia.

§ 5.º Na concordata das sociedades em nome colectivo e em commandita, sómente votarão os credores sociaes.

§ 6.º Os socios poderão tambem propôr concordata á massa de seus credores particulares.

Esta proposta sómente será tomada em consideração si se formar concordata com os credores sociaes.

§ 7.º Todos os credores reconhecidos e admittidos ao passivo da fallencia, entre os quaes os co-obrigados com o fallido, os fiadores e o fiador da concordata poderão discutir na assembléa a proposta de concordata.

§ 8.º Os creditos aos quaes se refere o § 2.º, n. 2, serão abstrahidos do calculo para a verificacão da maioria, como se não existissem.

Art. 107. Não havendo credores dissidentes, a concordata será logo, na assembléa, homologada pelo juiz.

§ 1.º Si houver credores dissidentes, o juiz marcará o prazo de tres dias para virem com os embargos.

§ 2.º É licito tambem a qualquer dos socios oppôr embargos á concordata, observando-se o processo do art. 109.

Art. 108. Os embargos que os credores dissidentes, presentes á assembléa, podem oppôr, deverão ter por fundamento:

1.º inobservancia das formalidades e dos requisitos estabelecidos por lei para a formação da concordata, a recusa indevida de credores, cujos votos influiram na acceptação da proposta ou violação das regras prescriptas para a convocação e reunião dos credores;

2.º maior sacrificio aos credores que a liquidacão na fallencia, attendendo á proporção entre o valor do activo e a porcentagem offerecida;

3.º conluio entre o devedor e um ou mais credores, ou entre estes, para acceptarem a concordata.

Presume-se o conluio:

a) si o credor desistir de suas garantias para votar a concordata, quando nenhum interesse de ordem economica lhe aconselhava esse procedimento, e o seu voto influiu na formação della;

b) si o credor, que acceptou, ou acceptar, a proposta da concordata, fizer a cessão ou transaccão de seu credito, depois delle declarado, na fórma da lei e até o encerramento da fallencia.

4.º, qualquer acto de fraud; ou de má fé praticado pelo devedor e que influa na concordata;

5.º, inexactidões do relatório e das informações do syndico ou liquidatario, com intento de facilitar a acceptação da proposta de concordata apresentada pelo devedor.

Art. 109. Os embargos correrão nos proprios autos da fallencia.

§ 1.º Os credores dissidentes apresentarão em cartorio, dentro do prazo improrogavel de tres dias (art. 107, § 1.º) os seus embargos, deduzidos em requerimento articulado e em duplicata.

Um dos exemplares, com os documentos que o acompanharem, será junco aos autos e o outro o escrivão entregará ao devedor que, dentro de 48 horas, depois de expirado aquelle prazo, poderá contestar os mesmos embargos.

§ 2.º O juiz immediatamente assignará dez dias para prova e finda a dilacão, allegando os embargantes em 24 horas e o devedor em outras 24 horas seguintes e, ouvido o representante do Ministerio Publico, por 48 horas, será o feito concluso para a sentença.

O prazo de 24 horas é para todos os embargantes apresentados as suas allegações, sendo em cartorio concedida a vista aos advogados.

§ 3.º O juiz, dentro de tres dias, proferirá a sua sentença fundamentada, homologando ou não a concordata.

Neste segundo caso, mandará proseguir a fallencia.

§ 4.º Da sentença caberá agravo de petição.

§ 5.º Si o embargante ou embargantes desistirem dos embargos, a desistencia não será accepta sem que seja publicada por edital durante 15 dias, declarando-se nesse edital que qualquer outro credor dissidente poderá continuar com o processo de opposição. Si todos os credores dissidentes renunciarem aos seus direitos, ou si, findo o prazo, nenhum comparecer, julgar-se-á por sentença a desistencia.

§ 6.º Presume-se que transigiu com o seu voto, para obter vantagens para si, o credor que, tendo, em assembléa, votado contra a concordata, não apresentar os seus embargos no triduo, ficando sujeito ás penas criminaes e á estabelecida no art. 110.

§ 7.º O credor, que tiver opposto embargos á concordata, com fundamento nos ns. 3, 4 e 5 do art. 108, não poderá desistir delles.

Art. 110. O credor que nas deliberacões sobre a concordata transigir com o seu voto para obter vantagens para si, perderá, em beneficio da massa, a importancia de seu credito, bem como quaesquer vantagens que lhe pudessem provir de semelhante transaccão.

Art. 111. A concordata, depois de passar em julgado a sentença de homologacão, faz cessar o processo da fallencia, entregando-se ao concordatario, todos os bens da massa, livros e papeis.

§ 1.º Si outra coisa não for estipulada na concordata, o fallido readquirirá o direito de dispôr livremente de seus bens, salvo quanto á transferencia do estabelecimento, que dependerá do consentimento expresso de todos os credores.

§ 2.º Morrendo o fallido, a concordata poderá ser cumprida pelos seus herdeiros.

§ 3.º Da sentença que julgar cumprida ou não a concordata, caberá o recurso de agravo de petição a qualquer credor ou ao devedor.

Art. 112. Os bens da massa sómente serão entregues ao concordatario, depois de pagar ou depositar em juizo as importancias:

a) devidas aos credores chirographarios, si a concordata for para pagamento á vista;

b) devidas aos credores privilegiados sem garantias especiaes, não sujeitos aos efeitos da concordata, e

c) de todas as despezas do processo e da administracão da massa.

Paragrapho unico. Se o concordatario, dentro de quinze dias, depois de homologada definitivamente a concordata, não cumprir a disposicão deste artigo, ficará por isso rescindida a concordata, de pleno direito.

O escrivão certificará, nos autos, o encerramento do prazo, sem o cumprimento do disposto no artigo, e os fará conclusos ao juiz, para a nomeacão de um liquidatario provisório, nos termos do art. 76.

Art. 113. A concordata homologada obriga todos os credores commerciaes ou civis não privilegiados, admittidos ou não á fallencia, residentes ou não residentes na Republica, ausentes ou dissidentes.

Art. 114. A concordata não produz novacão, não desonera os co-obrigados com o devedor nem os fiadores deste e os obrigados por accão regressiva.

Paragrapho unico. Quando a concordata tiver sido formada com algum socio solidario da sociedade fallida, ficam desonerados de quaesquer responsabilidades os outros socios solidarios, cessando os efeitos da sua fallencia.

Art. 115. A concordata poderá ser rescindida:

1, pelo não cumprimento de qualquer das suas clausulas;

2, pelo abandono da massa por parte do concordatario, pela venda da maior parte do activo por preço vil, impossibilitando seu cumprimento;

3, pela condemnação do devedor concordatario em fallencia culposa ou fraudulenta ou em crime a ellas equiparado;

4, pelo pagamento antecipado feito a uns credores, com prejuizo dos outros.

5, pela desidia ou negligencia, inacção ou falta de actividade do concordatario na continuacão do seu negocio ou commercio;

6, pela incontinencia de vida ou evidentes despezas inuixiosas, superfluas ou desordenadas do concordatario.

§ 1.º Pode requerer a rescisão da concordata qualquer credor sujeito aos seus efeitos.

O processo da rescisão será summarissimo. Expostos e provados os factos, ouvido sempre o concordatario e o representante do Ministerio Publico, o juiz julgará rescindida a concordata e reabrirá a fallencia.

§ 2.º Até antes da reabertura da fallencia, o concordatario pode evitar a rescisão depositando as prestações em atraso ou todas as prestações futuras, ou cumprindo as outras obrigações assumidas.

§ 3.º A rescisão da concordata celebrada pelo socio solidario não affectará sinão a elle.

§ 4.º A rescisão não liberta os fiadores que garantiram o cumprimento da concordata.

Art. 116. É lícito a qualquer credor, sujeito aos effectos da concordata, promover, por accão ordinaria, a co-

brança do saldo do seu credito integral e juros, provando que o devedor exaggerou dolosamente o passivo, occultou ou dissimulou parte relevante do activo, entrou em conluio com credores ou praticou qualquer acto de improbidade contra algum destes ou todos para obter a concordata.

§ 1.º Esta acção prescreve tres annos depois da cumprida a concordata e o credor deve provar que os factos arguidos vieram ao seu conhecimento depois da homologação da concordata.

§ 2.º O credor, que tiver accedido a concordata, se, no processo dos embargos oppostos pelos credores dissidentes, se fizer a prova da má fé ou da fraude do fallido, poderá retractar o seu voto, tomando-se a retractação por termo nos autos, de que deverão constar os factos em que se baseie.

Art. 117. Rescindida a concordata, reabrir-se-ha a fallencia, proseguindo-se nesta, si houver bens sufficientes.

§ 1.º O syndico ou liquidatario, que anteriormente funcionava, receberá a massa e verificará o seu estado, examinará os novos credores, e apresentará relatorio circunstanciado sobre o procedimento do devedor e novas responsabilidades assumidas.

§ 2.º Será convocada nova assemblea de credores, onde devem ser verificados os novos creditos e nomeado novo liquidatario, ou confirmada a nomeação do anterior e tomadas as deliberações que forem necessarias para a liquidação.

§ 3.º Poderão ser annullados os actos do devedor posteriores á homologação, no caso de fraude aos direitos dos credores.

Art. 118. Rescindida a concordata, concorrerão á fallencia:

1. Os credores anteriores á concordata pela importancia total de seus creditos verificados, deduzidas as quotas pagas a titulo de dividendo.

Si o concordatario pagou a um mais que a outros, os que de mais receberam terão de restituir á massa ou esta, si preferir, completará os pagamentos aos outros credores, igualando todos.

2. Os credores posteriores á concordata ficarão sujeitos á verificação de classificação de seus direitos, na forma disposta nesta lei.

§ 1.º Os bens adquiridos pelo devedor, depois da concordata, augmentando a massa, serão destinados exclusivamente ao pagamento dos credores por mercadorias vendidas a credito, em boa fé, na vigencia da concordata.

§ 2.º E' lícito aos credores posteriores á concordata pôr á disposição dos credores anteriores a quantia necessaria ao pagamento da concordata para excluí-los da fallencia.

§ 3.º O fiador da concordata ou os bens que forem hypothecados para a sua garantia respondem sómente para com os credores anteriores.

Art. 119. Si o fallido quizer celebrar concordata, depois da assemblea de que trata o art. 102, requererá ao juiz a convocação de seus credores, apresentando desde logo a proposta.

§ 1.º O juiz mandará ouvir o liquidatario, o qual, dentro de tres dias, informará sobre o estado da fallencia, vantagens da proposta e, depois do parecer deste, designará dia, hora e lugar da assemblea.

§ 2.º A convocação far-se-ha por editaes na forma do art. 99, paragrapho unico, declarando os termos da proposta e avisando que se acha em cartorio, á disposição dos interessados, o parecer do liquidatario.

§ 3.º Todas as despesas da convocação, reunião dos credores e homologação serão por conta do fallido, que depositará em cartorio a importancia respectiva ao apresentar o seu requerimento.

§ 4.º Si a proposta de concordata vier desde logo apoiada por um terço de credores, representando um terço do valor dos creditos, o fallido poderá ao mesmo tempo pedir ao juiz que, sem suspensão da fallencia, fique sustada a venda dos bens da massa até decisão dos credores.

§ 5.º O juiz, verificando que os credores presentes á reunião e os que assignaram a proposta não formam a maioria legal para a votação da concordata, dissolverá, sem mais formalidade, a assemblea, considerando rejeitada a proposta ou negada a concordata.

§ 6.º Negada a concordata, o fallido sómente poderá propôr outra depois de decorridos quatro mezes.

Art. 120. E' permittido aos credores, ao aceitar a proposta de concordata, nomearem uma commissão fiscal, concedendo-lhe poderes.

Esta commissão poderá requerer a rescisão da concordata nos casos do art. 115, sem prejuizo dos direitos que esse mesmo artigo confere aos credores, individualmente.

TITULO VIII

Da realização do activo e liquidação do passivo

SECÇÃO I

Da realização do activo

Art. 121. O liquidatario promoverá, dentro do prazo marcado pelos credores, a liquidação do activo, de accordo com o que foi deliberado pelos credores. Na falta de tal deliberação, observará o que nesta lei se determina.

Art. 122. Os bens da fallencia serão vendidos em leilão publico, a que estará presente o curador fiscal, sob pena de nullidade, annuciado com 15 dias de antecedencia, pelo menos, si se tratar de moveis, e com 30 dias, si se tratar de immoveis.

§ 1.º As vendas de valores negociaveis na Bolsa serão feitas pelos corretores de fundos publicos.

§ 2.º O leiloeiro será da livre escolha do liquidatario e a este prestará contas.

§ 3.º A venda dos immoveis independe de outorga uxoria e será feita em hasta publica, pelo porteiro do Forum, com a presença do juiz depois de annunciada por edital com o prazo de 30 dias, lavrando o escripto o auto respectivo e expedindo a competente carta de arrematação.

O liquidatario estará presente á praça.

§ 4.º Si o arrematante não pagar o preço á vista ou, o mais tardar, dentro de 24 horas depois da arrematação, será o objecto levado a novo leilão, ou hasta publica, por sua conta e risco, ficando obrigado a pagar ou a completar o preço por que o comprou e perdendo, em beneficio da massa, o signal que houver dado.

Para a cobrança o liquidatario terá a acção executiva dos arts. 309 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, devendo a petição inicial ser instruída com certidão passada pelo escripto.

§ 5.º Nos logares onde não houver leiloeiro, servirá o porteiro dos auditorios ou quem as suas vezes fizer, com os salarios marcados em seus respectivos regimentos.

Art. 123. A venda dos bens pôde ser feita englobada ou separadamente.

Pôde tambem o liquidatario preferir a venda por propostas, desde que a annuncie nos jornaes mais lidos, durante 30 dias, chamando concurrentes.

As propostas serão apresentadas em cartas lacradas ao liquidatario, que dellas dará recibo, e serão abertas pelo juiz de direito no dia e hora designados nos annuncijs, perante o liquidatario e os interessados que comparecerem, lavrando o escripto o auto respectivo, que será por todos assignado.

As propostas se juntarão aos autos da fallencia.

Verificando qual a melhor, o liquidatario apresentará ao juiz a sua informação, em vinte e quatro horas. O juiz, ouvindo o fallido e o representante do Ministerio Publico, em tres dias decidirá, sendo-lhe os autos para isso conclusos. Si autorizar a venda, ordenará que se expeça o respectivo alvará.

Os credores poderão fazer as reclamações ou allegações que julgarem convenientes antes dos autos subirem á conclusão.

Art. 124. Qualquer outro meio de liquidação do activo poderá ser autorizado por credores, representando dous terços dos creditos; e, na fallencia das sociedades anonymas, taes credores poderão:

1, continuar o negocio da sociedade fallida, organizando outra anonyma;

2, ceder o activo a outra qualquer sociedade existente ou que para esse fim se venha a formar.

§ 1.º A deliberação dos credores a esse respeito — determinando, expressamente, em todas as suas minucias, qual o modo de liquidação, diferente dos previstos na lei, que o liquidatario deverá fazer — poderá ser tomada em assemblea ou reduzida a instrumento publico ou particular, assignado por tantos delles quantos bastem para constituir a maioria exigida.

§ 2.º O activo social sómente poderá ser vendido, ou recebido, ou vendido, seja qual for o meio de liquidação adoptado, por preços nunca inferiores ao do inventario de que trata o art. 74. Si houver sobras, depois do pagamento integral de todas as despesas da administração dos credores, essas serão restituídas aos fallidos.

§ 3.º A vista do requerimento, acompanhado do documento contendo a deliberação dos credores, o juiz, por observará, ordenará que o liquidatario entregue o activo social á sociedade anonyma que se houver constituído, á sociedade que a terceiro a quem se houver feito a cessão, ou que proceda á liquidação pelo modo escolhido pelos credores.

§ 4.º Qualquer credor poderá impugnar a deliberação dos credores em maioria, e da decisão do juiz, homologando-se cabe o recurso de agravo de petição.

Art. 125. O liquidatário não poderá remittir parcialmente (cobrar com abatimento) dívidas, quando mesmo as considere de difficil liquidção, sem audiência do fallido e sem autorização do juiz, constante de alvará.

Art. 126. Os bens gravados com hypotheca serão vendidos em hasta publica, nos termos do art. 122, § 3º, notificado o credor, por despacho do juiz, sem prejuizo do disposto nos arts. 821 e 822 do Código Civil.

§ 1º. Se o liquidatário, dentro de trinta dias, depois da primeira assembléa de credores, não notificar ao credor hypothecario o dia em que a praça publica se realizará, para a venda do immovel hypothecado, que serve de garantia, este credor poderá propôr a acção executiva, tendo o direito de cobrar as multas penaes que no contracto se achem estipuladas para o caso de cobrança judicial, ainda que a dívida vençesse antecipadamente, por effeito da sentença declaratoria da fallencia.

§ 2º. Si for urgente a venda do immovel, nos casos do art. 123 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890, justificados pelo credor os factos allegados, o juiz mandará vender os bens hypothecados, pela fórma do § 3º do art. 122. Não sendo atendido, poderá o credor propôr acção executiva, nos termos do § 1º.

Art. 127. Os bens dados em penhor ou que constituirem objecto de direito de retenção, serão tambem vendidos em leilão, sendo intimados os possuidores para entregal-os. Os dados em antehrese serão vendidos em hasta publica.

Este direito exercerá o liquidatário, si não preferir remir aquelles bens em beneficio da massa.

Paraphrased unico. Os credores por penhor e com direito de retenção conservam o direito de mandar vender o objecto dado em penhor ou retido, si tal faculdade lhes foi conferida expressamente no contracto (Cod. Comm., art. 275), prestando contas ao syndico ou liquidatário. Si, porém, não ficaram com tal faculdade, poderão notificar o syndico ou liquidatário para, dentro de oito dias, remir o objecto dado em penhor ou retido.

Si o syndico ou liquidatário não attender, nem convier em que a venda se faça de commun accordo, ficam os credores com o direito de executar aquelle objecto, observando o processo do art. 283 e seguintes do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850.

SECÇÃO II

DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA MASSA

Art. 128. Os encargos e dívidas da massa fallida serão pagos preferencialmente sobre todos os creditos do fallido.

§ 1º. São encargos da massa:

- a) as custas judiciaes do processo da fallencia e seus incidentes e das acções em que a massa for vencida;
- b) as despesas com a administração, conservação, guarda, realização do activo e distribuição do seu producto;
- c) as despesas com molestia e enterro do fallido, que fallecer na indigencia, depois de declarada a fallencia;
- d) os impostos e contribuições publicas a cargo da massa e exigiveis durante a fallencia;
- e) as indemnizações por accidentes no trabalho, quando continúa o negocio do fallido e, neste periodo, se verificarem.

§ 2º. São dívidas da massa:

- a) as obrigações resultantes de actos juridicos validos, praticados pelo syndico e liquidatário, como as resultantes da execução dos contractos bilateraes (art. 47) e as provenientes da continuação do negocio ou empresa do fallido (arts. 78 e 180);
- b) as quantias fornecidas pelo syndico e liquidatário ou pelos credores para a arrecadação e defesa da massa;
- c) as custas pagas pelo credor que requereu a fallencia;
- d) as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

SECÇÃO III

DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA FALLENCIA

Art. 129. Não havendo duvidas sobre os credores com privilegio geral (art. 91) serão pagos logo que haja dinheiro em caixa.

Art. 130. Vendidos os immoveis e moveis dados ou reservados em garantia, os moveis penhorados ou retidos, os respectivos credores receberão immediatamente a importancia do seu credito, até onde chegar o producto dos bens, em que tiverem privilegio.

Paraphrased unico. Esses credores, não ficando pagos do seu capital e juros, serão incluídos pelos saldos entre os chirographarios (art. 99, e), independente de qualquer outra formalidade.

Art. 131. Pagos os credores preferenciaes, o liquidatário passará a satisfazer os credores chirographarios, distribuindo dividendos todas as vezes que o saldo em caixa bastar para um saldo de 5 %.

§ 1º. A distribuição será annunciada pela imprensa e avisada por carta do liquidatário aos respectivos credores.

§ 2º. Os pagamentos annotar-se-hão nos respectivos titulos originaes ou naquelles que serviram para a verificação dos creditos, os quaes serão para esse fim apresentados ao liquidatário, e os credores passarão recibos nas folhas de dividendos que serão juntas aos autos.

§ 3º. Os dividendos não reclamados dentro de 60 dias depois dos annuncios e avisos serão levados ao deposito publico, por conta daquelles a quem pertencerem.

§ 4º. O saldo final a favor da massa, depois de deduzidas as custas e despezas da fallencia, determinará o ultimo rateio.

Art. 132. Concorrendo na fallencia credores sociaes e credores particulares dos socios solidarios, observar-se-ha o seguinte:

§ 1º. Os credores da sociedade serão pagos pelo producto dos bens sociaes:

a) havendo sobra será esta rateada pelas differentes massas particulares dos socios de responsabilidade solidaria na razão proporcional dos seus respectivos quinhões no fundo social, si outra cousa não foi expressamente estipulada no contracto social (Cod. Comm., art. 330);

b) não chegando o producto dos bens sociaes, estes concorrerão a cada uma das massas particulares dos socios, pelos saldos dos seus creditos para ahí entrarem em rateio com os respectivos credores particulares;

c) os credores particulares dos socios solidarios serão pagos pela massa do socio devedor em concurso com os credores sociaes.

Art. 133. Si, pagos os credores existirem sobra, esta será restituída ao fallido ou aos seus representantes.

Art. 134. O juiz, a requerimento dos interessados, ordenará a reserva em favor destes das quantias dos creditos por cujo privilegio pugnaram ou das quotas ou dividendos que lhes possam caber até que sejam decididas as suas reclamações ou acções.

Essas reservas voltarão para a massa logo que o direito desta seja reconhecido.

Paraphrased unico. Si o interessado, a favor do qual foi ordenada a reserva, deixar correr os prazos processuaes da reclamação ou acção sem exercer o seu direito, não preparar os autos dentro de tres dias depois de esgotado o ultimo prazo ou protelar ou crear qualquer estorvo ou embaraço á marcha e terminação do processo da fallencia, o juiz, a requerimento do liquidatário, considerará, sem effeito a reserva.

Art. 135. Liquidados o activo e o passivo, o liquidatário dentro de cinco dias e sob pena de prisão, apresentará ao juiz, que mandará juntar aos autos, o relatório final das operações da fallencia, historiando, em breves mas expressivas palavras, o valor do activo e passivo, o producto da realização desse activo, as reivindicações, as preferencias, a importancia total dos rateios, os dividendos distribuidos a cada um dos credores e respectivas datas, em esse relatório juntará a demonstração das responsabilidades com que continua o fallido para com os credores, declarando cada uma destas de per si.

Art. 136. Sobre as contas, o juiz ouvirá o fallido e o curador das Massas Fallidas no prazo de cinco dias, para cada um, depois do que sentenciará, cabendo desta o recurso de agravo interposto dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação. Sendo julgadas boas e bem prestadas as contas e passando em julgado a sentença, servirá esta de quitação do liquidatário.

§ 1º. O juiz mandará passar aos credores que pedirem a carta de sentença, para, em todo o tempo, executarem o devedor pelo saldo.

§ 2º. Esta carta conterá: a petição inicial e a sentença da abertura da fallencia, a certidão da quantia pela qual foi o credor admittido e por que titulo ou causa, a certidão de quanto pagou a massa em rateio e de quanto ficou o fallido a dever ao respectivo credor e a sentença do encerramento da fallencia.

§ 3º. Si o credito foi contestado pelo fallido, o credor reconhecido na fallencia sómente o poderá executar pelos meios ordinarios ou proseguir contra elle a acção que movia antes da declaração da fallencia.

§ 4º. Encerrada a fallencia, os livros do fallido serão entregues a este, subsistindo a obrigação do art. 10, n. 3, do Código Commercial, e tratando-se de sociedade, observar-se-ha a disposição do art. 352, do mesmo Código.

Tendo sido o devedor condemnado por fallencia fraudulenta, os livros ficarão archivados em cartorio durante cinco annos, findos os quaes serão entregues ao fallido, si reclamar.

Art. 137. A fallencia deve estar encerrada dous annos depois do dia da sua declaração, salvo o caso de força maior devidamente provada, como acção em juizo tendente a completar ou indemnizar a massa.

TITULO IX

Da reivindicacão

Art. 138. Poderão ser reivindicados na concordata preventiva e na fallencia os objectos alheios encontrados em poder do fallido, e tambem, nos seguintes casos, ainda que fundados em um direito pessoal:

1.º As cousas em poder do fallido a titulo de mandato, deposito regular, penhor, antichrèse, administração, arrendamento, commodato, usufructo, uso e habitação.

2.º As mercadorias em poder do fallido a titulo de commissão de compra ou venda, transito ou entrega.

Cessarà a reivindicacão si as mercadorias tiverem sido vendidas e o preço creditado em conta corrente por autorizaçào ou ordem do dono.

3.º Os titulos de credito à ordem transferidos ao fallido para effectuar a cobrança e guardar o valor por conta do dono ou mesmo a applicar a pagamentos designados, ainda que se achem em poder de terceiro, em nome do fallido, na época da declaracão da fallencia.

Esta disposicão se applica tambem aos titulos ao portador.

4.º As cousas não pagas integralmente, expedidas pelo vendedor ao fallido, enquanto não chegarem ao poder do mesmo fallido, de seu agente ou commissario.

Não poderão ser reivindicadas, porém, as mercadorias que o fallido, antes da fallencia, revendera sem fraude, à vista das facturas ou conhecimentos de transporte, entregues ou remetidas pelo vendedor, embora taes mercadorias não tivessem ainda chegado effectivamente ao poder do mesmo fallido, seu agente ou commissario.

5. As cousas vendidas a credito nos trinta dias anteriores ao requerimento da concordata preventiva ou à declaracão da fallencia, que ainda se encontrarem em poder do devedor.

Art. 139. A reclamaçào reivindicatória será dirigida ao juiz, contendo a exposicão do facto e allegaçào do direito applicavel.

§ 1.º O juiz mandará autoar em separado o requerimento e documentos, que o instruirem, e ouvir o fallido e o syndico ou liquidatario, que responderá dentro do prazo de cinco dias, tendo em vista a disposicão do art. 83. prime.

§ 2.º O escrivão avisará, pela imprensa, aos interessados que se acha em cartorio a reclamaçào, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar do dia da primeira publicacão, a contestarem, ou allegarem o que entenderem.

§ 3.º As contestaçõe do fallido, do syndico ou liquidatario, ou de qualquer credor, que tenha cumprido a disposicão do art. 82, serão articuladas em fórma de embargos e o juiz, recebendo-as, marcará o prazo de dez dias para a prova.

Finda a dilacão, a sentença será proferida dentro do prazo de oito dias, ouvido previamente o representante do Ministerio Publico.

§ 4.º Da sentença do juiz poderão agravar por peticão o reclamante, o fallido, o syndico ou liquidatario e qualquer credor, ainda mesmo que não tivesse offercido embargos.

§ 5.º Não se oppo do fallido, o syndico ou liquidatario, nem credor algum, e nenhuma duvida mais havendo sobre o direito do reclamante, o juiz mandará entregar logo a cousa reclamada.

§ 6.º A sentença, que negar ao credor a qualidade de reivindicante, poderá mandar contemplar-o, para os effectos da fallencia, na classe que por direito lhe caiba.

§ 7.º As despesas da reclamaçào, quando não contestadas, serão por conta do reivindicante; si contestadas, serão pagas pelo vencido, sendo-o pela massa quando for vencido o liquidatario ou o fallido.

Art. 140. Si entre os bens sequestrados ou arrecadados pela massa se acharem bens de terceiros, estes poderão logo reclamar-os por embargos de terceiro senhor e possuidor, deduzindo o seu direito em tres dias contados da data do despacho proferido em sua peticão, juntando titulo de dominio, e proveyando, no mesmo prazo, posse natural ou civil com effectos da natural.

§ 1.º Atuada a peticão e recebida por embargos, em apartado, haverá vista o syndico ou liquidatario por tres dias, dentro dos quaes juntará documentos e produzirá qualquer outra prova.

§ 2.º Findo o triduo, o juiz dará a sua sentença, da qual cabe agravo de peticão, que poderá tambem ser interposto por qualquer credor.

Art. 141. A reclamaçào suspende a venda da cousa reivindicada; não annulla, porém, a anterior alienaçào.

Art. 142. Depois de vendidos os bens da massa, não se admittem mais qualquer reclamaçào reivindicatoria.

Art. 143. A massa restituirá a cousa reivindicada em especie.

Si a cousa tiver sido subrogada por outra, a massa entregará essa outra.

Si nem a propria cousa nem a subrogada existirem por occasião da restituicão, a massa pagará o seu valor. A reivindicacão não autoriza, porém, a repetiçào dos dividendos distribuidos aos credores.

Paragrapho unico. O reivindicante pagará à massa as despesas que a cousa reivindicada ou o seu producto tiver occasionado.

TITULO X

Da rehabilitacão

Art. 144. O fallido que houver cumprido a concordata que tiver pago principal e juros aos seus credores, ou que tiver obtido destes quitacão plena, será rehabilitado.

Paragrapho unico. Si o devedor tiver sido condemnado por fallencia fraudulenta, culposa, ou crime a ellas equiparado, somente poderá ser rehabilitado cinco annos depois de cumprida a pena.

Art. 145. Poderá tambem obter a rehabilitacão o fallido que tiver pago aos seus credores mais de 50 %, decorrido o prazo de 10 annos depois de declarada a fallencia, ou que tiver pago mais de 25 %, decorrido o prazo de 20 annos.

Paragrapho unico. Para ser rehabilitado nesses casos deverá o fallido provar que não foi condemnado por fallencia culposa ou fraudulenta ou por crime a ellas equiparado e que, durante aquelles prazos, procedeu sempre com fidedignidade.

Art. 146. O requerimento para a rehabilitacão deverá ser sufficientemente instruido, juntando-se aos autos da fallencia, e publicado pela imprensa, em edital de trinta dias, ouvindo-se depois o curador fiscal.

§ 1.º Qualquer credor ou prejudicado poderá dentro daquelle prazo de trinta dias oppôr-se, por peticão, ao pedido do fallido.

§ 2.º Da sentença, que conceder, ou negar a rehabilitacão, caberá o recurso de agravo de peticão.

Art. 147. Rehabilitado o fallido, será publicada a sentença por edital e communicada aos funcionarios e corporaçõe, aos quaes foi a fallencia avisada.

Art. 148. A rehabilitacão faz cessar os effectos da fallencia.

TITULO XI

Da concordata preventiva

Art. 149. O devedor commerciante poderá evitar a declaracão de sua fallencia, requerendo ao juiz de Direito do commercio, em cuja jurisdicão se acha o seu estabelecimento principal, a convocaçào dos seus credores para lhes propor concordata preventiva.

§ 1.º No requerimento, o devedor explicará os motivos de sua deliberacão, o seu estado economico, as garantias offerecidas idoneo que offerece para o pagamento de mais de cinquenta por cento (50 %) aos seus credores chirographarios e indicará as clausulas e condiçõe da sua proposta.

§ 2.º O requerimento será instruido com os documentos seguintes:

1.º, certidão do registro da firma do devedor, do onde conste que, desde dous annos antes, esta se acha inscripta no Registro do Commercio, ou ha menos tempo, si não data de dous annos o exercicio do commercio;

2.º, declaracão assignada pelo devedor de que não foram levados a protesto titulos de sua responsabilidade; de que nunca fora condemnado por crime de falsidade, contrabando, peculato, fallencia culposa ou fraudulenta, roubo ou furto; e de que desde cinco annos não impetrara igual favor e não deixara de cumprir pontualmente qualquer concordata e ainda de que, no caso de ter fallido, obtivera rehabilitacão;

3.º, a lista nominativa de todos os seus credores, contendo a residencia e o domicilio de cada um, e a natureza e a importancia dos creditos;

4.º, balanço exacto do activo e passivo, contendo com clareza o valor estimativo daquelle, acompanhado de copia dos inventarios de todos os bens e direitos ou effectos que o formam, discriminadamente;

5.º, balanço levantado na data do requerimento;

6.º, certidão do contracto social em vigor;

7.º, documentos comprobatorios da propriedade dos bens offerecidos em garantia e de que elles se acham livres de onus de qualquer especie ou comprobatorios da idoneidade financeira do fiador offerecido.

§ 3.º O devedor apresentará com o requerimento os seus hypos obligatorios, que deverão estar com todas as formalidades legais desde o tempo exigido para o registro de sua firma.

Art. 150. O juiz mandará o escrivão encerrar os livros apresentados e restituil-os ao requerente, autuando todos os documentos com o requerimento inicial, certificando, nos autos, os numeros dos livros, a página em que lançou o termo de encerramento, e tomando por termo a fiança offerecida, que será assignada, também, pela mulher do fiador, se casado. Serão os autos, em seguida, dados com vista ao curador fiscal, por quarenta e oito horas, e, com a promoção deste, subirão conclusos ao juiz.

§ 1.º Si o devedor não instruir o seu requerimento nos termos do art. 149, ou si verificar, desde logo, que as declarações exigidas pelo n. 2, do mesmo artigo, são falsas ou inexactas, o juiz, attendendo á promoção do curador fiscal, ou ao requerimento de qualquer credor, declarará aberta a fallencia, seguindo-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

§ 2.º Si, porém, o requerimento estiver regular e em termos de ser deferido, o juiz:

1.º, mandará tornar publico, por edital publicado no Diario Official e em outros jornaes, o pedido do devedor para que os interessados possam reclamar o que fór a bem dos seus direitos e interesses;

2.º, marcará o prazo para todos os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus creditos (art. 80);

3.º, designará o dia e a hora para a assembléa dos credores;

4.º, nomeará um commissario, que procederá á verificação dos creditos e as mais funções de seu cargo, nas condições e com os requisitos mencionados no art. 64, paragraphos 1, 2, 3 e 4, e um perito contador, para examinar os livros e apresentar ao juiz um laudo circunstanciado, respondendo aos quesitos que lhe forem propostos pelo juiz, pelo commissario e pelos credores;

5.º, ordenará a suspensão de acções e execuções contra o devedor, por creditos sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 3.º Si nenhum credor accoitar, o juiz nomeará pessoa estranha para servir de commissario, observando a disposição do art. 64, § 2.º.

§ 4.º O dia designado para a assembléa dos credores não poderá ser alterado.

§ 5.º Provando-se, documentalente, durante o processo da concordata, ser falsa ou inexacta qualquer das declarações do devedor, exigidas no art. 149, paragrapho 2.º, o juiz, ouvindo o devedor, o commissario e o curador fiscal, sustará, immediatamente, aquelle processo e declarará aberta a fallencia, observando-se o disposto nos arts. 16 e seguintes.

Art. 151. O commissario, logo que fór nomeado, assignará, em cartorio, termo de bem e fielmente desempenhar os deveres que a presente lei lhe impõe.

§ 1.º A elle incumbirá o seguinte:

1.º, annunciar pela imprensa que se acha á disposição dos interessados para receber reclamações, declarando o logar e a hora em que será encontrado;

2.º, fiscalizar a conducta do devedor na administração do seu negocio e bens, enquanto se processa a concordata preventiva;

3.º, examinar todos os livros e papeis do devedor, verificar o activo e passivo e solicitar dos interessados todas as informações que achar uteis;

4.º, averiguar e estudar quaesquer reclamações dos interessados, emitir parecer sobre ellas para serem apresentadas na assembléa dos credores;

5.º, verificar si o devedor praticou actos, que a massa poderia revogar em seu beneficio, no caso de fallencia;

6.º, apresentar, em cartorio, até tres dias antes da assembléa, um relatorio minucioso sobre a situação económica do devedor, sobre a lealdade com que têm gerido o seu negocio, sobre o valor do activo e sobre as garantias offerecidas;

7.º, fazer a todos os credores, commerciaes e civis, por circulares, convite para apresentarem as suas declarações de credito, nos termos do art. 82, que no convite será transcripto, e para comparecerem á assembléa.

§ 2.º O commissario poderá chamar avaliadores officiaes e peritos para o auxiliar, contractando, de accordo com o devedor, os salarios destes ultimos. Não havendo accordo, resolverá o juiz.

§ 3.º O commissario estranho á fallencia (art. 150, § 3.º), terá modica remuneração arbitrada pelo juiz, não podendo ser superior á quarta parte dos salarios do syndico das fallencias.

§ 4.º O juiz poderá impor multas desde 500\$000 até 2:000\$ ao commissario que não cumprir os deveres estabelecidos nesta lei por culpa ou negligencia. Do despacho do juiz cabe agravo de instrumento.

O producto destas multas pertencerá á Fazenda Federal

ou Estadual e será cobrada executivamente pelo curador fiscal.

Art. 152. O devedor que requerer a concordata preventiva deverá consentir que os seus credores, com antecedencia precisa, lhe examinem os livros e papeis e extraiam os apontamentos e as copias que entenderem. Na assembléa dos credores esses livros devem ser apresentados.

Paragrapho unico. Os credores, por sua vez, estão obrigados a fornecer ao commissario e ao juiz, "ex-officio" ou a requerimento de outro qualquer credor, as informações precisas e mostrar os documentos necessarios e exhibir os seus livros na parte relativa aos negocios e transacções que tiverem com o devedor.

Art. 153. Serão representados no processo da concordata preventiva:

1.º, o devedor fallido, pelo conjuge sobrevivente e herdeiros;

2.º, as sociedades em nome colectivo, por quotas, e em commandita simples, pelo socio ou socios com direito ao uso da firma social;

3.º, as sociedades em commandita por acções, por seus administradores ou gerentes, préviamente autorizados, por commanditarios que representem pelo menos dous terços do capital social, devendo o requerimento inicial ser instruido com o instrumento publico ou particular de autorização por elles assignado.

Art. 154. Na assembléa dos credores, sob a presidencia do juiz de direito feita a chamada pela lista de credores, depois de lidos o requerimento do devedor e o relatorio do commissario, será aberta franca discussão sobre esses documentos.

§ 1.º Na segunda parte da assembléa, o juiz sujeitará á discussão a proposta de concordata, e encerrada aquella, seguir-se-ha a votação pelos credores reconhecidos, que será tomada nominalmente.

Os credores excluidos, não obstante os seus creditos não se computarem no calculo para a concordata, devem também votar, tomando-se em separado os seus votos.

§ 2.º Havendo unanimidade, o juiz, no mesmo acto, homologará a concordata para que produza desde logo todos os seus efeitos.

Tendo votado credores excluidos ou credores dissidentes, o juiz lhes marcará o prazo de tres dias para, dentro d'elle, apresentarem embargos á concordata.

Os credores excluidos que votarem pela concordata, si forem contemplados pelo devedor na lista de credores (artigo 149, § 2.º, n. 3) ou si forem por elle reconhecidos, não poderão embargar a concordata, nem prejudicarão, em caso algum, os direitos dos credores reconhecidos.

§ 3.º Negada a concordata, o juiz mandará que lhe sejam os autos conclusos e, dentro de vinte e quatro horas, abrirá a fallencia do devedor.

A fallencia proseguirá nos autos da concordata.

Da sentença — que terá as formalidades e requisitos do art. 16, dispensando, todavia, nova habilitação dos credores — caberá o recurso de agravo de instrumento.

§ 4.º Do occorrido, o escrivão lavrará acta circunstanciada com indicação dos documentos apresentados na assembléa e annexos á mesma acta.

§ 5.º O representante do Ministerio Publico será notificado para assistir á assembléa dos credores e nella poderá requerer o que entender a bem dos interesses da justiça.

Art. 155. A proposta da concordata preventiva, para ser valida e produzir efeitos juridicos deve ser accoita nos mesmos termos do art. 105, applicando-se-lhe também as disposições dos paragraphos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º do mesmo artigo, sendo que não poderão votar os cessionarios de creditos, cuja cessão tenha menos de um anno.

§ 1.º Não se computarão para a formação da maioria legal os creditos dos parentes dos socios solidarios da firma concordataria e dos socios das sociedades por quotas.

Art. 156. Durante o processo da concordata preventiva, o devedor conservará a administração de seus bens e continuará com o seu negocio, sob a fiscalização do commissario, mas não poderá alienar ou hypothecar immoveis, nem constituir penhores, nem contrahir novas obrigações, salvo com autorização expressa do juiz, por evidente utilidade, ouvido o commissario.

Paragrapho unico. A prohibição de alienar e hypothecar immoveis e constituir penhores sobre generos ou mercadorias subsistirá enquanto a concordata não fór cumprida, salvo pacto expresso em contrario na concordata.

Art. 157. A concordata preventiva poderá ser rescindida nos casos e pela forma declarada no art. 115, sendo-lhe applicaveis as disposições dos paragraphos 1.º, 2.º e 4.º do mesmo artigo.

Da sentença, que rescindir a concordata, abrindo a fallencia do devedor, caberá o recurso de agravo de instrumento.

Art. 158. São inteiramente applicaveis á concordata preventiva as disposições dos arts. 81, 82, 83, 85, 86, 87, 91, 92, 93, 94, 99, 105, 106, 113, 114, primeira alinea, 115, 117 e 120.

Paraphrasso unico. O commissario poderá ser destituido nos casos e pela fórma do art. 69.

Art. 159. Não poderão propor concordata preventiva:

- 1º, as sociedades anonymas e por quotas;
- 2º, os corretores, agentes de leilões e empregarios de armazens geraes.

TITULO XII

Da homologação e efeitos das sentenças estrangeiras em materia de fallencia e meios preventivos de sua declaração

Art. 160. As sentenças estrangeiras que abrirem fallencia a commerciantes ou sociedades anonymas, que tenham domicilio no paiz, onde forem proferidas, depois de homologadas pelo Supremo Tribunal Federal, produzirão os effectos por direito decorrentes das sentenças declaratorias de fallencia, salvo as seguintes restrições:

1º. Independente da homologação, e sómente com exhibição da sentença e do acto da nomeação em fórma autentica, os representantes legais da massa terão qualidade para, como mandatarios, requererem na Republica diligencias conservatorias dos direitos da massa, cobrar dividas, transigir, si para isso tiverem poderes, e intentar acções, sem obrigação de prestar fiança ás custas. Por estas responderá, entretanto, o procurador que promover actos judiciaes.

2º. Todos os actos que importarem execução de sentença, como a arrecadação e venda de bens do fallido, não poderão ser praticados, sinão depois que a sentença se tornar executoria pela homologação, guardando-se as fórmulas do direito patrio.

3º. Não obstante a homologação da sentença, os credores domiciliados na Republica, que tiverem hypotheca sobre bens aqui situados, não ficarão inhibidos de demandar os seus creditos e executar os bens hypothecados.

4º. Aos credores chirographarios, domiciliados na Republica, que tiverem, na data da homologação, acções ajuizadas contra o fallido, será licito proseguir nos termos ulteriores do processo e executar os bens do mesmo, sitos na Republica.

Art. 161. A sentença estrangeira que abrir fallencia a commerciante ou sociedade anonyma ou outra, composta de socios de responsabilidade limitada, que tenha dous estabelecimentos: um no paiz do seu domicilio e outro distincto e separado na Republica, sendo homologada, não comprehenderá em seus effectos o estabelecimento existente na Republica.

Paraphrasso unico. Os credores locais, isto é, aquelles cujos creditos deverão ser pagos na Republica, poderão requerer a fallencia do estabelecimento aqui situado e serão pagos pela respectiva massa, de preferencia aos credores do estabelecimento situado no estrangeiro.

Art. 162. A lei local regulará a classificação dos creditos.

Art. 163. As concordatas e outros meios preventivos da declaração da fallencia, homologados por tribunaes estrangeiros, ficarão sujeitos á homologação do Supremo Tribunal Federal, e sómente serão obrigatorios para os credores residentes no Brasil que houverem sido citados para nelles tomar parte.

Art. 164. Não são susceptiveis de execução no Brasil as sentenças estrangeiras que declararem a fallencia do devedor aqui domiciliado.

Art. 165. A disposição do artigo antecedente estende-se aos estrangeiros não residentes no paiz, mas que não exercem o seu commercio, por meio de representantes idoneos, e ás sociedades legalmente constituídas fóra do territorio nacional, desde que aquelles e estas tenham estabelecimentos, sómente no Brasil.

Art. 166. Declarada por juiz da Republica, a fallencia daquelles a quem se referem os artigos antecedentes, podem concorrer a ella os credores admittidos ao passivo na fallencia do mesmo devedor, aberta em paiz estrangeiro, sem dependencia de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, desde que apresentem titulos legais do seu crédito ou representação, nos termos desta lei.

Art. 167. Havendo tratado ou convenção regulando a materia, observar-se-ha o que fór ahí estipulado.

TITULO XIII

Dos crimes em materia de fallencia e de concordata preventiva e do respectivo processo

Art. 168. A fallencia será culposa quando occorrer algum dos seguintes factos:

1º, excesso de despeza no tratamento pessoal do fallido em relação ao seu cabedal e numero de pessoas de familia;

2º, despezas geraes do negocio ou da empresa superiores ás que deveriam ser em relação ao capital, movimento da cassa e outras circumstancias analogas;

3º, venda, por menos do preço corrente, de mercadorias compradas nos seis mezes anteriores á época legal da fallencia e ainda não pagas, si foi realizada com intenção de retardar a declaração da fallencia;

4º, emprego de meios ruinosos para obter recursos e retardar a declaração da fallencia;

5º, abuso de accetes, de endossos e de responsabilidades de méro favor;

6º, emprego de grande parte do patrimonio ou dos fundos em empresa ou em operações arriscadas ou de puro acaso ou manifestamente imprudentes;

7º, falta de livros e de sua escripturação na forma exigida pelo Codigo Commercial, ou atrazo nessa escripturação, salvo si a exiguidade do commercio e a falta de habilitações litterarias rudimentares do fallido o relevarem do cumprimento do preceito legal.

Art. 169. A fallencia será fraudulenta quando o devedor, com o fim de crear vantagens para si ou para outrem, conhecendo o seu máo estado economico, concorrer para peiorar a posição dos credores na fallencia imminente, e especialmente si elle:

1º, faz constar dos livros e balanços, despezas, dividas activas e passivas e perdas simuladas ou falsas;

2º, paga antecipadamente a uns credores em prejuizo de outros;

3º, diminue o activo ou augmenta o passivo, inclusivamente si declara no balanço creditos pagos e prescriptos;

4º, aliena, negocia ou faz doação ou contrahe dividas, hypothecas, penhores ou retenção com simulação ou fingimento;

5º, não tem absolutamente livros nem escripturação em livros apropriados ou tem escripturação confusa e difficil de ser entendida, de modo a embaracar a verificação dos creditos e a liquidação do activo e passivo;

6º, deixa intervallos em branco nos livros commerciaes, falsifica-os, rasura ou riscas os lançamentos ou altera o seu conteúdo;

7º, compra bens em nome de terceira pessoa, ainda que conjuge, ascendentes, descendentes e irmãos;

8º, simula o capital individual, ou social, para a obtenção de maior crédito, como no caso em que o declarado é maior do que o realzado;

9º, abusa do crédito, como no caso em que o activo é desproporcionalmente inferior ao passivo, ou quando este é superior, mais de tres vezes, ao capital social, salvo tratando-se de bancos.

Paraphrasso unico. As regras da cumplicidade estabelecidas no Codigo Penal prevalecerão em toda a extensão e effectos no caso da fallencia fraudulenta.

Art. 170. Incorrerão nas penas da fallencia culposa, salvo a prova de fraude, caso em que serão applicaveis as penas da fallencia fraudulenta:

1º, o devedor que tiver exercido o commercio sob firma ou razão social que não podia ser inscripta no Registro do Commercio;

2º, o devedor que depois de declarada a fallencia ou decretado o sequestro, praticar algum acto nullo (art. 44, §. 1º);

3º, o devedor que, no prazo legal, não se declarar fallido, si da omissão resultar que fique fóra da influencia do termo legal da fallencia algum acto que dentro desse termo seria revogavel em beneficio da massa;

4º, o fallido que se occultar, ausentar, negar informações e auxilio ao juiz e ao syndico ou crear embaragos de qualquer especie ao bom andamento da fallencia;

5º, o concordatario que, por negligencia, descuido ou outro acto de culpa, concorrer para a deterioração da massa e consequente rescisão da concordata.

Art. 171. Incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta:

1º, o devedor que tiver empregado os fundos da cassa commercial ou da empresa em despezas para fins reprovados, como jogos de qualquer especie, inclusive os chamados de Bolsa;

2º, o devedor que tiver desviado ou applicado a fins diversos do seu destino os valores de que era depositario, administrador ou mandatario;

3º, o devedor que não proceder ao archivamento e lançamento no Registro do Commercio, dentro de 15 dias subsequentes á celebração do seu casamento (Cod. Com., artigo 31), do contracto ante-nupcial, sendo o marido commerciante ao tempo do casamento; desse contracto e dos titulos dos bens incommunicaveis da mulher, dentro de 15 dias

sequentes ao começo do exercicio do commercio, quanto ao contracto ante-nupcial, e, dentro de 30 dias subsequentes á aquisição, quanto aos referidos bens; e dos titulos de aquisição de bens que não possam ser obrigados por dividas nos prazos aqui mencionados;

4º, os corretores ou leiloeiros officiaes que tenham fallido, embora deixassem de exercer as suas funcções, uma vez que a fallencia se funde em actos que, nessa qualidade, praticaram;

5º, o devedor que por meio de qualquer acto fraudulento ou de simulação, fizer conluio com um ou mais credores para obter concordata preventiva ou concordata na fallencia;

6º, o fallido que reconhecer, como verdadeiros, creditos falsos, suppostos ou simulados, por occasião do processo de verificação de creditos;

7º, quem quer que por si ou interposta pessoa ou por procurador apresentar declarações ou reclamações falsas ou fraudulentas, ou juntar a ella titulos falsos, simulados ou menos verdadeiros, pedindo a inclusão na fallencia (art. 82), ou na concordata preventiva, ou a reivindicacão de bens (artigo 139);

8º, qualquer pessoa, inclusive o syndico, liquidatario e guarda-livros, que se mancomunar com o devedor para, por qualquer fórma, fraudar os credores ou auxiliar a occultar ou desviar bens, seja qual fór a sua especie, quer antes, quer depois da declaracão da fallencia;

9º, qualquer pessoa que occultar ou recusar ao syndico e liquidatario a entrega dos bens, creditos ou titulos que tenha do fallido; que admittir, depois de publicada a fallencia, cessão ou endosso do fallido ou com elle celebrar algum contracto ou ajuste sobre objecto que se prenda a interesse da massa;

10, o credor legitimo que fizer com devedor ou com terceiro qualquer concerto em prejuizo da massa, ou transigir com o seu voto para obter vantagens para si nas deliberações e actos de concordata preventiva ou formada na fallencia, na quitacão e rehabilitacão;

11, o corretor que intervier em qualquer operacão mercantil do fallido, depois de publicada a fallencia.

Art. 172. No caso de fallencia de sociedade anonyma, os seus administradores ou liquidantes serão punidos com as penas da fallencia culposa, si por sua culpa ou negligencia a sociedade foi declarada fallida, ou si praticarem os actos definidos no art. 167 e no art. 169, ns. 2 a 5; e com as penas de fallencia fraudulenta, si se tratar de actos comprehendidos nos arts. 168 e 170, ns. 1, 2, 5, 6, 8 e 9.

Paragrapho unico. Os administradores das sociedades anonymas e em commandita por accões serão tambem punidos com as penas da fallencia fraudulenta, si:

1º, deixarem de archivar e publicar, no prazo legal, qualquer das resoluções ou deliberações da sociedade, comprehendidas no art. 91 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

2º, derem indicações inexactas sobre a importancia do capital subscripto e effectivamente entrado para a sociedade;

3º, distribuirem aos accionistas dividendos manifestamente ficticios, diminuindo, assim, o capital social.

Art. 173. Serão punidos com a pena do art. 232 doCodigo Penal os juizes, syndico e liquidatario, avaliadores, peritos e officiaes de justiça que praticarem qualquer dos crimes ahi definidos.

§ 1.º O syndico e o liquidatario incorrerão nas penas da fallencia fraudulenta, si:

1º, derem informações e pareceres falsos ou inexactos, ou apresentarem relatório contrario á verdade dos factos;

2º, derem extractos dos livros do fallido, contrarios aos assentos ou lançamentos delles constantes.

§ 2.º Além destes crimes, o syndico e o liquidatario responderão pelos actos que praticarem em opposição aos interesses a seu cargo, sendo equiparados, para os effectos da penalidade e respectivo processo, aos funcionarios publicos.

Art. 174. Todos os crimes de que trata esta lei, tem accão publica, podendo ser iniciado o processo por denuncia do Ministerio Publico, ou por queixa do liquidatario ou de qualquer credor.

Em todos os termos de accão intentada por queixa, será ouvido o representante do Ministerio Publico, e em os daquelle que o fór por denuncia, poderá intervir o liquidatario ou qualquer credor para auxillial-o.

Art. 175. O processo penal contra o fallido, seus cumplices e demais pessoas punidas pela presente lei correrá em auto apartado, distincto e independente do commercial e não poderá ser iniciado antes de declarada a fallencia:

§ 1.º O processo correrá até a pronuncia ou não pronuncia perante o juiz que declarou aberta a fallencia.

§ 2.º A queixa ou denuncia conterá o nome do fallido, a firma de que era socio solidario, e o local onde foi estabelecido, sendo instruida com o relatório dos syndicos, as cópias

necessarias do processo da fallencia ou com documento si os houver.

§ 3.º Quarenta e oito horas depois da primeira assembléa dos credores, o escriptão enviará ao representante do Ministerio Publico uma das cópias authenticas do relatório dos syndicos e a cópia da acta da assembléa, com outros documentos que o juiz ordenar.

O representante do Ministerio Publico, dentro do prazo de 15 dias depois do recebimento desses papeis, requererá o archivamento delles ou promoverá o processo penal contra o fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas á penalidade.

O archivamento dos papeis, a requerimento do representante do Ministerio Publico, não prejudica a accão penal por parte dos liquidatarios ou dos credores.

§ 4.º O processo será o da formação da culpa nos processos communs, com todos os recursos e garantias individuais, estabelecidos nas respectivas leis.

§ 5.º As autoridades policiaes remetterão ao juiz processante os inqueritos a que procederem.

§ 6.º Do despacho da pronuncia ou não pronuncia, caberá recurso para o superior competente.

§ 7.º O juiz poderá decretar a prisão preventiva do fallido, seus cumplices ou outras pessoas sujeitas á penalidade, mediante representacão do Ministerio Publico, ou a requerimento do syndico ou do liquidatario.

Art. 176. Os crimes, de que trata esta lei, serão julgados pelo juizo de direito criminal do districto da séde do estabelecimento principal do fallido.

§ 1.º A fórma do processo do julgamento será a do decreto n. 707, de 9 de outubro de 1850.

§ 2.º Da sentença poderão apellar o réo, o representante do Ministerio Publico, a parte queixosa ou assistente, nos effectos regulares.

Art. 177. A accão penal dos crimes definidos nesta lei prescreve dous annos depois de encerrada a fallencia ou de cumprida a concordata.

TITULO XIV

Das disposições especiaes

Art. 178. Si do balanço ou de outras informações constar que o activo do fallido não excede de quinze contos de réis (15:000\$000), o juiz procederá summariamente.

a) elle nomeará um syndico que, com o representante do Ministerio Publico, arrecadará os bens, levantará ou verificará o balanço, convidará os credores, para lhe apresentarem dentro de dez dias, as declarações e documentos probatorios de seus creditos (arts. 81 e 82), ouvirá o fallido (art. 82), organizará, á vista dessas provas e dos livros e documentos do mesmo fallido, a lista de todos os credores e a sua classificacão, e fará o relatório a que se refere o art. 65, n. 6;

b) na assembléa dos credores, que se realizará dentro de 20 dias, o juiz procederá á verificacão e classificacão dos creditos, na conformidade do disposto nos arts. 84 e 85, dando os recursos legais, sendo as impugnações, contestações e reclamações apresentadas nessa assembléa, e mandará ler o relatório e documentos annexos (inventario, balanço, etc.), pondo-os em discussão;

c) não se formando concordata, os credores nomearão um liquidatario, que immediatamente realizará o activo, pagará os credores, não devendo essas operacões exceder do prazo de tres mezes depois da assembléa.

Art. 179. Na fallencia das sociedades de credito real, observar-se-hão as disposições dos arts. 352 a 361 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

A administração provisoria será nomeada pelo juiz, observada a disposição do citado art. 352.

Paragrapho unico. Aos administradores da fallencia das sociedades de credito real applicam-se, no que fór possível, as mesmas disposições relativas ao syndico e liquidatario, inclusive a parte penal.

Art. 180. A fallencia das emprezas ou sociedades anonymas, concessionarias de serviços publicos federaes, estaduais e municipaes, não interromperá essés serviços e a construcção das obras necessarias, constantes dos respectivos contractos.

Si, entretanto, a parte das obras em construcção não prejudicar o serviço regular na parte já construida e em trafego, o juiz, ouvida a pessoa administrativa concedente, o syndico ou liquidatario e os representantes da empreza ou sociedade fallida, e attendendo aos contractos, aos recursos e vantagens da massa, e ao beneficio publico, poderá ordenar a suspensão de taes obras.

§ 1.º Os serviços publicos e as obras proseguirão sob a

direcção do syndico ou liquidatario, junto ao qual haverá um fiscal, nomeado pela pessoa administrativa concedente.

§ 2.º Esse fiscal será ouvido sobre todos os actos do syndico ou liquidatario, relativos áquelles serviços e obras, inclusivamente sobre a nomeação do pessoal tecnico e organização provisoria de taes serviços e obras, e poderá examinar todos os livros, papeis, escripturação, e contas da empresa fallida e do syndico ou liquidatario e requerer o que fôr a bem dos interesses a seu cargo.

A pessoa administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instrucções para a observancia dos contractos e em caso de divergencia com o syndico ou liquidatario, poderá recorrer para o juiz.

§ 3.º Declarada a fallencia de taes empresas ou sociedades, a pessoa administrativa concedente será notificada para se representar na fallencia e nomear o fiscal de que trata o § 2.º.

A falta ou demora da nomeação do fiscal não prejudicará o andamento do processo da fallencia.

§ 4.º Depende de autorização da pessoa administrativa concedente a transferencia da concessão e direitos della decorrentes a terceiros por força de liquidação da massa fallida.

Art. 181. As juntas commerciaes estabelecerão, em sua secretaria, e os officiaes competentes nas comarcas, em seus cartorios, o registro dos livros commerciaes submettidos á rubrica. Nesse registro serão lançados os nomes dos commerciantes que apresentarem livros para aquelle fim, a natureza de cada um, o numero de folhas e a data em que se satisfizer aquella formalidade.

Os lançamentos nesse registro serão gratuitos, dando-se as certidões que forem solicitadas.

Art. 182. Na fallencia dos hoteis, hospedarias, casas de commodo ou de pensão, que funcionarem de accôrdo com as exigencias legais e pagarem imposto de industria e profissão, poderão os seus proprietarios, directores ou gerentes, tres dias antes de se declararem fallidos, reter a bagagem ou deposito em dinheiro, em suas caixas, dos hospedes, inquilinos ou pensionistas, que estiverem em atrazo de suas diarias ou mensalidades, para pagamento de debito que não exceda de quatro mezes anteriores á referida declaração.

Parapho unico. Quando a fallencia, nesse genero de commercio, fôr requerida por credor, na conformidade do art. 9 desta lei, o juiz, mediante relação dos devedores acima mencionados neste artigo, fornecida por quem estiver na direcção do estabelecimento, referido pelo requerente da fallencia e que será intimado para, em 24 horas, apresentar essa relação em juizo, após a sentença declaratoria, providenciará, impedindo a sahida da bagagem e o levantamento do deposito em dinheiro, si houver, do hospede, inquilino ou locatario em atrazo, até pagamento da sua divida e em concurrencia com esta, entrando a respectiva arrecadação para o activo da massa.

Art. 183. O representante do Ministerio Publico, além das attribuições expressas na presente lei, deverá assistir ao exame de livros do fallido e do devedor que requerer concordata preventiva, e ser ouvido *ex-officio* ou a requerimento da parte, naquelles assumptos que se relacionarem com o desempenho de suas funcções na parte penal das fallencias.

§ 1.º Pelos actos que o representante do Ministerio Publico praticar, perceberá, além dos vencimentos os emolumentos fixados nos respectivos regimentos de custas.

§ 2.º Na Capital Federal, os curadores das massas fallidas, continuarão a ser os representantes do Ministerio Publico.

§ 3.º Os Estados poderão crear identicos cargos sem ampliar as attribuições do Ministerio Publico definidas na presente lei, nem lhes marcar commissões ou percentagens por conta das massas.

TITULO XV

Das disposições geraes

Art. 184. Todo commerciante, até 60 dias após a data fixada para encerramento de seu balanço, deverá levar o livro que contém a rubrica do pretor civil, na Capital Federal, sob cuja jurisdicção estiver o estabelecimento principal. Nos outros pontos do paiz taes balanços serão rubricados pelo juiz competente para conhecer do processo de fallencia.

Art. 185. Todos os prazos marcados nesta lei correrão em cartorio independentemente de serem assignados em audiencia; serão continuos, peremptorios e improrogaveis.

§ 1.º Não se conta no prazo o dia em que começar, mas conta-se aquelle em que findar.

§ 2.º Si os prazos terminarem em domingo ou dia feriado, ficam prorogados até o primeiro dia util seguinte.

§ 3.º A terminação de qualquer prazo será certificada nos autos pelo escrivão.

§ 4.º Não podem os escrivães conservar autos em cartorio,

por mais de 24 horas depois de preparados, sob pena de suspensão, mediante reclamação da parte.

§ 5.º Aos processos de fallencia e de todos os seus incidentes applicar-se-hão as disposições dos arts. 40 a 42, da lei numero 1.338, de 9 de janeiro de 1905, sobre a vista dos autos aos advogados e representantes do Ministerio Publico, reduzido o prazo de cinco dias do art. 42, ao de 48 horas.

Si o advogado deixar de restituir a cartorio os autos no prazo legal, tambem não mais se lhe dará vista sinão em cartorio.

Art. 186. Os processos de fallencia e seus incidentes preferem na ordem dos feitos a todos os do Juizo Commercial, e não se suspendem durante as férias.

Em segunda instancia, os agravos serão julgados com a maior rapidez, preferindo aos outros feitos commerciaes, e o accórdão lavrado na mesma sessão do julgamento ou na seguinte, o mais tardar.

Art. 187. O representante do Ministerio Publico tem o direito de, em qualquer tempo, examinar todos os livros, papeis e actos relativos á fallencia, e em qualquer phase do processo, requerer tudo quanto entender necessario aos interesses da Justiça.

Póde elle tambem pedir ao syndico e liquidatario cópias e extractos desses livros e papeis e exigir todas as informações de que necessitar e ser ouvido em todas as acções e reclamações contra a massa.

Art. 188. O prazo para a interposição dos agravos de petição ou de instrumento será o de cinco dias.

§ 1.º Esses agravos serão julgados pelos tribunaes superiores ou camaras ou secções destes tribunaes, que conhecerem das appellações commerciaes, e a elles não poderão ser oppostos outros embargos que os de simples declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradicção do julgado.

§ 2.º O processo em primeira e segunda instancia dos agravos de petição ou de instrumento, será o mesmo do processo commum, podendo o agravante juntar á sua minuta quaesquer documentos. O agravado poderá contraminutar qualquer desses agravos, tendo para isso prazo igual ao do agravante.

§ 3.º Para a execução da sentença proferida em grão de appellação ou em agravo de instrumento, basta a certidão authentica do julgado do tribunal superior, passada pelo escrivão da appellação ou do agravo.

§ 4.º Nos agravos de petição, a execução far-se-ha no processo original, que para esse fim deve baixar ao juizo inferior, com a maior urgencia e sem ficar traslado.

Art. 189. Todas as publicações sobre fallencia e concordata, editaes, avisos, annuncios, quadro geral de credores e outras, serão insertas por tres vezes, ao menos, no "Diario Official", no Districto Federal, e no "Diario Official" ou outro jornal que, nas capitales dos Estados, façam as vezes daquelle, ou sejam orgãos officiaes, por lei estadual, dos juizes e tribunaes.

§ 1.º Não será attendivel, para qualquer effeito, a allegação de não ter recebido cartas, avisos ou notificações pelo Correio ou pelo Telegrapho, quando a publicação tiver sido feita nos jornaes acima referidos.

A parte prejudicada pela falta de recebimento dessas cartas, avisos ou notificações, terá acção de perdas e danos contra quem se mostrou desidioso no cumprimento de deveres que esta lei impõe.

§ 2.º O escrivão certificará sempre nos autos qual o numero e a data do *Diario Official* ou do jornal official que fez a publicação e quantas vezes.

§ 3.º Todos os editaes e avisos ou comunicados pela imprensa serão precedidos da epigraphe "Fallencia de N. Aviso a...", "Concordata preventiva de N. Aviso a..."

§ 4.º O syndico e liquidatario nos avisos que são obrigados a dar pela imprensa, quando entrarem no exercicio de suas funcções, declararão qual o jornal que publicará os actos officiaes da fallencia.

§ 5.º Tratando-se de avisos que exijam larga publicação, como o de que trata o § 4º acima, venda de bens e outros actos, o syndico e liquidatario poderão mandar reproduzil-os em outros jornaes do logar e de fóra.

§ 6.º Si no logar não houver jornaes, as publicações serão feitas por editaes affixados na porta da sala dos auditorios.

Art. 190. Os juizes e escrivães perceberão nos processos de fallencia e seus incidentes as custas dos seus regimentos, approvedos pelo poder federal ou estadual.

Os escrivães não terão mais de que 500 réis por circular ou carta que enviarem.

O salario dos peritos pelos exames de livros do fallido será arbitrado pelo juiz, não excedendo de 300\$ para cada um. Si se tratar de trabalho excepcional, nas fallencias de grande activo, os syndicos poderão préviamente ajustar os salarios

desse peritos e submeter á approvaçào do juiz, não excedendo, em caso algum, do dobro daquella taxa.

Na verificação de contas de que trata o art. 1º, n. 8, o salario maximo será de 50\$ para cada perito.

Os avaliadores terão pela metade as custas taxadas nos respectivos regimentos.

O depositario de que trata o art. 15 perceberá um quarto das taxas marcadas nos regimentos de custas para os depositarios judiciaes e nada perceberá si for o requerente da fallencia ou pessoa sobre que recahir a nomeaçào de syndico.

Os contadores judiciaes perceberão pela metade as custas taxadas nos seus regimentos.

A massa não pagará custas a advogados dos credores e do fallido.

Art. 191. A commissào dos agentes de leilões, que venderem bens das massas fallidas, será a estabelecida no artigo 2º do decreto legislativo n. 857, de 9 de agosto de 1902, observada a disposiçào do seu art. 3º.

A commissào será paga sómente pelos compradores.

Art. 192. Os depositos de dinheiro, que esta lei manda fazer em estabelecimentos bancarios, serão realizados onde estes não existirem, em mão do syndico ou liquidatario.

Art. 193. A presente lei não depende de regulamento do Poder Executivo.

Art. 194. Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 29 de dezembro de 1928. — *Fernando de Mello Vianna*, Presidente. — *Manoel Joaquim Mendonça Martins*, 1º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 2º Secretario.

N. 9 A — 1929

Dispõe sobre a responsabilidade das pessoas juridicas: com parecer favoravel da Commissào de Justiça e voto vencido do Sr. Raul Machado.

(Justiça, 13, de 1929)

A Commissào de Constituiçào e Justiça, tendo examinado o projecto n. 9, de 1929, do Sr. Pacheco de Oliveira, relativo á responsabilidade das pessoas juridicas é de opiniào que, accelladas as razões do parecer do Sr. Raul Machado, o projecto merece a approvaçào da Camara.

Sala da Commissào de Justiça, 2 de junho de 1929. — *Mello Franco*, Presidente. — *Raul Machado*, vencido. — *Horacio Magalhães*. — *João Mangabeira*. — *Ariosto Pinto*. — *Luz Pinto*.

VOTO VENCIDO DO SR. RAUL MACHADO

A responsabilidade civil das pessoas juridicas de direito publico está consignada no art. 15 do Codigo Civil da Republica.

Já antes delle o art. 82 da Constituiçào Federal estatua que "os funcionarios publicos são estriçtamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Comentando esse artigo, João Barbalho diz que essa responsabilidade decorre da propria qualidade de funcionario, a qual participa do caracter do mandato, modificado pelas condições especiaes, pela natureza peculiar dos negocios publicos. Quem gere interesse alheio, quem se occupa de serviço de outres é obrigado a fazel-o com diligencia e zelo.

Os funcionarios publicos, no exercicio de suas funcções, tratam de assumptos attinentes ao direito dos cidadãos e aos interesses legitimos dos particulares, e sem responsabilidade tudo isso ficaria ao arbitrio dos empregados e sujeito a prejuizos e lesões irremediaveis.

A disposiçào constitucional citada constitue, portanto, segundo a lição de Barbalho, uma das mais solidas e efficazes garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos; e o seu cumprimento, com a responsabilidade dos empregados publicos pelas suas faltas e prejuizos causados, muito concorrerá para melhorar o serviço publico.

O Estado, segundo a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, dando a verdadeira e rigorosa interpretação do artigo 82, da Constituiçào, é responsavel pelos danos que seus funcionarios causarem aos particulares. Mas, si em face desse artigo 82 o Estado é responsavel pelos danos que aos particulares causarem os seus funcionarios, assim tambem estes funcionarios são responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos.

E' indispensavel, assim julgou o Supremo Tribunal Federal em accordão na appellação civil n. 375, de 27 de julho de 1898, a responsabilidade civil do Estado pelos danos causados aos particulares pelos funcionarios publicos, orgãos de sua accção; mas fica-lhe salvo o direito regressivo contra estes, para haver o que houver pago pelos seus abusos e omissões, nos termos do art. 82 da Constituiçào.

E o exercicio desse direito é tão util ao individuo e á sociedade, e tamanha é a sua importancia, diz João Barbalho, que a Constituiçào não se contenta de responsabilisar os funciona-

rios pelos abusos e omissões em que incorrerem; mas vae além, fazendo-os ainda responder pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente seus subalternos.

O Codigo Civil no art. 15 estatue que "as pessoas juridicas de direito publico são, civilmente, responsaveis por actos de seus representantes, que, nessa qualidade, causem danos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do danno."

Os autores, em geral, aceitam a responsabilidade das pessoas juridicas de direito publico por actos de ordem privada.

Alguns abrem excepções quanto aos actos de autoridade.

Distinguir entre actos de gestão e actos de autoridade, como ensina Glovis Bevilacqua, para excluir estes ultimos por seu caracter politico, da responsabilidade civil, é desconhecer que o fundamento dessa responsabilidade é o principio juridico em virtude do qual toda lesão de direito deva ser reparada, todo danno resarcido, e que o Estado, tendo por funcção principal, realizar o direito, não póde chamar a si o privilegio de contrariar, no seu interesse, esse principio de justiça. — Cod. Civil Commentado, vol. 1, pag. 211.

Devidamente apreciadas pelo Poder Judiciario as condições para a responsabilidade civil da administração publica, si a Fazenda Nacional fór condemnada á indemnizaçào de danos causados por actos de representantes seus, nada mais logico, nos termos dos citados artigos da Constituiçào e do Codigo Civil, de que a accção regressiva contra os causadores desses danos.

Assim pensando, a Commissào de Justiça, em varios projectos de abertura de creditos para pagamento de indemnizações em virtude de sentenças judiciais, ouvida a respeito de emendas relativas a accção regressiva contra os causadores do danno, tem uniformemente rejeitado essas emendas por desnecessarias.

Si a lei, em casos taes, estabelece a accção regressiva contra os causadores do danno, inteiramente desnecessaria se afigura á commissào mais uma disposiçào legislativa, que importará, por assim dizer, em chamar ao cumprimento de um dever o funcionario incumbido de promover a accção regressiva contra o causador do danno.

E de como a Commissào de Justiça procedia com acerto, tem-se a prova em uma recente accção que a Procuradoria da Republica vem de propor contra um funcionario causador de um danno, que a Fazenda foi condemnada a indemnizar.

Agora, porém, o illustre Deputado Pacheco de Oliveira, com a louvavel intençào de acautelar os cofres publicos contra essas indemnizações que ascendem a milhares de contos, apresenta um projecto estabelecendo, a par da responsabilidade das pessoas juridicas e do direito regressivo contra os seus representantes, a solidariedade entre aquelles e estes perante terceiros.

Penso que deve ser aceito o pensamento do operoso Deputado bahiano; mas, de accordõ com as idéas já bastantes vezes externadas sobre o assumpto, julgo-me no dever de fazer algumas modificações com as quaes o digno autor do projecto, de certo se não melindrará.

O assumpto, de que cogita o projecto em estudo nesta Commissào, já está previsto em lei.

O Codigo Civil, que commetteu ás pessoas juridicas de direito publico a obrigaçào de responder civilmente por actos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, quando procedam de modo contrario ao direito ou faltarem a dever prescripto por lei, conferiu-lhes tambem o direito regressivo contra os causadores do danno.

O projecto altera esse dispositivo, estabelecendo a responsabilidade solidaria.

Assim, o terceiro prejudicado por acto de um funcionario publico poderá propor a sua accção contra o causador do danno ou contra a pessoa juridica de direito publico, de quem esse funcionario era representante.

Parece preferivel, sem alterar, nem modificar o art. 15 do Codigo Civil, apenas interpretando-o por via de uma lei, de modo a tornar mais claro o pensamento do legislador, aliás já bem explanado pela lição dos competentes e pela doutrina pacifica do Supremo Tribunal, manter a responsabilidade civil das pessoas juridicas de direito publico e seu direito regressivo contra os causadores dos danos pelos quaes ellas responderem.

E' preciso, porém, que esse direito regressivo seja uma realidade, que a sua sancção seja effectivada; de modo a não valer por uma simples ameaça, que mais se assemelha a uma mystificação, como bem diz o autor do projecto.

Por essas razões, acho mais acertado o seguinte substitutivo:

Art. 1º. Quando, nos termos do art. 15 do Codigo Civil (lei n. 3.071 de 1 de janeiro de 1916) fór promovida a responsabilidade de pessoa juridica de direito publico por acto de representante seu, será tambem citado o causador do danno para acompanhar a referida accção.

Art. 2º. Sempre que a Fazenda Nacional pagar, em cumprimento de sentença judicial, qualquer indemnizaçào, re-metterá immediatamente ao seu representante judicial os do-

cumentos necessários para que seja proposta, sem perda de tempo, a competente acção regressiva contra o causador do dano.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario. — *Raul Machado*.

PROJECTO N. 9, DE 1929, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Nos termos do art. 15 do Codigo Civil (lei n. 3.074, de 1 de janeiro de 1916) tambem se comprehende a par da responsabilidade das pessoas juridicas e do direito regressivo contra os seus representantes, a solidariedade entre aquellas e estes perante terceiros; revogadas as disposições em contrario.

Sala das sessões, 27 de maio de 1929. — *Pacheco de Oliveira*.

CODIGO CIVIL

CAPITULO II

Das pessoas juridicas

Secção I — Disposições geraes

Art. 15. As pessoas juridicas de direito publico são civilmente responsaveis por actos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrario ao direito ou faltando a dever prescripto por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano.

N. 25 A — 1929

ORÇAMENTO DO INTERIOR

Será publicado depois.

N. 68 A — 1929

Determina que os fructos e rendimentos de bens onerados com a clausula de inalienabilidade a que se refere o artigo 1.723, do Codigo Civil, não podem ser penhorados; com parecer favoravel da Commissão de Constituição e Justiça.

(Do Senado — Justiça 21, de 1929)

Foi presente á Commissão de Justiça o projecto oriundo do Senado, determinando que os fructos e rendimentos dos bens onerados com a clausula de inalienabilidade, a que se refere o art. 1.723, do Codigo Civil, não possam ser penhorados, arrestados ou sequestrados.

Na sessão do Senado, de 3 de junho do corrente anno, o preclaro Senador Adolpho Gordo, tão tragicamente roubado á actividade fecunda de parlamentar illustre e de consagrado jurisperito, justificou oralmente a conveniencia inadiavel de ser convertido em lei o questionado projecto.

No largo dissidio entre os preconizadores da ampla liberdade de testar e todos quantos propugnam essa liberdade, sujeita, porém, a restricções exigidas pela indispensavel salvaguarda dos interesses de familia, como, por exemplo os dos filhos menores, o mallogrado representante paulista filiava-se á ultima corrente.

Na vasta esphera das nossas actividades legiferantes, aliás, os partidarios da liberdade de testar, sem limitações, já mais constituiram corrente preponderante.

Tanto assim que na constituinte da Republica, a propria representação do Rio Grande, com Julio de Castilhos, á frente, preconisara a liberdade de testar, "salvaguardada, porém, a existencia dos paes, da mulher, das filhas solteiras e filhos menores".

A rejeição desta iniciativa, bem como a de additivos de correspondente especie, sinão identica natureza, obedeceu, no entretanto, ao proposito de deixar á legislatura ordinaria a magna tarefa.

Ultteriormente, o decreto n. 1.839, de 31 de dezembro de 1907, em que fôra transformado o projecto do Senador Feliciano Penna, constituiu, na phrase conceituosa de Americo Werneck, partidario estremo da ampla liberdade de testar, "um justo meio entre as escolas extremas, quando não uma formula felix do exercicio da autoridade paterna.

Repellida a famosa emenda 1.675 do Senado, no sentido de se ampliar essa liberdade, quando foi da discussão do projecto do Codigo Civil, o systema da lei de 1907 foi incorporado, definitivamente, ao nosso direito constituido, em consequencia das providencias consignadas, pertinentemente á materia em apreço, pelos decretos ns. 3.029 de 22 de dezembro de 1915 e 3.725 de 1919.

Já Teixeira de Freitas, na sua Consolidación, ensinava que as legitimas não podiam ser clausuladas, por condições, nem oneradas por encargos, admitindo, entretanto, que dentro das limitações da terça, era permittido ao testador dispor as condições e encargos que entendesse, comtanto que não fossem impossiveis, torpes ou irrisorias.

A lei modificára, pois, entre nós o rigor do direito philipino, na parte em que isentava a legitima de qualquer clausula ou recommendação, como, aliás, occorre em varias legislações alienigenas, nas quaes a legitima dos herdeiros necessarios constitue uma parte da herança, absolutamente livre de onus e condições.

Eis o que importava em profunda modificação, na advertencia de João Luiz Alves, das noções acceitas sobre a natureza da legitima que, no direito anterior a 1907, como na legislação de todos os povos, que não admittiam a liberdade de testar, era considerada isenta de quaesquer disposições do testador.

Da rapida synthese exposta concluem sabedores das letras juridicas, que a tendencia do nosso direito não propende para a liberdade de testar e sim para a defesa dos interesses da familia, sem embargo do arbitrio apparente attribuido ao testador ir ao extremo do estabelecimento dos onus de que trata o art. n. 1.723 do Codigo Civil.

Dahi a asserção de um dos mais insignes juriscultos patrios, de que o systema do direito brasileiro assegura os herdeiros legitimarios contra a vontade fraca, seduzida, malevola ou desorientada do testador e contra a incapacidade, a desventura ou o vicio do herdeiro.

Essa clausula de inalienabilidade já era, aliás, permittida no direito Romano e é admittida em legislações hodiernas, como medida tutelar da familia.

Si tal tem sido o escopo das normas juridicas reguladoras da materia entre nós, comprehende-se a preocupação com a prevalencia de preceitos harmonicos tendentes á effectivação do mesmo objectivo.

A razão do disposto no art. 1.723 do Codigo Civil foi armar o testador da faculdade necessaria para prevenir que seus herdeiros por incapacidade, desventura ou vicio malbaratassem suas legitimas e se vissem expostos aos extremos da penuria.

Essa inalienabilidade não é extensiva aos fructos dos bens da legitima, os quaes, consequentemente podem ser penhorados sequestrados ou arrestados por dividas do herdeiro na opinião de Clovis Bevilacqua sem embargo do accessorio dever seguir a sorte do principal.

Entende o preclaro jurisculto que si aos fructos e rendimentos, se extendesse a inalienabilidade, o que lhe não parece occorrer no direito patrio, seriam elles de todo inuteis ao herdeiro e inutil o legado, e a herança sujeitos a tal clausula. Considera, não obstante, impenhoraveis taes fructos e rendimentos, uma vez que essa tenha sido a determinação do testador, até porque se ajusta aos fundamentos do systema do Codigo Civil.

Sem aprofundar, porém, a differenciação acima apontada, o que se nos affigura de primacial importancia, é que tribunaes tem decidido a illegitimidade de testadores estipularem que sejam impenhoraveis os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis, em face do disposto no art. 530 do projecto 737 de 1850.

Sem embargo do argumento relevante e irrespondivel, de que o systema da legislação patria no sentido exposto, basea-se em leis substantivas posteriores e ser o dispositivo citado de natureza diversa, por se tratar de direito formal, decisões judicias não se conformam com aquella interpretação, invocada por autoridades de tomo.

O projecto do Senado virá, consequentemente, obviar aos inconvenientes de arestos contradictorios e salvaguardar a harmonia do systema vigorante.

Ao estipular essa impenhorabilidade dos fructos e rendimentos dos bens onerados com a clausula de inalienabilidade, a que se refere o art. 1.723 do Codigo Civil, entendeu o Senado, na sua alta sabedoria, exceptuar o caso da execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis.

Essa providencia salutar, por ser de evidente utilidade pública, conforma-se com o criterio preconizado uniformemente, na defesa de sobrelevantes interesses fiscaes. Assim é que, por exemplo, o Codigo Civil, em seu art. 1.676 exceptionou tão sómente o caso de desapropriação e de execução por dividas provenientes de impostos, como derogatorios da clausula de inalienabilidade vitalicia ou temporaria, alli consignada.

Pelos motivos expostos parece-nos de todo o ponto de vista aconselhavel a approvação do projecto em apreço.

Sala da Commissão de Justiça, em 4 de julho de 1929. — *Mello Franco*, Presidente. — *Ariosto Pinto*, Relator. — *Luiz Pinto*. — *Marcos Filho*. — *Francisco Valladares*. — *João Mangabeira*. — *Sergio Loreto*.

PROJECTO N. 68, DE 1929, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os fructos e rendimentos dos bens onerados com a clausula de inalienabilidade a que se refere o art. 1.723 do Codigo Civil, não podem ser penhorados, arrestados e se-

questrados, salvo o caso da execução por dividas provenientes de impostos relativos aos respectivos immoveis.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Senado Federal, 17 de junho de 1929. — *Fernando de Mello Vianna*: — *Manoel Joaquim de Mendonça Martins*, 1.º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 2.º Secretario.

LEGISLAÇÃO CITADA N. 1.723, DO CODIGO CIVIL

Art. 1.723. Não obstante o direito reconhecido aos descendentes e ascendentes no art. 1.721, póde o testador determinar a conversão dos bens da legitima em outras especies, prescrever-lhes a incommunicabilidade, confial-os á livre administração da mulher herdeira, e estabelecer-lhes condições de inalienabilidade temporaria ou vitalicia. A clausula de inalienabilidade, entretanto, não obstará á livre disposição dos bens por testamento, e, em falta deste, á sua transmissão, desembaraçados de qualquer onus, aos herdeiros legitimos — 233, II, 1676.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente.

Communico aos Srs. Deputados que esteve nesta Casa o Sr. Rosa e Silva Junior, o qual veio agradecer as homenagens prestadas pela Camara á memoria de seu illustre progenitor, o Senador Rosa e Silva.

Tem a palavra o Sr. Eloy Chaves.

O Sr. Eloy Chaves começa, dizendo que, desde o anno passado, tomara o compromisso de pugnar, perante a Camara, por medidas que defendessem uma das industrias que, em São Paulo como em todo o paiz, está em crise: a industria ceramica.

Antes, porém, de entrar, propriamente, no assumpto de-seja tecer alguns commentarios á campanha que, recentemente, se tem feito contra as Caixas de Pensão dos Ferroviarios, affirmando-se que ellas se encontram em completa fallencia.

Com grandes responsabilidades na votação dessa lei, o orador deve dizer que toda a celeuma levantada contra esse instituto é destituida de fundamento. Acrescenta que, si porventura, no momento, existem graves inconvenientes na lei, elles não diminam do projecto primitivo, mas sim de elementos estranhos nelle introduzidos, tendentes a diminuir a vitaliciedade do instituto creado.

Cita, entre as medidas que desvirtuaram a lei, uma da autoria do Sr. Senador Irineu Machado, mandando conceder aposentadoria a altos funcionarios da Companhia Paulista, com todos os vencimentos, alguns de contos de réis mensaes.

Assim — afirma — não ha instituto que, por mais rico, possa sobreviver.

Salienta que, supprimidos certos abusos e irregularidades, de accordo com o estudo elaborado pelo Conselho Nacional de Trabalho, que brevemente será submettido á apreciação do Congresso, a lei continuará a ser um dos monumentos de sabedoria parlamentar. Quando o assumpto fôr debatido na Camara, o orador mostrará que a lei, cada vez mais, está em condições de attender aos fins a que se destina.

Proferidas essas palavras, passa o orador a cuidar do assumpto que o levou á tribuna. Assignala que a industria ceramica, no Brasil, em 20 annos, chegou a tal gráo de prosperidade que a similar estrangeira, notadamente a ingleza, movimentou-se para lhe dar implacavel combate, chegando a crear o "dumping".

Lê e commenta uma representação de fabricas de louca na qual se demonstra — assegura — que, comparado o producto nacional com o similar inglez, se verificou ser o primeiro, em alguns casos superior ao segundo.

Estabelecido o "dumping", essas fabricas, com grandes capitães, poderão, durante varios annos, lutar com vantagem contra a industria nacional, visto como, fechadas as fabricas nacionaes, em pouco tempo recuperarão aquella, os prejuizos soffridos.

Refere que não só o gabinete conservador inglez, ultimamente derrotado, como o gabinete trabalhista tem como ponto assente de seu programma a defesa da industria e alargamento da exportação de seus productos. Descreve o que occorreu, a proposito na Inglaterra, no anno passado, sobre a crise dos tecidos de algodão, affirmando que taes difficuldades nas industrias não se verificam só no Brasil.

Salienta o interesse com que, mesmo nos paizes ricos e velhos, se defendem as industrias prosperas. Si assim é — continúa — não é demais que o Brasil adopte criterio identico.

Discorda da corrente que maldiz a organização da industria no paiz, asseverando que ella será a garantia do futuro dos brasileiros. Allude a uma disposição de lei do governo actual, tendente a prestigiar a produção nacional, para reputal-a de grande valor, entretanto de difficil manejo pelas fazoes que expõe.

Defende o projecto que vae apresentar, augmentando as tarifas sobre os productos de louça, augmento que considera modico, porque, a seu vêr, a taxa alfandegaria que incide sobre esses productos é relativamente pequena, e cobrada desde muito antes da guerra.

Lê, em seguida, trechos de uma conferencia feita em São Paulo, pelo Sr. Helio Lobo, sob o titulo "As tarifas estrangeiras e a politica commercial do Brasil", palestra que encerra conceitos, no sentir do orador, de grande oportunidade para a conclusão de seu discurso.

Termina, accentuando que o Brasil só póde viver, de accordo com o que tem no passado, com o que faz no presente, e com o que ha de fazer no futuro: desenvolvendo a produção agricola, os rebanhos e as industrias, melhorando-os cada vez mais. (*Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.*)

Vem á mesa um projecto do Sr. Eloy Chaves.

O Sr. Presidente — O projecto fica sobre a mesa até ulterior deliberação.

O Sr. Antonino Freire (pela ordem) requer e obtém permissão para fallar da bancada.

O Sr. Antonino Freire — Sr. Presidente, a simples leitura dos discursos pronunciados nesta Casa, a semana passada, pelo meu horrado companheiro de bancada, Sr. Deputado Hugo Napoleão, basta para convencer aos julgadores imparciaes da injustiça dos seus conceitos em relação á situação dominante no Piahy.

O Sr. Hugo Napoleão — V. Ex. vae responder aos meus discursos? Tenho o firme proposito de, seguindo a taticade V. Ex., não apartal-a, mas quero registrar, com muito prazer, a circumstancia de V. Ex. se propor a responder-me, porque assim demonstra ser mais corajoso do que o seu correigionario, no Senado, Sr. Pires Ferreira. Parece-me que V. Ex. é que deyeria ser o marechal do Partido.

O SR. ANTONINO FREIRE — Sr. Presidente, resalta, a cada periodo dos discursos de S. Ex., o mesmo incontento desejo de apresentar o governador do Piahy e seus mais immediatos auxiliares de administração como outros tantos réos dos peiores crimes, sem adduzir, entretanto, em apoio de suas affirmações, outras provas que as publicações do unico jornal opposicionista do Piahy, de que S. Ex. é o director responsável.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Tenho provas e hei de apresental-as novamente. V. Ex. não perde por esperar.

O SR. ANTONINO FREIRE — Sr. Presidente, todos nós, homens publicos, experimentados nas lutas partidarias, conhecemos a urdidura dessas campanhas jornalisticas e, por isso mesmo...

O Sr. Hugo Napoleão — A voz da imprensa, é a voz do povo.

SR. ANTONINO FREIRE — ... lhe damos o merecido valor.

As accusações repetidas, aqui, pelo Sr. Deputado Hugo Napoleão, já foram, no devido tempo, quando feitas na imprensa do Piahy, respondidas cabal e efficientemente.

O Sr. Hugo Napoleão — Isso é V. Ex. querá diz?

O SR. ANTONINO FREIRE — Poderia eu, pois, sem fallar á cortezia e ao apreço que o meu illustre companheiro de representação me merece...

O Sr. Hugo Napoleão — Muito agradecido a V. Ex.

O SR. ANTONINO FREIRE — ... deixar sem resposta as suas accusações...

O Sr. Hugo Napoleão — Teria sido mais prudente.

O SR. ANTONINO FREIRE — ... ao governo do Piahy. Ao trazel-as, porém, á Camara, e ao commental-as da tribuna, tão desviado da justa medida se revelou S. Ex., por tal fórma desenhou negra e faltosa a administração piahyense, que não feriu sómente o Governador e os que lhe prestam leal e conscientemente a sua solidariedade, mas deixou mal o proprio povo da minha terra...

O Sr. Hugo Napoleão — A verdade deve ser dita de qualquer maneira.

O SR. ANTONINO FREIRE — ... que seria, digamos, um composto de eunuchos moraes se consentisse, sem a mais violenta revolta, na pratica dos gravissimos crimes que ao Governador attribue o meu nobre collega.

O Sr. Hugo Napoleão — V. Ex., por agora, está no exordio; é preciso destruir o que eu disse.

O SR. ANTONINO FREIRE — Sr. Presidente, o Piahy é economica e financeiramente um dos Estados mais fracos da Federação. As fatalidades geographicas e geologicas talharam-lhe uma vida de grandes difficuldades no terreno economico, agravadas pelo desamor com que a União encara as suas mais prementes necessidades. Mas mesmo pobres e aban-

donados como somos, — talvez por isso mesmo — não cedemos o passo a povo algum em materia de altivez e de independência.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — V. Ex. faz muito bem em desviar seu discurso para esse lado.

O SR. ANTONINO FREIRE — E essas qualidades, que o nobre representante do Piahy, Sr. Deputado Hugo Napoleão, certamente não contestará...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Absolutamente, não.

O SR. ANTONINO FREIRE — ...ergueriam barreira intransponível, creariam incompatibilidades radicaes entre os piahyenses...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Ninguem tem culpa que se ponha um macaco em casa de loucas.

O SR. ANTONINO FREIRE — ...e o seu governo, si elle fosse, realmente, o criminoso que apregôa nesta Casa o meu honrado collega.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Foi o governo mais desmoralizado e mais precario que o Piahy teve até agora.

O SR. ANTONINO FREIRE — Assim, entretanto, não acontece, Sr. Presidente. O apoio e os applausos que a grande maioria do povo piahyense presta á obra administrativa que o Sr. Pires Leal está realizando no Piahy, são reaes e incontestaveis.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Não é verdade. Isto não se dá nem mesmo em relação á pessoa de V. Ex.

O SR. ANTONINO FREIRE — Qual a consequencia? E' que as accusações do Sr. Deputado Hugo Napoleão impropedem, são exageradas, destituídas de base.

O SR. JOAQUIM PIRES — Improcedem, disse V. Ex. muito bem.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Vou provar que não impropedem.

O SR. JOAQUIM PIRES — São falsas.

O SR. PRESIDENTE — Atenção!

O SR. HUGO NAPOLEÃO — O nobre Deputado deve provar que são falsas.

O SR. JOAQUIM PIRES — São falsas, repito. V. Ex. disse, aliás, que não daria apartes.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Tenho o direito de dar apartes; vou provar que minhas affirmativas são verdadeiras.

O SR. JOAQUIM PIRES — V. Ex. as provaria em juizo, se ahí fosse chamado?

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Não me arreccio das ameaças de V. Ex.

O SR. PRESIDENTE — Atenção! Está com a palavra o Sr. Antonino Freire.

O SR. ANTONINO FREIRE — Affirmei que não procedem as accusações do Sr. Hugo Napoleão e é para demonstrar essa verdade que me acho na tribuna.

O SR. MAREY JUNIOR — Em juizo, o Sr. Hugo Napoleão não poderá ser forçado a provar cousa alguma, pois tem immunidades.

O SR. JOAQUIM PIRES — Vou reptal-o a despir-se dellas.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Estou despido, desde já, das immunidades.

O SR. JOAQUIM PIRES — V. Ex. não pôde despir-se dellas por si proprio: é a Camara que terá de fazel-o.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Respondemos em juizo por aquillo que dizemos da tribuna? São novas normas de direito constitucional, que não conheço.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — E' o desespero dos que não se podem defender.

O SR. JOAQUIM PIRES — Quando o Deputado affirma uma inverdade pôde ser chamado a juizo, tendo o "exceptio veritatis" para provar o contrario. Repto o Deputado Hugo Napoleão, afim de que faça em juizo a prova de que affirma. Si o provar, o Governador renunciará até o seu cargo.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O illustre representante Sr. Joaquim Pires deve escrever um tratado novo de direito constitucional.

O SR. JOAQUIM PIRES — Não é preciso um tratado novo de direito, mas um tratado de honra.

O SR. ANTONINO FREIRE — Salientando a absoluta ausencia de provas nas accusações aqui formuladas...

O SR. JOAQUIM PIRES — Queira V. Ex. desculpar-me; não darei mais apartes, porque estáo perturbando o discurso de V. Ex.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — A politica do Piahy offerece sempre pratinhos muito originaes...

O SR. ANTONINO FREIRE — ...pelo Sr. Deputado Hugo Napoleão, passo a examinal-as em detalhes, limitando minha contestação aos pontos capitaes do libello.

Em sua primeira peça oratoria, limita-se S. Ex. a desfiar um rosario de accusações contra o governo do Piahy, rosario tão grande que não pôde desfiar as contas de memoria; leve que lel-as. São cerca de sessenta accusações vagas, das quaes S. Ex. positiva, apenas, suppostos desacatos soffridos

por magistrados piahyenses, a saber: os juizes de direito do Piracuruca, Campo-Maior e Amarante e dous desembargadores do Superior Tribunal de Justiça.

Relativamente ao primeiro, Sr. Presidente, já tive occasião de tratar, na sessão legislativa passada, e é desnecessario voltar ao assumpto.

Em relação ao segundo, que é o Dr. Giovanni Costa, juiz de direito de Campo Maior, do proprio discurso do meu honrado collega deduz-se a improcedencia da accusação.

Trata-se do seguinte, Sr. Presidente: aquelle magistrado queixou-se de falta de garantias para o exercicio da sua judicatura, sem para isso apresentar provas, nem allegar factos. A resposta dada, em nota official, pelo governo piahyense, de que cercaria esse juiz de todas garantias, de modo a que pudesse exercer livre e pacificamente as suas funções, destruiu completamente a exploração.

O facto é muito simples: o Dr. Giovanni Costa, como já tive ensejo de explicar em discurso na sessão do anno passado, foi nomeado juiz de direito de Boa Vista, em Goyaz. Antes, porém, foi ao Piahy, onde conseguiu a nomeação para identico logar, em Valença, de cuja comarca foi posteriormente transferido para a de Campo Maior. As aspirações do bacharel Giovanni, entretanto, eram maiores e visavam um juizado de direito da capital. Mas não o tendo conseguido, resolveu fantasiar violencias, para, por esse meio, obter por intervenção do Tribunal de Justiça, permanecer na capital, continuando a receber os vencimentos do cargo, sem exercer a judicatura.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Isso não dependia da sua vontade.

O SR. ANTONINO FREIRE — Procurava, por esse meio uma disponibilidade forçada, á custa dos cofres do Estado.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Como, si isso dependia da vontade do Governador, e este era seu inimigo?!

O SR. ANTONINO FREIRE — Contra essa pretensão se levantou o Governador do Piahy.

Em nota publicada no *O Piahy*, o Governador declarou, positivamente, que o referido juiz teria todas as garantias, o que de facto tem acontecido, tanto assim que elle continúa no exercicio do cargo, muito embora esteja, como não ignora o ignora o nobre Deputado Sr. Hugo Napoleão, pronunciado no Territorio do Acre, como incurso nos arts. 226 e 231, do Codigo Penal.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — V. Ex. me força a fazer a defesa do Sr. Giovanni Costa.

O SR. ANTONINO FREIRE — V. Ex. poderá fazel-a.

O referido juiz, Sr. Presidente, já tentou, por um *habeas-corpus*...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Por dous *habeas-corpus*.

O SR. ANTONINO FREIRE — ...por dous *habeas-corpus* — aceito a correcção de V. Ex. — annullar aquella pronuncia.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Não ha necessidade, porque o crime está prescripto.

O SR. ANTONINO FREIRE — O Supremo Tribunal, da primeira e da segunda vez denegou esses *habeas-corpus*.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Por considerar meio inidoneo. Si crime existisse — o que repto V. Ex. a provar — estaria prescripto.

O SR. ANTONINO FREIRE — Vê, portanto, a Camara, que as accusações quanto ao juiz de direito de Campo Maior impropedem em absoluto.

Refere-se ainda o honrado collega ao juiz de direito da União, Dr. Pedro da Silva Mendes, para dizer que se achá perseguido, pelo facto de estar respondendo a processo movido pelo intendente municipal de Livramento, districto judiciario da comarca de União.

Ora, Sr. Presidente, o juiz de direito, no Piahy, tem fóro privilegiado; é processado pelo Superior Tribunal de Justiça e, portanto, cercado de todas as garantias. Que importa que o intendente municipal, ou quem quer que seja, offereça denuncia contra elle, si, para garantir-se, tem a seu favor...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — O nobre collega não obscurece que houve denuncia, nem que o Procurador Geral do Estado interveio.

O SR. ANTONINO FREIRE — Ignoro a intervenção do Procurador Geral no caso de Livramento. Confesso, sim, que uma denuncia contra um juiz de direito, por si só, possa ser considerada como perseguição, principalmente si é dada por pessoa particular, como no caso vertente.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Estimulada pelo Governador do Estado.

O SR. ANTONINO FREIRE — Cita ainda o nobre Deputado o caso dos desembargadores Joaquim Vaz da Costa e Thomaz de Areia Leão. Relativamente a esses magistrados, o honrado collega limita-se a fazer obra com artigos da imprensa partidaria.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — De cujo jornal V. Ex. é um dos directores. E quero saber si V. Ex. contesta o que o seu jornal escreve.

O SR. ANTONINO FREIRE — O meu ponto de vista é que ataques de imprensa não podem ser...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — V. Ex. é director do jornal cujo artigo aqui li.

O SR. ANTONINO FREIRE — ... apresentados como perseguição á magistratura...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Não disse que tinha sido perseguição. V. Ex. talvez não comprehendesse bem.

O SR. ANTONINO FREIRE — E' o que está no discurso.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Perseguição que é um desrespeito á magistratura. Realmente, si isso não é desrespeito, não sei o que seja.

O SR. ANTONINO FREIRE — Ora, a prevalecer essa theoria, não sei como se poderia ser jornalista neste paiz. Frequentemente a imprensa do Rio ataca Ministros do Supremo Tribunal, Desembargadores da Corte de Appellação, juizes federaes e locais e ninguem, até hoje, se lembrou de dizer que os jornaes estivessem desrespeitando á magistratura ou perseguindo-a.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — O caso é muito differente. Hei de explicar a V. Ex.

O SR. ANTONINO FREIRE — E' o mesmo: são artigos de jornaes que V. Ex. apresentou como prova de desrespeito.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — V. Ex. negará que existe processo contra o juiz de direito da União, instaurado por um intendente municipal, amigo e correligionario do governador do Estado?

O SR. ANTONINO FREIRE — Processo sobre o qual terá que se pronunciar o Superior Tribunal de Justiça. Mas, que importa isso?

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Para V. Ex. nada importa.

O SR. ANTONINO FREIRE — Sr. Presidente, no primeiro discurso do illustre collega, ha ainda um ponto a esclarecer á Camara. Diz S. Ex. que o Tribunal de Justiça soffreu violencia por parte do chefe do Executivo piauihyense, que tentou até, por meio de sua policia, perpetuar na presidencia um dos desembargadores.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Consta isso dos jornaes.

O SR. ANTONINO FREIRE — O nobre Deputado dizendo que consta isso dos jornaes...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Consta.

O SR. ANTONINO FREIRE — ... poz de manifesto que continúa a basear suas affirmações sómente nos jornaes.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Vou ler um officio do governador do Estado nesse sentido.

O SR. ANTONINO FREIRE — Essa leitura será a melhor defesa do governador. O facto é o seguinte: com ou sem razão o desembargador Ewerton e Silva entendia de continuar como presidente do Tribunal, por não se ter feito a eleição na época determinada pela lei.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Estimo que V. Ex. continue a ferir esse ponto.

O SR. ANTONINO FREIRE — Dirigiu, então, ao governador do Estado officio, em que dizia estar sendo ameaçado por um de seus collegas do Tribunal e pedia providencias nesse sentido, para garantir-lhe o desempenho das funcções.

Que fez o governador? Respondeu tambem por officio que não lhe competia providenciar no caso e pedindo ao presidente do Tribunal que precisasse, por escripto, quaes as medidas de que carecia para garantia do Tribunal.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — V. Ex. nega que no dia da eleição do presidente do Tribunal estava a força publica junto ao Tribunal?

O SR. ANTONINO FREIRE — Nego. V. Ex. está equivocado.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Eu provarei a V. Ex.

O SR. ANTONINO FREIRE — Já justamente explicar esse ponto.

O presidente do Tribunal foi ao governador, e, dizendo-se ameaçado, pediu garantias á sua pessoa. Que fez, então, o governador? Mandou estacionar pequena força, sob o commando de um official de confiança, força que não se afastou do posto policial, distante do Tribunal cerca de 300 metros. Essa força, absolutamente, não se moveu desse posto.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — V. Ex. está fazendo o papel de advogado do diabo.

O SR. ANTONINO FREIRE — A eleição do presidente do Tribunal se deu com inteira liberdade, sendo eleito para o cargo um dos mais illustres membros da magistratura piauihyense, o desembargador João Motta.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Eleito, aliás, pelo voto de pessoas que não são correligionarias de V. Ex.

O SR. ANTONINO FREIRE — E' mais uma demonstração da inteireza de caracter daquelle illustre magistrado, que

mereceu os votos de todos os seus pares, inclusive adversarios.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — E' a primeira cousa que confirmo no discurso de V. Ex.: o Dr. João Motta é um magistrado integro.

O SR. ANTONINO FREIRE — Passo agora, Sr. Presidente, a examinar o segundo discurso do meu honrado collega, e, como o tempo escasseia, vou resumir as minhas considerações.

O nobre Deputado referiu-se, na sua oração, a aposentadorias de favor a magistrados do Piauihy.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Citei a lei.

O SR. ANTONINO FREIRE — Sr. Presidente, a Constituição piauihyense é uma das mais severas em materia de aposentadoria de funcionarios publicos.

Basta dizer que, para conferir esse beneficio, a Constituição do Estado, além do principio geral da invalidez, estabelecido na Carta de 24 de Fevereiro, exige mais 20 annos de bons serviços publicos e 10 de effectivo exercicio no cargo respectivo.

O que a lei censurada pelo Sr. Deputado Hugo Napoleão, que se pôde chamar de emergencia — fez foi permitir aposentadoria com todos os vencimentos a magistrados contando 20 annos de serviço, attendidas certas condições. Esta foi a lei votada no governo Pires Leal e que deu logar ás aposentadorias do procurador geral do Estado, Dr. Francisco Pires de Castro, de cujo caracter o nobre Deputado pôde dar testemunho...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Não contestei isso.

O SR. ANTONINO FREIRE — ... e do sub-procurador geral do Estado, Dr. Heli Fortes Castello Branco. Quer o primeiro, quer o segundo, estavam impossibilitados de continuar nas suas funcções, devido a longa e tenaz enfermidade.

Na mesma occasião, em virtude de outra lei, foi posto em disponibilidade um membro do Tribunal de Contas, Dr. Oscar Castello Branco. Este funcionario, realmente invalido, estava ha longos annos, de facto, afastado do cargo, soffrendo de molestia cruel e incuravel.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Resalvei isso no meu discurso. Não sabiu publicado, mas resalvei. Aliás, sabia que estava doente, mas fôra aproveitado por lei de favor.

O SR. ANTONINO FREIRE — Sua disponibilidade foi, pois, um acto de justiça.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Foi aproveitado por lei de favor, lei especial.

O SR. ANTONINO FREIRE — A Camara vê, portanto, que as cousas se passaram de maneira inteiramente diversa da que historiou o honrado collega.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — A conclusão está muito forçada...

O SR. ANTONINO FREIRE — Alludiu, ainda, o Sr. Deputado Hugo Napoleão a uma inverídica e absurda accusação do jornal opposicionista de Therezina, que o mobiliario...

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Toquei neste ponto, exactamente para que V. Ex. o esclarecesse.

O SR. ANTONINO FREIRE — ... adquirido, ultimamente, pelo governo do Piauihy, para seu palacio, havia sido pago duas vezes.

Sr. Presidente, facilimo é esclarecer o que se passou. No governo do Sr. Mathias Olympio, foi feito o pedido dessa mobilia.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — A que firma?

O SR. ANTONINO FREIRE — A' Casa Laubisch.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — A quem se remetteu o dinheiro?

O SR. ANTONINO FREIRE — A quantia foi enviada ao Sr. Dr. Pires Leal, actual governador, que aqui se achava e que se prestou, por consideração ao proprio Sr. Mathias, de realizar a encomenda.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Muito bem.

O SR. ANTONINO FREIRE — Nada ha, pois, de anormal, ou deshonesto.

O SR. HUGO NAPOLEÃO — Estou apenas frizando os pontos, pois não desejo que paire tal pécha sobre o governador de minha terra.

O SR. ANTONINO FREIRE — O Dr. Mathias Olympio transferiu para o Rio de Janeiro a quantia de 30.000\$000, valor dos moveis. Ficou responsavel, perante o Thesouro do Piauihy, por essa quantia, que não foi logo escripturada, porque não havia chegado documento comprobatorio da aquisição dos moveis o antigo secretario da Fazenda, Dr. Vieira da Cunha.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Quem foi incumbido, aqui no Rio, de fazer a compra?

O SR. ANTONINO FREIRE — O Dr. Pires Leal. A mobilia não ficou prometa no governo do Dr. Mathias Olympio.

Eu mesmo tive oportunidade de visitar, a convite, as officinas da Casa Laubisch, á rua do Riachuelo, onde estava sendo confeccionada.

O Sr. PRESIDENTE — Lembro ao nobre orador que está quasi findo o tempo destinado ao expediente.

O SR. ANTONINO FREIRE — Vou concluir, Sr. Presidente.

O mobiliario, portanto, só chegou ao Piahy no governo do Sr. Dr. Pires Leal. Só nessa occasião, pois, se podia fazer a justificação da despesa, escripturando-a no Thesouro. Nesse momento, o Dr. Pires Leal, por officio, mandou effectuar o pagamento ao representante da firma fornecedora.

O Sr. HUGO NAPOLEÃO — Quanto mandou pagar?

O SR. ANTONINO FREIRE — Trinta contos.

O Sr. HUGO NAPOLEÃO — Trinta e dois, digo eu.

O SR. ANTONINO FREIRE — Devo informar que o Dr. Pires Leal havia recebido 32:000\$000, mas, conseguindo, posteriormente, uma redução de 2:000\$000, recolheu essa differença ao Thesouro Estadual.

O Sr. HUGO NAPOLEÃO — Quando?

O SR. ANTONINO FREIRE — Não posso precisar a data. Sei que foi recolhida por meio de guia e o recolhimento escripturado. Comprovada a despesa, com a apresentação das facturas e a entrada do mobiliario no palacio do Piahy, deu-se baixa na cautela pela qual era responsável o antigo secretario da Fazenda, cautela que, ao sahir do Piahy, se encontrava ainda em poder do actual detentor daquella pasta, para ser entregue ao seu successor, então no Recife.

Este é o facto. Não houve, portanto, duplicata de pagamento, absolutamente.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — A Casa Oscar Machado não foi a fornecedora da mobilia.

O SR. ANTONINO FREIRE — Não existe relação alguma entre os pagamentos feitos á firma Laubisch, e á Oscar Machado. Esta ultima forneceu crystaes, louças e uma pequena baixella para o palacio do governo.

O Sr. HUGO NAPOLEÃO — Por quanto?

O SR. ANTONINO FREIRE — Por 14:500\$000, quantia que não é exagerada.

O Sr. PRESIDENTE — Lembro ao orador que está finda a hora do expediente.

O SR. ANTONINO FREIRE — A importancia de réis 24:500\$000, a que o nobre Deputado se referiu, comprehende, na mesma ordem de pagamento, outras autorizações feitas pelo governador, taes como: 5:000\$000 para auxiliar a conclusão dos estudos do porto de Amarração e despesas de transportes e outras pequenas, tudo no valor de 10:000\$000.

Eis ahí como os factos se passaram. A mais absoluta lisura presidiu a todas essas operações.

Peco a V. Ex., Sr. Presidente, que me conserve a palavra para explicação pessoal, afim de terminar minhas considerações.

O Sr. PRESIDENTE — O nobre Deputado será atendido.

O SR. ANTONINO FREIRE — Agradecido a V. Ex. (Muito bem, muito bem. O orador é cumprimentado.)

Durante o discurso do Sr. Antonino Freire, o Sr. Plinio Marques, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é occupada pelo Sr. Rego Barros, Presidente.

5

O Sr. Presidente — Acha-se, ainda, sobre a mesa e vou submitter a votos, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro prorrogação de prazo, nos termos do art. 223, § 4º, do Regimento Interno, para que sejam apresentados os pareceres da Comissão de Finanças sobre os projectos de orçamento da Despesa dos Ministerios da Marinha, do Exterior, Viação e da Fazenda, em segunda discussão.

Sala das sessões, 5 de julho de 1929. — Manoel Villaboin.

Approvedo.

O Sr. Presidente — Acha-se sobre a mesa e vou submitter a votos, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que a Camara dos Deputados se congratue com o governo italiano, na pessoa do seu embaixador aqui acreditado, pela passagem do primeiro anniversario da travessia do Oceano Atlantico, realizada pelos intrepidos aviadores Ferrarin e Del Prete.

Sala das sessões, 5 de julho de 1929. — Machado Coelho.

Approvedo.

O Sr. Presidente — Tendo a Camara dos Deputados recebido um convite para se fazer representar no Segundo Congresso Pan Americano de Estradas de Rodagem, a se reunir no Rio de Janeiro no proximo mez de agosto, nomeio para essa representação os Srs. Deputados Barbosa Gonçalves, Martins Franco e Ferreira Braga. Designo para secretario da delegação o Sr. Otto Prazeres.

Designo o Sr. Augusto Gloria para substituir o Sr. Bueno Brandão Filho, durante seu impedimento, na Comissão de Tomada de Contas.

O Sr. Presidente — Está finda a hora destinada ao expediente.

Vae-se passar á ordem do dia. (Pausa.)

6

Comparecem mais os senhores:

Baptista Bittencourt.
Hermenegildo Firmeza.
Jorge de Moraes.
Deodoro de Mendonça.
Arthur Lemos.
Costa Fernandes.
Humberto de Campos.
Alvaro de Vasconcellos.
Manoelito Moreira.
Nelson Catunda.
José Accioly.
Manoel Theophilo.
Raphael Fernandes.
Daniel Carneiro.
João Elycio.
Austregesilo.
Clementino do Monte.
Luis Rollemberg.
João Mangabeira.
Wanderley Pinho.
Aurelio Vianna.
Salomão Dantas.
Francisco Rocha.
Sá Filho.
Americo Barreto.
Adolpho Bergamini.
Salles Filho.
Faria Souto.
Thiers Cardoso.
Miranda Rosa.
Oscar Fontenelle.
Belisario de Souza.
Daniel de Carvalho.
Joaquim de Salles.
José Bonifacio.
Augusto Gloria.
Eugenio Mello.
Theodomiro Santiago.
José Braz.
Waldomiro Magalhães.
Mello Franco.
Honorato Alves.
Auto de Sá.
Sylvio de Campos.
Francisco Morato.
Eloy Chaves.
João Villasboas.
Annibal de Toledo.
Lindolpho Pessoa.
Fulvio Aducci.
Lindoifo Colôr.
Carlos Penafiel.
João Neves.
Bergio de Oliveira.
Domingos Mascarenhas (55).

Deixam de comparecer os Srs.:

Ajuricaba de Menezes.
Caetano de Castro.
Lincoln Prates.
Paulo Maranhão.
Charmont de Miranda.
Clodomir Cardoso.
Raul Machado.
Viriato Corrêa.
Pedro Borges.
M. da Rocha.

Moreira da Rocha.
 Manoel Satyro.
 Tertuliano Potyguara.
 Dioclacio Duarte.
 Carlos Pessôa.
 João Suassuna.
 Agamemnon Magalhães.
 Annibal Freire.
 Octavio Tavares.
 Sergio Loreto.
 Eurico Chaves.
 Mario Domingues.
 Solano da Cunha.
 Pessôa de Queiroz.
 José Maria Bello.
 Souza Filho.
 Samuel Hardmann.
 Araujo Góes.
 Freitas Meiro.
 Adriano Gordilho.
 Pacheco de Oliveira.
 João Santos.
 Alfredo Ruy.
 Antonio Calmon.
 Afranio Peixoto.
 Berbert de Castro.
 Bernardes Sobrinho.
 Geraldo Vianna.
 Pinheiro Junior.
 Abner Mourão.
 Nogueira Penido.
 Machado Coelho.
 Flavio da Silveira.
 Azevedo Lima.
 Alberico de Moraes.
 Mario Piragibe.
 Norival de Freitas.
 Julio Santos.
 Paulino de Souza.
 Mauricio de Medeiros.
 José de Moraes.
 Americo Peixoto.
 Lauro Jacques.
 Mario Maltos.
 Vaz de Mello.
 João Penido.
 Odilon Braga.
 Sandoval de Azevedo.
 Ribeiro Junqueira.
 Baeta Neves.
 João Lisboa.
 Basilio de Magalhães.
 Bueno Brandão Filho.
 Carneiro de Rezende.
 Garibaldi Mello.
 Elpidio Canabrava.
 Camillo Prates.
 Ataliba Leonel.
 Cesar Vergueiro.
 Marcolino Barreto.
 Marcolino Barreto.
 Altino Arantes.
 Roberto Moreira.
 João de Faria.
 Pereira de Rezendé.
 Alfredo de Moraes.
 Ayres da Silva.
 Joviano de Castro.
 Paes de Oliveira.
 Martins Franco.
 Abelardo Luz.
 Vidal Ramos.
 Flores da Cunha.
 Baptista Lusardo.
 Assis Brasil (84).

7

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista de presença accusa o comparecimento de 127 Srs. Deputados.

Vae-se proceder á votação da materia que se acha sobre a mesa e da constante da ordem do dia.

Vão ser julgados objecto de deliberação nove projectos.

São, successivamente, lidos, considerados objecto de deliberação, os seguintes

PROJECTOS

N. 111 — 1929

Eleva os vencimentos dos officiaes da Justiça Federal das Secções dos Estados

(Finanças 148, de 1929)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam elevados a 4:800\$ annuaes, pagos em prestações mensaes de 400\$, os vencimentos dos officiaes da Justiça Federal das secções dos Estados.

Art. 2.º Para execução da presente lei ficam abertos os creditos necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, em 29 de junho de 1929. — *Arnaldo Tavares.*

Justificação

O projecto tem o objectivo de equiparar os vencimentos dos officiaes da Justiça Federal das secções dos Estados aos dos officiaes da mesma Justiça no Districto Federal.

Com a reforma constitucional os officiaes da Justiça Federal soffreram uma accentuada redução nos emolumentos ou custas judicarias que até então percebiam, e isso em virtude de terem passado para a justiça local dos Estados, por força da referida reforma, muitas das causas que se processavam na justiça de excepção.

Desse modo, os officiaes da Justiça Federal das secções dos Estados ficaram desamparados, sem recursos capazes de lhes permittirem a manutenção, ainda que precaria. Ora, os vencimentos que actualmente percebem do Thesouro Nacional montam apenas em 150\$ mensaes, que nada é para attender a despezas de viagens no interior para cumprimento das diligencias requeridas pela União Federal, além dos executivos fiscaes e grande numero de diligencias criminaes; logo, a majoração se impõe.

Todos os funcionarios da Justiça Federal, em cujo numero devem ser incluidos os officiaes de Justiça da secção do Districto Federal, obtiveram augmento em seus vencimentos, percebendo hoje 400\$, ficando somente esquecidos, com o insignificante vencimento de 150\$ mensaes, os officiaes da Justiça Federal das secções dos Estados, sendo, assim, lastimavel que apenas estes não tenham auferido as mesmas vantagens que foram dadas aos seus collegas do Districto Federal, os quaes nem sequer enfrentam os grandes sacrificios e difficuldades, ás vezes com risco de penosas viagens, a que estão sujeitos os officiaes da Justiça Federal nos Estados.

Ao contrario, no Districto Federal, os officiaes de justiça tem toda a facilidade e mesmo conforto para darem cumprimento aos serviços que lhes são commettidos, dada a limitação de sua jurisdicção, facilidade e rapidez de conducção, além de todas as garantias.

Nada, pois, mais justo que os officiaes da Justiça Federal das secções dos Estados tenham a equiparação dos seus vencimentos aos da mesma categoria do Districto Federal. — A Comissão de Finanças.

N. 112 — 1929

Augmenta os vencimentos dos primeiros e segundos tenentes do Exercito, Marinha e da Policia Militar e Corpo de Bombeiros do Districto Federal

(Finanças 149, de 1929)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a augmentar os vencimentos dos primeiros e segundos tenentes do Exercito, Marinha e da Policia Militar e Corpo de Bombeiros do Districto Federal, para 1:150\$ e 900\$, respectivamente, na proporção de 100 % sobre o que recebiam em 1914.

Art. 2.º Este augmento será a partir de janeiro do corrente anno, quando foi iniciado o augmento concedido aos funcionarios publicos civis.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a abrir os necessarios creditos para a execução da presente lei.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 2 de julho de 1929.

Justificação

Pela lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, vigente em 1914, anno em que "a grande guerra desarticulou o mundo" como bem disse o Exmo. Sr. Presidente da Republica, na mensagem que dirigiu ao Congresso no anno findo, os vencimentos mensaes dos primeiros e segundos tenentes das classes armadas da Nação, eram, respectivamente, 575\$ e 450\$, sendo o dos postos subsequentes e successivamente de: 750\$, 950\$, 1:200\$, 1:450\$, 1:900\$, 2:350\$ e 2:800\$000.